# INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO

# COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL NO JULGAMENTO DE CRIMES CONEXOS: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Matteus Beresa de Paula Macedo

Orientadora: Professora Dra. Danyelle da Silva Galvão

#### MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO

# COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL NO JULGAMENTO DE CRIMES CONEXOS: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Dissertação apresentada ao programa de pósgraduação em Direito, como parte do requisito para a obtenção do título de Mestre no Mestrado Profissional em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino e Pesquisa – IDP.

Orientadora: Professora Dra. Danyelle da Silva Galvão

#### MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO

# COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL NO JULGAMENTO DE CRIMES CONEXOS: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Dissertação apresentada ao programa de pósgraduação em Direito, como parte do requisito para a obtenção do título de Mestre no Mestrado Profissional em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino e Pesquisa – IDP.

Aprovad	lo em:

#### Banca Examinadora

Professora Dra. Danyelle da Silva Galvão
Orientadora

Prof. Dr. Carlos Bastide Horbach
Convidado

Prof. Dr. Luis Felipe Perdigão
Convidado

#### Código de catalogação na publicação - CIP

#### M141c Macedo, Matteus Beresa de Paula

Competência da justiça eleitoral nos julgamentos dos crimes conexos: uma análise da jurisprudência dos tribunais superiores / Matteus Beresa de Paula Macedo. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2024.

115 f.: il.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Danyelle da Silva Galvão.

Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) — Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2025.

1. Justiça eleitoral. 2. Crimes eleitorais. 3. Tribunais Superiores. I.Título

CDDir 341.2841

Elaborada por Pollyana da Silva Marra – CRB 1/3704

#### **AGRADECIMENTOS**

Antes de iniciar essa dissertação, eu pensava que a confecção de um trabalho acadêmico de fôlego era uma atividade individual. "É só sentar, pesquisar e depois escrever", pensava eu. Entretanto, a experiência de confeccionar essa dissertação foi reveladora. Descobri que, em razão da minha realidade de vida, dividida entre a advocacia e o mestrado, um trabalho acadêmico de fôlego – como uma dissertação - envolve várias pessoas, além do mestrando. Por esse motivo, sou muito grato a todos que me apoiaram durante todo esse período.

Para a minha sorte, pude contar com a orientação da Professora Danyelle Galvão, orientação esta que se iniciou antes mesmo de eu me tornar mestrando, pois foi ela quem me apresentou o mestrado profissional do IDP. A Professora Danyelle é uma pessoa em que me inspiro desde a primeira vez que a conheci. Sempre visualizei nela um modelo a ser seguido. Primeiro, por ela ser graduada pela PUCPR, mesma Universidade em que me graduei. Segundo, por ela ter saído de Curitiba para advogar em outros estados, uma migração que também sempre passou pela minha cabeça e recentemente pude concretizar. Terceiro, por ela conseguir equilibrar perfeitamente uma advocacia de ponta e uma robusta atividade acadêmica e docente. Professora Danyelle, muito obrigado pelos seus conselhos acadêmicos e da vida pessoal, pela sua educação comigo, pela sua paciência e compreensão e por todas as considerações feitas sobre esse trabalho.

Agradeço também aos Professores Luís Felipe Perdigão e Tarsila Fernandes, professores que me deram importantes conselhos para a escrita da dissertação. Agradeço também aos Professores do Mestrado Profissional do IDP, Alexandre Wunderlich, Rogério Schietti, Néfi Cordeiro, Ney Bello e Orlando Faccini, cujas aulas enriqueceram o meu conhecimento e me ajudaram a me tornar um pesquisador melhor.

Mas além dos Professores, descobri que a escrita da dissertação também envolve a família e aqueles que são importantes para nós. Ao assumir importantes compromissos profissionais e acadêmicos, a quantidade de tempo com aqueles que você gosta é muito reduzida. O pouco tempo livre tem que ser dividido entre as atividades acadêmicas e estar entre os seus. Não é fácil. Passar pouco "tempo de qualidade" – visitar, viajar, ir a algum evento, almoçar, jantar - com aqueles que são importantes para você, é uma grande renúncia, em especial quando você precisa estar presente em momentos importantes na vida de seus

familiares. Sou muito grato a todas aquelas pessoas especiais que tiveram que ser muito compreensivas com o momento de vida que enfrentei nos últimos meses.

Por fim, a escrita de uma dissertação envolve os colegas de trabalho. Precisei contar com o apoio de toda a equipe do escritório, principalmente na reta final da dissertação. Procurei "equilibrar os pratos" da melhor forma possível, para que a pesquisa não atrapalhasse a qualidade do serviço que prestamos aos nossos clientes. Por essa razão, se eu não estivesse rodeado de excelentes profissionais, a escrita dessa dissertação, em paralelo à pesada rotina da advocacia, não teria sido possível.

A todos que me apoiaram para que eu conseguisse acabar de escrever essa dissertação, meus mais profundos agradecimentos.

#### **RESUMO**

Resumo: Este estudo investiga as razões que levaram o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) a reconhecerem a incompetência da Justiça Federal do Paraná para julgar processos relacionados à operação Lava Jato (e similares), em razão da presença de crimes eleitorais e crimes conexos. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com análise de 10 casos concretos, examinando denúncias do Ministério Público e acórdãos dos Tribunais Superiores. A investigação busca identificar os critérios jurídicos aplicados pelos Tribunais para a definição da competência penal em crimes eleitorais e conexos, bem como verificar a caracterização de delitos como eleitorais. As implicações dessas decisões são avaliadas, destacando a redefinição da competência para a Justiça Eleitoral e suas repercussões jurídicas.

Palavras-chave: Justiça Eleitoral; Competência penal; Tribunais superiores; Conexão.

#### **ABSTRACT**

Abstract: This study investigates the reasons that led the Supreme Federal Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ) to recognize the lack of jurisdiction of the Federal Court of Paraná to try cases related to the Lava Jato operation (and similar cases), due to the presence of electoral crimes and related crimes. The research adopts a qualitative approach, analyzing 10 specific cases, examining indictments from the Public Prosecutor's Office and rulings from the Superior Courts. The investigation seeks to identify the legal criteria applied by the Courts to define jurisdiction over electoral and related crimes, as well as to verify the characterization of offenses as electoral. The implications of these decisions are evaluated, highlighting the redefinition of jurisdiction to the Electoral Court and its legal repercussions.

Keywords: Electoral Court; Criminal jurisdiction; Superior courts; Connection of crimes.

#### LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AgRg – Agravo Regimental

EDcl – Embargos de Declaração

HC – Habeas Corpus

Inq – Inquérito

JFPR – Justiça Federal do Paraná

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

TST – Tribunal Superior do Trabalho

TRF4 – Tribunal Regional Federal da 4ª Região

TRE – Tribunal Regional Eleitoral

### SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA NO	
PROCESSO PENAL	14
2.1 APONTAMENTOS SOBRE O PRINCÍPIO JUIZ NATURAL NO PROCESSO	
PENAL	20
2.2 CRITÉRIOS LEGAIS DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA EM MATÉRIA	
PENAL	24
2.3. CRITÉRIOS LEGAIS DE MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM MATÉRIA	
PENAL	36
2.4 A JURIDIÇÃO ESPECIAL DO DIREITO ELEITORAL E O PROCESSAMENTO	
DOS CRIMES ELEITORAIS E CRIMES COMUNS CONEXOS	43
3 ANÁLISE SISTEMÁTICA DOS DELITOS ELEITORAIS E DOS CRIMES	
COMUNS CONEXOS	47
3.1 DELIMITAÇÃO DO OBJETO DE PESQUISA EMPÍRICA	48
3.2 METODOLOGIA E COLETA DE DADOS: A ESCOLHA DAS DENÚNCIAS	49
3.3 SOBRE AS TIPIFICAÇÕES ALEGADAS NAS DENÚNCIAS	53
3.3.1 Caso 1: Ação Penal 5059586-50.2018.4.04.7000	54
3.3.2 Caso 2: Ação Penal 5023942-46.2018.4.04.7000	55
3.3.3 Caso 3: Ação Penal 5051606-23.2016.4.04.7000	56
3.3.4 Caso 4: Ação Penal 5037800-18.2016.4.04.7000	57
3.3.5 Caso 5: Ação Penal 5046120-57.2016.4.04.7000	58
3.3.6 Caso 6: Ação Penal 5054932-88.2016.4.04.7000	58
3.3.7 Caso 7: Ação Penal 5061578-51.2015.4.04.7000	59
3.3.8 Caso 8: Ação Penal 5022179-78.2016.4.04.7000	60
3.3.9 Caso 9: Ação Penal 5022179-78.2016.4.04.7000	61
3.3.10 Caso 10: Ação Penal 2378231-34.2014.8.13.0024	62
3.4 OS FUNDAMENTOS DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES QUE	
RECONHECERAM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA O	
JULGAMENTO DAS DEZ DENÚNCIAS	63
3.4.1 Caso 1: Reclamação nº 52.466/PR	63
3.4.2 Caso 2: Extensão da Reclamação nº 52.466/PR	67
3.4.3 Caso 3: Reclamação nº 34.796/PR	69
3.4.4 Caso 4: Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Habeas Corpus	
n° 612.636/RS	71
3.4.5 Caso 5: Habeas Corpus nº 141.350/PR	74
3.4.6 Caso 6: Recurso Especial nº 1.898.917/PR	77
3.4.7 Caso 7: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.854.892/PR	80
3.4.8 Caso 8: Embargos de Declaração no Agravo Regimental do Recurso Especial	
n° 1.784.037/PR	83
3.4.9 Caso 9: Reclamação nº 43.130/RJ	85
3.4.10 Caso 10: Recurso Ordinário em Habeas Corpus 177.243/MG	88
3.5 DESDOBRAMENTOS DAS DECISÕES QUE RECONHECERAM A	
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL	90
3.6 O INSTITUTO JURÍDICO DA CONEXÃO DE CRIMES E SEU REFLEXO NA	-
COMPETÊNCIA DO JUIZ NATURAL EM MATÉRIA DE DIREITO ELEITORAL	97
4 CONCLUSÃO	107
5 REFERÊNCIAS	109

ANEXOS	11/
ANEAUS	114

### 1 INTRODUÇÃO

Um dos temas no campo do processo penal mais discutidos nos últimos anos foi a competência jurisdicional da Justiça Federal do Paraná, sobretudo em razão de operações policiais com grande repercussão nacional, em especial a operação Lava Jato de Curitiba/PR.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) foram instados a solucionar controvérsias relacionadas à (in)competência da Justiça Federal paranaense para julgar ações penais oriundas da referida operação policial. E isto especialmente em razão da existência de crimes eleitorais e crimes conexos nas condutas que foram objeto das principais denúncias oferecidas perante o juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR no âmbito da operação mencionada.

De fato, o STF se debruçou sobre o tema em julgamentos como o da Reclamação nº 52.466/PR, do Pedido de Extensão na mesma Reclamação nº 52.466/PR e da Reclamação nº 34.796/PR. Já o STJ, de forma exemplificativa, enfrentou o tema quando do julgamento do Habeas Corpus nº 612.636/RS, no Recurso em Habeas Corpus nº 141.350/PR, no Recurso Especial nº 1.898.917/PR, no Recurso Especial nº 1.854.892/PR e no Recurso Especial nº 1.784.037/PR. Em todos esses casos os Tribunais Superiores enfrentaram o tema da competência da Justiça Eleitoral para o julgamento dos crimes eleitorais e dos crimes conexos e decidiram que a Justiça Federal de Curitiba/PR não era competente para julgar várias das principais ações penais da operação Lava Jato. Por essa razão, todos esses processos foram remetidos da Justiça Federal do Paraná para a Justiça Eleitoral.

Dessa forma, o presente estudo busca identificar as razões que levaram os Tribunais Superiores a reconhecerem a incompetência da Justiça Federal do Paraná nos principais processos da operação Lava Jato e em outros dois casos similares.

A metodologia deste trabalho será centrada na análise de 10 casos concretos, com o objetivo de investigar como os Tribunais Superiores (STF e STJ) têm interpretado e aplicado os critérios de definição e modificação de competência penal em relação a crimes eleitorais e conexos<sup>1</sup>. Para isso, cada caso selecionado será examinado em duas etapas essenciais.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Conforme será descrito no tópico 3.2, foram selecionados casos de julgamentos nos tribunais superiores com base nos seguintes critérios: proximidade com a Operação Lava Jato, quantidade de informações nos acórdãos, repercussão do caso e vinculação com o tema de competência. Optou-se por analisar oito decisões relacionadas à Lava Jato de Curitiba/PR, de forma a equilibrar profundidade e concisão. Além disso, foram incluídas duas decisões não relacionadas à Lava Jato, devido à relevância das discussões neles contidas para o tema central da pesquisa.

Primeiramente, será analisada a denúncia apresentada pelo Ministério Público (como ponto de partida da persecução penal da narrativa dos fatos e classificação jurídica dos crimes atribuídos aos réus). Em seguida, o foco será direcionado para os acórdãos proferidos pelos Tribunais Superiores, os quais avaliaram a questão da competência jurisdicional em cada caso.

A análise dessas decisões judiciais permitirá identificar os critérios utilizados pelos Tribunais para definir a competência da Justiça Eleitoral, sobretudo em situações de conexão entre crimes eleitorais e crimes comuns. Também é necessário investigar como os Tribunais Superiores têm definido o conceito de "crimes comuns conexos a crimes eleitorais" e se existiam elementos probatórios que caracterizassem esses delitos como eleitorais (em cada um dos casos estudados). Assim, o estudo visa verificar se os elementos presentes nos processos efetivamente justificam a competência eleitoral, ou se houve reinterpretação jurídica para deslocar a competência da Justiça Comum para a Justiça Eleitoral.

Além disso, a análise comparativa dos casos possibilita, assim, uma avaliação crítica da jurisprudência sobre o tema, com foco nas implicações legais e práticas da determinação da competência da Justiça Eleitoral em cenários de crimes conexos. O trabalho, portanto, estabelece a necessidade de resposta às seguintes indagações: (i) quais são os critérios legais de definição e modificação de competência em matéria penal que foram aplicados pelos Tribunais Superiores nos mencionados julgados? (ii) qual a definição utilizada pelos Tribunais Superiores para o conceito de "crimes eleitorais e crimes comuns conexos"? (iii) existiam elementos probatórios nos referidos processos que apontavam para o caráter eleitoral dos delitos que estavam sendo perquiridos?

Este trabalho se configura como uma pesquisa empírica, pois se baseia na análise de situações concretas, com foco na observação e exame de decisões judiciais, extraindo conclusões a partir da prática. A investigação busca entender como a legislação é aplicada e como as instituições jurídicas funcionam na definição da competência para o julgamento de crimes eleitorais e conexos, o que permite avaliar a efetividade das normas e a proteção dos direitos fundamentais e garantias processuais<sup>2</sup>.

A presente pesquisa utiliza, dessa forma, método qualitativo (qual seja, o estudo de casos judiciais) com o intuito de permitir um exame aprofundado das questões jurídicas e buscando respostas para os desafios enfrentados na prática do Direito.

-

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> OLIVEIRA, Ariadne Moreira Basílio de; ROSA, Lahis; PARIS, Mariana Silvino. **Manual da pesquisa científica do curso de direito do IDP**. Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2021.

Por conseguinte, o presente estudo se justifica em razão da necessidade de se identificar os motivos pelos quais os principais processos da referida operação policial (e de outras similares) foram remetidos para a Justiça Eleitoral.

Posto esse panorama, o presente estudo propõe, em conclusão, uma reflexão sobre os critérios de aplicação das regras de competência nos principais processos da operação Lava Jato de Curitiba/PR e de outros julgados paradigmáticos.

Para o desenvolvimento da pesquisa, tornou-se necessário o estudo da doutrina, legislação e jurisprudência do STF e do STJ a respeito da interpretação regras de fixação de competência no processo penal. Mais especificamente, o problema de pesquisa, como é possível avaliar a partir do que foi exposto, consiste em indagar quais foram os critérios utilizados pelos Tribunais Superiores para decidir pela incompetência da Justiça Comum. Tais critérios serão discutidos e aprofundados no decorrer da pesquisa.

O primeiro capítulo deste trabalho aborda os conceitos de juiz natural, jurisdição e competência, fornecendo o embasamento teórico necessário para a discussão dos temas ao longo do estudo. Esse capítulo é fundamental para entender como os princípios que regem a alocação de jurisdição e competência no sistema judiciário brasileiro influenciam a condução dos processos penais, especialmente no que tange à garantia de um julgamento imparcial e ao devido processo legal. A análise parte da doutrina, da Constituição e da legislação infraconstitucional, destacando a importância do princípio do juiz natural como um pilar do sistema jurídico e suas implicações nos debates sobre a definição de competência (com uma necessária contextualização a partir dos casos estudados, aprofundados no segundo capítulo).

No segundo capítulo, o foco se desloca para a análise prática dos casos concretos, já mencionados, que compõem o *corpus* empírico da pesquisa. As denúncias formuladas pelo Ministério Público serão examinadas no que diz respeito à classificação típica das condutas, juntamente com os acórdãos proferidos pelo STF e STJ, visando identificar os critérios usados para a definição de competência e para a caracterização de crimes eleitorais e seus crimes conexos. Além disso, será analisada a situação jurídica atual dos processos, verificando aqueles que ainda estão em andamento e o estágio em que se encontram.

O terceiro capítulo aprofunda a discussão sobre jurisdição especial no direito eleitoral, relacionando esse conceito com o julgamento de crimes eleitorais e a conexão entre esses crimes e o princípio do juiz natural. O capítulo explora como a Justiça Eleitoral, como instância especializada, exerce sua função em julgamentos de crimes eleitorais e crimes comuns conexos, e reflete sobre as tensões que surgem ao se confrontar a ideia de uma

jurisdição especial com o princípio da imparcialidade e independência garantido pelo juiz natural, discutido no primeiro capítulo.

## 2 PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA NO PROCESSO PENAL

A distinção entre direitos e garantias não é sempre evidente, pois depende do critério adotado como parâmetro de diferenciação. Na doutrina brasileira, a definição de Ruy Barbosa<sup>3</sup> esclarece que:

[...] no texto da lei fundamental, as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem os direitos, esta, as garantias: ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação das garantias com a declaração do direito.

Em resumo, direitos representam os bens e vantagens outorgados pela norma, enquanto garantias são os instrumentos que asseguram o exercício desses direitos.

Badaró<sup>4</sup>, em consonância com Ruy Barbosa<sup>5</sup>, complementa que apesar da clareza teórica dessa distinção, sua aplicação prática pode ser complexa, uma vez que as garantias muitas vezes são apresentadas de forma declaratória, e direitos podem assumir uma forma protetiva. Por isso, ainda segundo Badaró, considerar o princípio do juiz natural como um "direito-garantia" não seria equivocado. Esse ditame, que abrange tanto o direito de ser processado por um juiz competente previamente estabelecido pela lei (art. 5°, LIII, CF/1988) quanto a proibição de tribunais de exceção (art. 5°, XXXVII, CF/1988), mescla a característica de direito e garantia.

Assim, a Constituição, ao mesmo tempo em que declara o direito do indivíduo de ser julgado por um juiz competente conforme os critérios legais vigentes à época do delito, também confere a garantia de que esse julgamento será conduzido por um magistrado imparcial, não escolhido de forma extemporânea ou retroativa.

Com essa ressalva, é que ora se tratará do juiz natural como direito, enquanto vantagem conferida pela norma constitucional declarando o direito de ser julgado por um juiz predeterminado por lei; ora como garantia, que assegura o julgamento por um juiz não seguramente parcial, porque determinado *ex post factum*, seja por

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> BARBOSA, Ruy. **Garantias constitucionais, que vêm a ser**? República: teoria e prática. Textos doutrinários sobre direitos humanos e políticos consagrados na primeira Constituição da República. Petrópolis-Brasília: Vozes-Câmara dos Deputados, 1978.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Juiz natural no processo penal**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 90-91.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> BARBOSA, Ruy. **Garantias constitucionais, que vêm a ser**? República: teoria e prática. Textos doutrinários sobre direitos humanos e políticos consagrados na primeira Constituição da República. Petrópolis-Brasília: Vozes-Câmara dos Deputados, 1978.

escolhas discricionárias de órgãos diversos do Poder Legislativo, seja por leis retroativas que modifiquem o juiz competente segundo as normas vigentes no momento da prática delitiva<sup>6</sup>.

Portanto, o juiz natural pode ser visto como uma vantagem constitucional que assegura julgamento justo e imparcial, defendendo o processo contra intervenções arbitrárias que possam comprometer a imparcialidade judicial.

É importante mencionar, que, dessa forma, o juiz natural também pode ser analisado como princípio, tendo em vista que se trata de uma norma orientadora que reflete um valor fundamental no sistema jurídico. Em decorrência da discussão, o presente trabalho prefere por considerar o juiz natural primordialmente como princípio, pois também serve como diretrizes que orienta a interpretação e a aplicação das leis, no auxílio do preenchimento de lacunas na resolução de conflitos normativos. Princípios têm um caráter mais abstrato e abrangente, servindo de base para a criação e interpretação das normas jurídicas. Por conta dessa definição, não é apenas Badaró que defende a ideia de garantia (ou um mecanismo de cumprimento de direitos fundamentais) para proteger os direitos dos cidadãos contra eventuais abusos e arbitrariedades (direito-garantia)<sup>7</sup>.

Diante dessa premissa inicial, a presente pesquisa adota o termo "garantia" como mais adequado para descrever o princípio do juiz natural. Isto se deve ao fato de que a garantia reforça a proteção dos direitos das partes no processo e assegura a imparcialidade e a prévia determinação das "regras do jogo". No entanto, reconhece-se que o termo "princípio" é amplamente utilizado na literatura jurídica. Assim, ao longo do texto, o termo "princípio" poderá ser eventualmente empregado para refletir essa convenção de uso e manter a coerência com as fontes jurídicas referenciadas.

Contudo, o que realmente se pretende neste primeiro capítulo é a demonstração da existência da garantia do juiz natural no ordenamento jurídico brasileiro, com especial enfoque para o processo penal e a demonstração de sua importância.

Segundo afirma Badaró:

A garantia do juiz natural, no seu sentido moderno, surgiu com a revolução francesa como uma reação à interferência do rei na administração da justiça, notadamente pela nomeação de comissões extraordinárias para processar criminalmente, punir e, não raro, matar os inimigos políticos. Mesmo no processo penal atual, a preocupação de não ser julgado por um juiz cuja imparcialidade possa se duvidar é mais forte, em razão das graves consequências advindas de um julgamento injusto e ilegal. O Estado dificilmente manifestará o mesmo interesse em manipular

\_

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Ibidem, p. 91.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Ibidem, p. 91-92.

resultados de demandas civis de particulares. Por outro lado, nos processos criminais, ante a possibilidade de imposição de sanções privativas de liberdade que muitas vezes aniquilam moral, social ou politicamente de alguém, a tentação é sempre maior para o detentor do poder. Os riscos de manipular a escolha dos julgadores, para conseguir, a favor ou contra o resultado desejado, são muito maiores no âmbito penal<sup>8</sup>.

Com o fim do regime militar no Brasil e o reestabelecimento da democracia, a Constituição de 1988 marcou um importante retorno aos princípios fundamentais do Estado de Direito, entre os quais destaca-se a garantia do juiz natural, prevista no art. 5°, inc. XXXVII e LIII. Essa garantia possui um duplo aspecto: o positivo, que assegura o direito de todo cidadão ser julgado por um juiz competente, e o negativo, que veda a criação de tribunais de exceção<sup>9</sup>.

No aspecto positivo, a Constituição de 1988 reafirma o direito ao juiz competente previamente estabelecido em lei, reforçando o papel do Poder Judiciário como uma instância imparcial e responsável pela aplicação da lei de forma justa e objetiva. O princípio do juiz natural assegura que as regras de competência judicial sejam seguidas, evitando que processos sejam direcionados a juízes ou tribunais específicos por motivos de conveniência ou influência política. Tal disposição impede que uma pessoa seja retirada da jurisdição de um juiz previamente estabelecido por lei, garantindo que a imparcialidade e a segurança jurídica prevaleçam no processo e, como destaca Coutinho, na sentença, um verdadeiro pressuposto da imparcialidade<sup>10</sup>.

No aspecto negativo, a vedação dos tribunais de exceção também representa um avanço democrático importante. Os tribunais de exceção (*ad hoc* ou jurisdições de exceção<sup>11</sup>), muitas vezes criados em regimes de exceção ou autoritários, são estabelecidos para julgar casos específicos com uma motivação particular, geralmente ligados à repressão de dissidentes ou perseguição política. A Constituição de 1988, assim, reforça o compromisso com a justiça imparcial e a igualdade de tratamento judicial para todos os cidadãos. Esta vedação é um marco da consolidação do regime democrático, em contraste com o cenário vivido durante o regime militar, em que instituições repressivas e julgamentos arbitrários eram comuns. A respeito da jurisdição de exceção, Badaró deixa claro:

<sup>9</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Juiz natural no processo penal**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 111

<sup>11</sup> Ibidem, p. 174.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Ibidem, p. 492

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O princípio do juiz natural na CF/88. In: **Revista de informação legislativa**. Brasília a. 45 n. 179 jul./set. 2008, p. 168.

Nos casos de julgamento por tribunal de exceção a inexistência do processo é inconteste, na medida em que o juiz ad hoc sequer pode ser considerado um juiz, isto é, um sujeito que integre a estrutura orgânica constitucionalmente prevista, e como tal investido da jurisdição. Sendo inexistente o processo e o julgamento, não haverá óbice em sua renovação, ou melhor, realização, perante um juiz que integre o Poder Judiciário com independência imparcialidade, possa decidir com justiça 12.

Sobre as bases constitucionais do princípio do juiz natural, pode-se afirmar que ela se encontra no art. 5°, inc. LIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que prevê que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" e no art. 5°, inc. XXXVII, no qual está previsto que "não haverá juízo ou tribunal de exceção." Portanto, esses dois dispositivos constitucionais apontam para a competência do juiz e a sua anterioridade como fundamentos do princípio do juiz natural.

A distinção fundamental entre a vedação dos tribunais de exceção (art. 5°, caput, XXXVII), de um lado, e o direito ao juiz competente predeterminado por lei (art. 5°, caput, LIII), de outro, é que a primeira diz respeito à constituição do órgão em relação à organização judiciária, enquanto o segundo diz respeito à distribuição de competência entre os órgãos previamente instituídos, isto é, pertencentes à organização judiciária, segundo as normas constitucionais. Ou seja, a análise do juiz competente pressupõe ser este um órgão constitucionalmente previsto como integrante do Poder Judiciário. Logo, não se trata de um tribunal de exceção ou extraordinário.55 Neste, o problema é logicamente prévio, por não haver investidura válida. Já no caso de violação da regra do juiz competente, tem-se um juízo ou tribunal que não é extraordinário, porque previamente integrante do Poder Judiciário, embora não seja competente para aquele feito. Numa generalização extrema, o inc. XXXVII do art. 5° diz respeito à investidura, e o inc. LIII do mesmo artigo tem por objeto a competência" (que pressupõe a investidura)<sup>13</sup>.

Ainda, considerando que a Constituição de 1988 é considerada uma constituição analítica<sup>14</sup>, por possuir diversos artigos e detalhar minuciosamente os direitos, deveres e a organização do estado, diversas regras de competência em matéria penal, que se relacionam com o princípio do juiz natural, estão previstas em outros dispositivos da Carta Constitucional.

No art. 102, inc. I, alíneas "b", "c" "d", "i", "j", "l"; inc. II, alíneas "a", "b", e inc. III estão previstas regras de competência do STF. No art. 105, inc. I, alíneas "a", "c", "d", "e", "f" e "g"; inc. II, alíneas "a" e "b"; inc. III, alíneas "a" e "c" estão antevistas as regras de competência do STJ. Nos arts. 108, inc. I, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" e no art. 109, inc. IV, V, V-A, VI, VII, VIII, IX, X, XI e §5º estão previstas as regras de competência do

\_

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Juiz natural no processo penal**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 492

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O princípio do juiz natural na CF/88. In: **Revista de informação legislativa**. Brasília a. 45 n. 179 jul./set. 2008, p. 112

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 50.

Tribunais Regionais Federais e dos juízes federais. No art. 124, *caput*, está previsto que "à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.", bem como o parágrafo único prevê que "A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar." Por fim, o art. 125, §§1°, §3°, 4°, 5° e 6° estão previstas regras de competência da Justiça Estadual.

Sobre as bases legais (infraconstitucionais) do princípio do juiz natural, tem-se que os arts. 69 a 78 do Código de Processo Penal estabelecem as regras de definição e modificação de competência em matéria penal. Os referidos artigos preveem as regras de competência territorial, em razão da matéria, por prerrogativa de função, por distribuição, por conexão e continência e por prevenção. Todas essas regras de definição e modificação de competência formam critérios legais previamente determinados e asseguram que os processos sejam julgados em observância ao princípio do juiz natural.

Importa mencionar o entendimento de Badaró em relação à conexão e continência como fatores de alteração de competência. Para o autor, a conexão e a continência estão atreladas com a garantia do juiz natural, desde que as regras legais se baseiem em critérios objetivos e precisos. Esses critérios devem determinar de forma clara e sem espaço para decisões arbitrárias: 1) em quais situações ocorre a conexão ou continência; 2) os efeitos da junção ou separação dos processos; e 3) qual órgão é responsável por julgar os processos relacionados<sup>15</sup>.

Ainda, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) define as normas e princípios sobre a organização do Poder Judiciário e a atuação dos juízes. Em especial os arts. 22, 26, 27, 28 e 29 da LOMAN que tratam da vitaliciedade dos magistrados e os arts. 23, 30 e 31 da LOMAN que tratam da inamovibilidade dos juízes.

Na sequência, tem-se os códigos de organização Judiciária dos Estados, que também estão ligados ao princípio do juiz natural. Cada estado possui sua própria legislação de organização judiciária que especifica a distribuição de competências dos juízes e tribunais. A título exemplificativo, pode-se mencionar a Lei nº 11.697, que trata da organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios; a Lei nº 14.277/2003, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná; e o Decreto-Lei Complementar nº 3/1969, que instituiu o Código Judiciário do Estado de São Paulo, cujo art. 1º estabelece como finalidade

-

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. A conexão no processo penal, segundo o princípio do juiz natural, e sua aplicação nos processos da Operação Lava Jato. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo,v. 122, p. 171-204, ago. 2016, p. 177.

a organização da Justiça Comum no Estado de São Paulo, bem como a regulamentação do funcionamento de seus órgãos.

Por fim, existem os regimentos internos dos tribunais, que também regulam a distribuição dos processos entre os magistrados julgadores de cada um desses tribunais, se relacionando, também, ao princípio do juiz natural. Os principais exemplos são o Regimento Interno do STF, o Regimento Interno do STJ e o Regimento Interno do TSE. Deve-se observar que a garantia do juiz natural também se estende para o órgão de segundo grau de jurisdição e para os juízos de primeira instância.

A garantia do juiz natural no segundo grau de jurisdição preserva o ditame de que todo cidadão tem direito a ser julgado por um tribunal previamente estabelecido pela lei, garantindo que as regras de competência e organização judiciária sejam respeitadas. Assim como no primeiro grau, o princípio no segundo grau assegura a imparcialidade dos desembargadores ou juízes que irão revisar as decisões proferidas, prevenindo qualquer designação arbitrária ou direcionada. O respeito a esse princípio é fundamental para assegurar que a apelação ou recurso seja julgado por um colegiado cuja composição obedeça às normas de competência previamente estabelecidas, preservando a transparência e a integridade do processo judicial<sup>16</sup>.

No âmbito dos tribunais colegiados, essa garantia assume ainda maior importância, visto que se trata da revisão de decisões já proferidas, o que pode envolver discussões mais complexas e direitos fundamentais em jogo (como no caso dos recursos extraordinários e especiais). A idoneidade do órgão revisor é essencial para assegurar que o processo de revisão seja justo e imparcial, sem que as partes tenham receio de influências externas ou manipulações. Dessa forma, como menciona Badaró:

Pouco adiantaria assegurar ao acusado um conjunto de garantias em primeiro grau, em especial, impedindo que pudesse ser subtraído de seu juiz natural e, portanto, estivesse sujeito às escolhas *ex post factum* de um juiz não imparcial, caso se pudesse, em segundo grau, submetê-lo a julgamento por um tribunal escolhido para o caso. Ou seja, a influência que não se conseguiria exercer para alterar o órgão competente de primeiro grau, modificando o juiz predeterminado por lei, poderia ser exercida em segundo grau. Assim, o funcionamento do juiz natural, enquanto mecanismo para assegurar a imparcialidade em primeiro grau, seria anulado pela atribuição do caso, a posteriori, a um tribunal, turma ou câmara de cuja parcialidade se pudesse duvidar. Não haveria subtração do juiz natural, mas subtração do tribunal natural!<sup>17</sup>

.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Juiz natural no processo penal**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 206-209

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Ibidem, p. 207.

Conforme já estabelecido, é possível perceber que o princípio do juiz natural garante que o julgamento será realizado por um juiz imparcial, previamente encarregado pela lei, sem influências externas que possam afetar o conteúdo da decisão e cada caso penal julgado apenas por um órgão jurisdicional<sup>18</sup>. Trata-se de um critério de idoneidade do juiz natural, já que possui como foco assegurar que o juiz ou tribunal responsável pelo caso seja competente e imparcial, sendo designado com base em critérios legais, evitando assim a criação de tribunais ad hoc ou designações arbitrárias. Dessa forma, o princípio busca preservar a neutralidade e transparência do sistema judicial, essencial para a confiança no Poder Judiciário 19.

### 2.1 APONTAMENTOS SOBRE O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL NO PROCESSO PENAL

Discorrer sobre o princípio do juiz natural pressupõe a compreensão do papel do juiz no processo penal. A posição que o magistrado deve ocupar durante a persecução penal está embasada na ideia fundante do juiz natural, que pode ser entendida não apenas como garantia das partes, mas como condição de eficácia da jurisdição<sup>20</sup>.

Segundo Geraldo Prado<sup>21</sup>, a posição equilibrada que o juiz deve ocupar durante o processo sustenta-se na ideia reitora do princípio do juiz natural. Este princípio é uma garantia das partes e uma condição de eficácia plena da jurisdição, consistindo na combinação da exigência da prévia determinação das regras do jogo (reserva legal peculiar ao devido processo legal) e da imparcialidade do juiz. A imparcialidade deve ser entendida no sentido estrito de que as partes devem estar seguras quanto ao fato de o juiz não ter aderido a priori a uma das alternativas de explicação que autor e réu contrapõem durante o processo.

De forma complementar, Lopes Júnior<sup>22</sup> menciona que a garantia do juiz natural possui três significados a partir das já mencionadas disposições constitucionais: 1) apenas os órgãos que foram instituídos de forma constitucional podem exercer o papel da jurisdição; 2) não há que se falar em processo e julgamento por órgão instituído após o fato criminoso; e o

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O princípio do juiz natural na CF/88: ordem e desordem. In: Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 45, n. 179, p. 165-178, jul./set. 2008. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/173889. Acesso em: 30, jun. 2024, p. 168.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Juiz natural no processo penal**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 193-194

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório**: A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais. 3. ed. Rio de Janeiro: Luman Juris, 2005, p. 179.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Ibidem, p. 179-180.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 279.

mais relevante para a presente pesquisa 3) há ordem taxativa em relação à competência entre os juízes pré-constituídos. Não há, portanto, possibilidade de discricionariedade.

Neste mesmo sentido, Avena<sup>23</sup> relembra que a leitura do dispositivo constitucional (art. 5°, LIII) referente a tal garantia sugere a necessidade de observância de regras de competência em razão da matéria, da pessoa ou do local (*materiae*; *personae*; *loci*).

A existência de regras estritas para a instituição de um juízo e a investidura de um indivíduo ao cargo faz com que seja afastada a criação de tribunais de exceção (como já estabelecido no art. 5°, inc. XXXVII, da Constituição Federal.

Em concordância com Marcon<sup>24</sup>, Aury Lopes Júnior<sup>25</sup> afirma que o princípio em questão não é apenas um atributo (ou atribuição) do juiz, mas é, em verdade, um pressuposto para sua existência e exercício, além de princípio fundante do Estado de Direito.

Como uma garantia ao cidadão, trata-se de um verdadeiro direito de saber com antecedência a autoridade que irá presidir um determinado processo que poderá acarretar na perda temporária da liberdade do acusado. É claro que esse conhecimento não diz respeito à figura pessoal do juiz, mas ao menos em relação à competência e o ente público responsável.

É imprescindível mencionar, no teor dessa discussão, a diferenciação feita por Ferrajoli em relação às garantias orgânicas da magistratura e as garantias processuais. Para o autor italiano<sup>26</sup>, as garantias orgânicas são aquelas que dizem respeito à formação do juiz, assim como sua função em relação aos outros poderes de um Estado de Direito. São, dessa forma, orgânicas, garantias como independência, responsabilidade, diferença entre juiz e acusação, obrigatoriedade da ação penal e, certamente, o juiz natural. Por outro lado, são garantias processuais aquelas que dizem respeito à criação do processo e realização de provas, como o contraditório e a ampla defesa.

No que tange às garantias orgânicas, é preciso mencionar que, ao se falar em independência, não se busca um juiz neutro, mas um juiz independente. Um juiz neutro implicaria total ausência de valores, crenças ou pré-compreensões, o que é impossível, dado que todo indivíduo possui experiências e perspectivas que influenciam sua visão de mundo. Já o juiz independente é aquele que, mesmo possuindo essas pré-compreensões, atua de forma livre de pressões externas e imparcial, analisando as provas e argumentos apresentados para

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 124.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> MARCON, Adelino. **O Princípio do Juiz Natural no Processo Penal**. Curitiba, Juruá, 2004. p. 47.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 279.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón** – teoría del garantismo penal. Trad. Perfecto Andrés Ibáñez; Alfonso Ruiz Miguel; Juan Carlos Bayón Mohino; Juan Terradillos Basoco e Rocío Cantarero Bandrés. 2. ed. Madrid, Trotta, 1997. p. 539.

formar sua convicção com base no ordenamento jurídico, de maneira motivada e fundamentada. A independência, portanto, não significa neutralidade absoluta, mas a garantia de autonomia.

Lopes Júnior<sup>27</sup> entende que tal independência deve ser indiferente da intenção de certa maioria ou cessão a pressões políticas. Trata-se de uma "exterioridade a todo sistema de poderes". Compreende-se, dessa forma, que a legitimidade do magistrado no contexto democrático não provém da vontade da maioria (ou de um ou outro grupo), mas do caráter democrático proveniente da Constituição Federal.

Dentro do que se conhece como Estado de Direito, o juiz ocupa um patamar singular, onde sua atuação é legitimada não politicamente, mas constitucionalmente, fundamentada exclusivamente na proteção dos direitos fundamentais. Esta legitimidade democrática está enraizada na garantia desses direitos e se apoia na essência da democracia.

Não é possível também confundir independência com arbitrariedade, tendo em vista que o juiz ainda é limitado pelas provas produzidas no processo e pelas demais garantias fundamentais individuais. Conforme ressalta Lopes Júnior, não há margem para o decisionismo<sup>28</sup>.

Para dissertar sobre o tema juiz natural é necessário abordar de forma associada o sistema acusatório e o princípio da imparcialidade e do contraditório. Sabe-se que a noção de imparcialidade é uma garantia do modelo acusatório hoje adotado, algo inexistente dentro de um contexto processual inquisitivo. Fala-se, assim, na existência de imparcialidade apenas quando houver clara separação entre as funções de acusação e julgamento, afastando-se o juiz da atividade pré-processual<sup>29</sup>.

Em aprofundamento, importa à presente pesquisa uma menção ao art. 5°, LIII, da Constituição Federal (já mencionado no início do tópico). A partir de sua leitura, é possível entender que ao acusado é garantido o direito de ser submetido a um processo por juiz competente, mas também por um órgão competente.

Avena<sup>30</sup> menciona que o órgão em questão também deve ser regularmente investido, imparcial e com regras objetivas previamente conhecidas e estabelecidas, lembrando que a

<sup>29</sup> Muito embora não seja tema do presente trabalho, vale ressaltar que a discussão sobre a aproximação ou afastamento do juiz no momento da investigação tem sido acirrada a partir do momento em que também se discute a viabilidade do juiz de garantias.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 279-280.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Ibidem, p. 89.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 125.

vedação de juízos de exceção não impede a existência de uma jurisdição especializada, o que se trata apenas de um desdobramento da atividade jurisdicional.

O citado autor, a partir do exposto, elenca<sup>31</sup> algumas hipóteses em que se pode falar em violação ao princípio do juiz natural. Entre elas estão: 1) a ocorrência de processamento e julgamento a partir da Justiça Comum de delito cuja competência seja inerente à Justiça Militar; 2) Processamento e julgamento por juiz singular de indivíduo cujo foro privilegiado determina a competência dos tribunais; 3) caso de desaforamento de sessão de julgamento do Tribunal do Júri quando ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 427, do Código de Processo Penal (CPP)<sup>32</sup>.

De forma oposta, o autor considera que não haveria violação ao princípio do juiz natural situações nas quais há<sup>33</sup>: 1) delegações de atos da instrução a juiz de piso nos casos de ação penal originária que foi movida contra prefeito (que detém prerrogativa de foro); 2) a convocação de magistrados de primeira instância em caso de afastamento de desembargador titular para compor (em grau de recursos) o órgão julgador do respectivo tribunal, sendo observadas devidamente as diretrizes legais; 3) a designação para que juiz atue em determinada vara de maneira genérica<sup>34</sup>; 4) A ocorrência de distribuição de processo a certa vara criminal (por dependência), devido ao fato de já haver ações penais em tramitação contra o mesmo réu<sup>35</sup>.

Para além dos exemplos, vale destacar que é de se esperar que, diante da natureza do princípio do juiz natural, este só possa ser invocado em favor do acusado, nunca visando seu prejuízo. A jurisprudência é, inclusive, clara ao mencionar tal argumentação. Neste contexto, um réu, condenado a quatro anos de reclusão por um tribunal incompetente, teve essa condenação anulada após recurso exclusivo seu, e posteriormente foi condenado a uma pena maior pelo tribunal competente, o STJ decidiu que o princípio do juiz natural só pode ser invocado em benefício do réu, nunca em seu prejuízo. Portanto, mesmo que a nulidade seja

<sup>31</sup> Ibidem, p. 125.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> A redação atual do dispositivo dispõe que se houver uma necessidade de se proteger a ordem pública ou se existir dúvida sobre a eventual imparcialidade dos jurados ou a segurança do acusado, o Tribunal pode decidir mudar o julgamento para outra comarca da mesma região. O desaforamento pode ser solicitado pelo Ministério Público, pelo assistente, pelo querelante, pelo acusado ou pelo juiz responsável. A nova comarca escolhida deve ser uma onde esses problemas não estejam presentes, e a preferência é dada às comarcas mais próximas.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 126.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> Acarretaria, contudo, violação ao princípio se o juiz fosse designado para atuar especificamente em determinado processo.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> Segundo Avena é muito comum encontrar nas leis ou em normas estaduais uma regra que determina que os inquéritos policiais de pessoas que já estão sendo processadas ou que já foram julgadas devem ser encaminhados para a mesma vara onde o primeiro processo foi conduzido. Essa regra não viola o princípio do juiz natural, porque é uma diretriz geral que não se refere a um acusado específico, mas sim a todos os casos de maneira uniforme. Em: AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 126-127.

absoluta (como a incompetência do tribunal), a reavaliação do caso não pode de forma alguma ser prejudicial ao réu<sup>36</sup>.

Por fim, já estabelecendo uma conexão com tópico seguinte, é necessário afirmar que não é possível desassociar o princípio do juiz natural das próprias regras de competência do processo penal brasileiro.

Nesse contexto, vale destacar a crítica estabelecida por Lopes Júnior. Segundo o processualista<sup>37</sup>, é fundamental pôr fim a determinadas interferências nos critérios de competência dos tribunais, que muitas vezes se baseiam em analogias inadequadas com o processo civil. Essas interferências desrespeitam as categorias específicas do processo penal, que possuem regras próprias e mais rígidas. Por exemplo, ao permitir que processos sejam transferidos da cidade onde o crime ocorreu para outras localidades, com a justificativa de uma suposta maior eficiência no "combate ao crime", criam-se distorções. Essas transferências violam gravemente as garantias constitucionais do réu, como o direito ao juiz natural e ao julgamento por um tribunal imparcial. Além disso, o réu pode ser privado do acesso mais próximo à sua defesa, a testemunhas e às provas locais, enfraquecendo sua capacidade de se defender adequadamente.

### 2.2 CRITÉRIOS LEGAIS DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA EM MATÉRIA PENAL

Neste subcapítulo, a intenção é apresentar as regras de definição da competência em matéria penal, a qual é regida por critérios estabelecidos na Constituição Federal, no Código de Processo Penal, na Lei Orgânica da Magistratura, nos códigos de organização Judiciária dos Estados e nos regimentos internos dos tribunais (já mencionados).

É preciso que, primeiramente, seja definido o conceito de competência. Em linhas gerais, Lopes Júnior a define como: "um conjunto de regras que asseguram a eficácia da garantia da jurisdição e, especialmente, do juiz natural"<sup>38</sup>. Avena<sup>39</sup>, por sua vez, estabelece a competência como "uma limitação ao exercício da jurisdição<sup>40</sup>". Já Scarance Fernandes compreende, em sintonia com os demais autores, que se trata da capacidade de exercer a

<sup>39</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1269.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº. 105.384/SP**. Relator: Ministro Haroldo Rodrigues. Diário da Justiça, Brasília, DF, 03 nov. 2009. Julgado em 6 out. 2009.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 34.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> Ibidem, p. 34.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> Jurisdição, conforme o autor, pode ser entendido o poder que é conferido, de forma exclusiva, ao Poder Judiciário com o fim de permitir a decisão de litígios segundo as regras claras existentes no ordenamento jurídico. Em: Ibidem, p. 1269.

jurisdição dentro dos limites estabelecidos pela própria Constituição. Fala-se, portanto, que a competência é o limite da jurisdição<sup>41</sup>.

Os principais critérios legais de definição de competência são, portanto, a competência em razão da matéria (*ratione materiae* – art. 69, III, CPP); a competência em razão da pessoa (*ratione personae* – art. 69, VII, CPP); e a competência em razão do lugar (*ratione loci* – art. 69, I, CPP).

As competências em razão da pessoa e da matéria são absolutas, tendo em vista que tratam de questões de ordem pública. Portanto, podem ser objeto de provocação no judiciário em qualquer tempo ou grau de jurisdição, até mesmo após o trânsito em julgado em situações de decisórias condenatórias<sup>42</sup>.

Por sua vez, a competência em razão do local é relativa, já que as normas disciplinadoras se encontram em legislação infraconstitucional, não possuindo natureza pública, mas privada. Conforme sustentado por Avena<sup>43</sup>, uma eventual declaração de nulidade depende necessariamente de provocação da parte interessada.

O primeiro critério a ser estudado é o da competência em razão da matéria (*ratione materiae*). Referido critério determina qual órgão jurisdicional deve julgar o caso com base na natureza do delito. É preciso que se saiba "qual o delito praticado pelo agente?". Por exemplo, crimes eleitorais são julgados pela Justiça Eleitoral, crimes militares pela Justiça Militar e crimes comuns pela Justiça Comum (Justiça Federal ou Estadual).

As regras de definição de competência em razão da matéria permitem que cada ramo do Poder Judiciário desenvolva expertise em determinadas áreas do direito penal, o que contribui para decisões mais céleres, fundamentadas e justas. A separação das competências conforme a matéria visa, portanto, não só a especialização, mas também uma melhor qualidade da prestação jurisdicional no tratamento de questões penais específicas.

A Constituição de 1988, em seu art. 109, estabelece as competências da Justiça Federal, o que inclui crimes praticados contra bens, serviços ou interesses da União. Outro exemplo de competência *ratione materiae* é a Justiça Militar, prevista no art. 124 da Constituição, que julga os crimes militares definidos em lei.

A norma sobre competência em matéria penal define as regras que determinam qual órgão jurisdicional é responsável por julgar determinado caso, baseando-se em critérios como

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal constitucional**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 13.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1276.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> Ibidem, p. 1277.

a natureza do crime, o local onde foi cometido (territorialidade), a pessoa envolvida (competência por prerrogativa de função) e a gravidade da infração. O critério de competência é fundamental para garantir que o processo penal seja conduzido por um juiz ou tribunal previamente designado, assegurando a imparcialidade e legalidade do julgamento. O fator de conexão, por sua vez, é o elemento que estabelece essa competência, como o local do crime, o domicílio do réu ou a matéria tratada, evitando a arbitrariedade na escolha do foro e preservando a segurança jurídica no processo penal.

No caso de competência em razão da matéria, o legislador, ao definir os conjuntos de causas, poderá se utilizar de qualquer critério legal ou doutrinário, desde que preciso e suficientemente claro. Assim, por exemplo, a natureza da infração, a espécie de pena (privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa), ou a qualidade da pena privativa de liberdade (reclusão ou detenção), ou a espécie de resultado (de dano, ou de perigo), ou o elemento subjetivo (dolo ou culpa), ou o bem penalmente tutelado (p. ex.: crimes contra o patrimônio, crimes de drogas etc.). No direito posto brasileiro, o legislador se vale de fatores como: "crimes dolosos contra a vida" (CF/1988, art. 5°, XXXVII, a), "crimes militares" (CF/1988, art. 124, caput), "crimes eleitorais" (Lei 4.737/1965, art. 35, II), "infração de menor potencial ofensivo" (CF/1988, art. 98, caput, I) etc. 44

A Justiça Eleitoral, por sua vez, tem competência para julgar crimes eleitorais, conforme disposto no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965). Essa especialização da Justiça Eleitoral pode ser considerada essencial para a proteção da lisura do processo eleitoral e outros bens jurídicos de caráter eleitoral, garantindo que crimes que possam afetar a vontade popular sejam julgados pela Justiça Especializada. É importante frisar que a Constituição atribui, em sua redação, à lei complementar a tarefa de fixar a competência dos tribunais, juízes de direito e juntas eleitorais (como disposto no art. 121). Como não houve imediata edição da lei complementar em questão, havia grande discussão quanto à fixação da competência em matéria eleitoral<sup>45</sup>.

O segundo critério que será abordado é o da competência em razão da pessoa (*ratione personae*). Por esse critério, a competência será determinada em função da pessoa que constar no polo passivo do processo penal, visto que não existe prerrogativa de foro em razão da vítima. Trata-se, assim, da condição funcional ou da qualidade do acusado<sup>46</sup>. Muitas vezes confundida equivocadamente com privilégio, a prerrogativa de foro visa proteger o cargo ou

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Juiz natural no processo penal**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 251

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal constitucional**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 164.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Juiz natural no processo penal**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 1276.

função desempenhada pelo agente público, de modo que se o acusado ostentar determinados funções públicas, deve ele ser julgado por determinados tribunais de maior graduação na hierarquia do Poder Judiciário.

A mens legis para a criação da prerrogativa de foro foi a de evitar pressões indevidas sobre autoridades e garantir a imparcialidade dos julgamentos. É inegável que a magnitude do cargo ocupado por um determinado acusado pode influenciar no julgamento que será realizado por um juiz com menor graduação na hierarquia do Poder Judiciário. Imagina-se, por exemplo, um processo penal contra um Presidente da República tramitando em uma vara criminal de uma pequena cidade no interior de um determinado Estado; nesse cenário, inegavelmente existiriam diversas circunstâncias que poderiam influenciar o conteúdo das decisões a serem proferidas.

É importante frisar que é a Constituição Federal que pode estabelecer normas de prerrogativa de função, o que não pode, em tese, ocorrer por meio de legislação infraconstitucional<sup>47</sup>. A ressalva ocorre na própria Carta, ao estabelecer (no art. 125) que os "Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição", bem como o que consta no mesmo dispositivo (§1°): "[...] a competência dos Tribunais será definida na Constituição do Estado".

É importante também afirmar que a Constituição esclarece que os Estados têm autonomia para organizar seu sistema de Justiça, mas devem seguir os princípios estabelecidos na Constituição Federal. Como resultado dessa regra, conclui-se que as Constituições Estaduais só podem criar normas de prerrogativa de função para cargos que sejam equivalentes àqueles que a Constituição Federal já garante essa prerrogativa. Por exemplo, uma Constituição Estadual pode conceder privilégio de foro ao vice-governador do Estado, porque esse cargo é equivalente ao de Vice-Presidente da República, para o qual a Constituição Federal, no art. 102, I, b, garante prerrogativa de função junto ao STF<sup>48</sup>.

A competência *ratione personae* prevê que determinadas autoridades, devido à importância de suas funções sejam julgadas por determinados tribunais. A Constituição Federal, em seu art. 102, inc. I, alínea "b", estabelece que compete ao STF processar e julgar, originariamente, nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional (Deputados Federais e Senadores), entre outros.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> Ibidem, p. 1285.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> Ibidem, p. 1286.

Na sequência, destaca-se que o STJ possui competência para processar e julgar governadores de Estado e membros dos Tribunais de Segunda Instância e membros dos Tribunais de Contas, conforme o art. 105, inc. I, alínea "a", da Constituição. Essa competência especial reforça a ideia de que certos cargos públicos exigem uma proteção institucional que só pode ser assegurada por tribunais superiores, devido à natureza e importância das funções desempenhadas.

Por fim, outro exemplo é a competência dos Tribunais de Justiça para o julgamento de crimes praticados por prefeitos, prevista no art. 29, inc. X, da Constituição da República Federativa do Brasil. Referida regra assegura aos prefeitos o direito ao foro por prerrogativa de função nos crimes comuns e de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça. Por outro lado, caso o crime pelo qual o prefeito está sendo investigado ou acusado seja praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, haverá uma espécie de combinação de regras de competências. Por um lado, a competência da Justiça Federal, visto se tratar de hipótese prevista no art. 109, inc. IV, da Constituição. Por outro lado, a competência de um órgão judicial de segunda instância, em razão do que prevê o art. 29, inc X, da Constituição. Dessa forma, quando um prefeito for investigado ou acusado por um crime de competência da Justiça Federal, ele será julgado por um Tribunal Regional Federal.

Contudo, a competência *ratione personae* não é isenta de controvérsias e desafios práticos. Diversos foram os exemplos de julgamentos importantes realizados pelo STF que envolviam o foro por prerrogativa de função.

Em 1999, na Questão de Ordem do Inquérito nº 687, o STF cancelou o enunciado sumular nº 397, que continha a seguinte redação: "cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício" 49.

Naquele caso, o acusado estava sendo acusado de crime supostamente praticado durante o exercício do mandato de Deputado Federal. No momento da denúncia, entretanto, o mandato parlamentar já havia se encerrado. À época, estava em vigência o enunciado sumular nº 394/STF, portanto, a denúncia foi oferecida perante o STF<sup>50</sup>.

Na sequência, todavia, o Relator Ministro Sydney Sanches propôs Questão de Ordem afirmando que o enunciado sumular não foi recepcionado pela Constituição da República,

-

 <sup>&</sup>lt;sup>49</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem no Inquérito: INQ-QO 687 SP**. 2001. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/738846. Acesso em: 28, jun. 2024.
 <sup>50</sup> Ibidem.

pois estabeleceu a competência originária do STF para processar e julgar "os membros" do Congresso Nacional, de forma que tal foro não subsistiria após o seu término.

A questão de ordem foi resolvida pelo Plenário do STF, cancelando o enunciado sumular nº 394 e firmando o entendimento de que o foro por prerrogativa de função não abrange as autoridades e mandatários que, por qualquer razão, deixaram o exercício do cargo. Na ocasião, o cancelamento da Súmula e a remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição foi aprovado por unanimidade<sup>51</sup>.

Em 2007, na Questão de Ordem da Ação Penal nº 333, o STF<sup>52</sup> analisou uma situação em que um Senador renunciou ao mandato após a inclusão do processo para ser julgado pelo Plenário do STF. Naquele caso, o acusado era um ex-Governador da Paraíba e foi acusado de tentativa de homicídio durante o exercício do mandato de Governador. A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba negou a licença para instauração do processo (que à época era necessária), então o STJ determinou o sobrestamento do processo. Durante essa suspensão, o acusado se elegeu Senador e, portanto, os autos foram remetidos ao STF, o qual também suspendeu o processo em virtude da negativa da licença<sup>53</sup>. Em virtude da Emenda Constitucional nº 53, aboliu-se a necessidade de prévia licença, de forma que o STF determinou o prosseguimento na ação penal.

Após a designação de data para julgamento da ação penal, o acusado renunciou ao mandato de Senador, perdendo, assim, o foro por prerrogativa de função. Por considerar que se tratava de um abuso de direito, o Ministro Joaquim Barbosa apresentou a Questão de Ordem, visando impedir que a renúncia ao cargo implicasse no declínio de competência para o julgamento do processo. No entanto, após intenso debate entre os Ministros<sup>54</sup>, o STF concluiu que a renúncia ao cargo deveria implicar na declinação de competência para o juízo de primeiro grau

Em 2008, na Questão de Ordem no Inquérito nº 2295-1/MG, o Plenário do STF<sup>55</sup> decidiu que, após o início do julgamento, o superveniente término do mandato não deveria deslocar a competência para outra instância. Naquele caso, havia sido instaurado inquérito em desfavor de Deputado Federal em virtude da prática do crime previsto no art. 166 do Código

<sup>52</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem na Ação Penal nº 333**. 2007. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14724381. Acesso em: 28, jun. 2024. <sup>53</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> A decisão foi tomada por maioria, vencidos os Mins. Joaquim Barbosa, Cezar Peluso, Carlos Britto e Cármen Lúcia, que entendiam que, em virtude do abuso de direito, deveria ser prorrogada a competência do STF.

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem no Inquérito: INQ-QO 2295-1 MG**. 2008. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/755578. Acesso em: 28, jun. 2024.

Penal Militar, durante o exercício do mandato. Após o início do julgamento, em 2006, houve pedido de vista do Ministro Cezar Peluso. Durante o período que o processo estava com o pedido de vista, houve o término do mandato do investigado. Quando o julgamento retornou, em 2008, o Ministro Cezar Peluso levantou uma questão preliminar, sustentando que, em seu entendimento, uma vez iniciado o julgamento, deveria ser prorrogada a competência do STF. O entendimento do Ministro Cezar Peluso foi acolhido pela maioria dos Ministros, vencidos apenas os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski.

Em 2010, na Questão de Ordem da Ação Penal nº 396, o Plenário do STF<sup>56</sup> voltou a abordar o tema do foro por prerrogativa de função em caso de renúncia ao mandato na véspera do início do julgamento do processo. Naquele caso, o acusado, que não detinha foro por prerrogativa, havia sido denunciado pelos crimes de peculato e associação criminosa. Durante o trâmite do processo, o referido acusado elegeu-se Deputado Federal, de forma que os autos foram desmembrados em relação a ele e encaminhados ao STF. No entanto, na véspera do julgamento e após a inclusão do feito em pauta, o acusado renunciou ao mandato. Contudo, os crimes imputados ao referido Deputado Federal prescreveriam no mês seguinte.

Dessa forma, a Ministra Cármen Lúcia apresentou Questão de Ordem afirmando que, embora a renúncia seja ato legítimo, não se presta para manipular a competência, de forma que, sob pena de configurar fraude processual e abuso de direito, deveria ser prorrogada a competência do STF. Por fim, a Questão de Ordem foi resolvida por maioria, para o fim de reconhecer a subsistência da competência do STF, vencido o Ministro Marco Aurélio<sup>57</sup>.

Em 2014, na Questão de Ordem da Ação Penal nº 536, o Plenário do STF<sup>58</sup> decidiu fixar critérios objetivos sobre a renúncia ao mandato e a prorrogação de competência do STF. Naquela ocasião, o acusado, um Deputado Federal, foi denunciado pelos crimes de peculato e lavagem de dinheiro. Durante o prazo concedido para a apresentação das alegações finais, o parlamentar renunciou ao seu mandato. Diante dessa circunstância, o Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, propôs, mediante a apresentação de uma Questão de Ordem, a necessidade de fixação de parâmetros objetivos sobre o efeito da renúncia no âmbito da competência do STF. Nesse âmbito, o Ministro Barroso defendeu que, a partir daquele julgamento, o recebimento da denúncia deveria ser considerado o marco para a consolidação da competência do Supremo Tribunal Federal, independentemente da renúncia ao mandato por parte do

-

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem na Ação Penal nº 396**. 2010. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4622946. Acesso em: 28, jun. 2024. <sup>57</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem na Ação Penal nº 536**. 2014. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1588. Acesso em: 28, jun. 2024.

acusado em momento posterior a esse marco. Contudo, no caso concreto em análise, o Relator entendeu que esse "novo entendimento" não deveria ser aplicado, tendo em vista que representaria uma mudança substancial na jurisprudência da Corte até então consolidada.<sup>59</sup>.

A questão de ordem foi resolvida por maioria, para o fim de determinar a remessa ao primeiro grau de jurisdição, vencido o Ministro Joaquim Barbosa. Também, por não formar maioria absoluta, deixou-se de definir critério objetivo referente à preservação da competência penal originária na hipótese de renúncia do réu ao mandato parlamentar.

Em 2018, na Questão de Ordem da Ação Penal nº 937, o Plenário do STF<sup>60</sup> voltou a se debruçar sobre o tema do foro por prerrogativa de função, desta vez para limitar a sua abrangência. Naquele caso, o acusado era Deputado Federal, mas as imputações contra ele eram de fatos não cometidos no cargo ou em razão dele. Ainda, o acusado havia renunciado ao mandato para assumir outro cargo, o de Prefeito. A instrução já havia sido encerrada na primeira instância, antes do descolamento de competência para o STF em virtude da eleição para o cargo de Deputado Federal.

No caso, concluiu-se que a renúncia (ou fim do mandato no geral) do cargo ocupado pelo agente no tempo dos fatos afastava a incidência do foro por prerrogativa de função do cargo anterior, razão pela qual foi determinada a baixa da ação penal ao Juízo de primeira instância. Contudo, o Plenário, por maioria, resolveu fixar duas teses para o reconhecimento da prerrogativa de foro:

(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo<sup>61</sup>.

Na oportunidade, o STF afirmou que os efeitos dessa decisão devem ser aplicados a todos os processos em curso, mas não se aplicam aos atos já praticados e decisões já proferidas pelo STF. Para além disso, alterando a jurisprudência até então pacífica do STF, relativizouse a previsão constitucional do foro por prerrogativa de função, fixando-se a orientação de que este somente deverá ser aplicado aos crimes praticados no cargo público e em razão dele.

.

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem na Ação Penal nº 937. 2018. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748842078. Acesso em: 28, jun. 2024.
<sup>61</sup> Ibidem.

Em 2022, o Plenário do STF enfrentou o tema dos chamados "mandatos cruzados" na Questão de Ordem do Inquérito nº 4.342<sup>62</sup>. Nessa questão de ordem, o que estava em discussão era se haveria manutenção da competência do STF nos casos de crimes praticados no exercício do mandato e em razão dele, nos quais o investigado ou acusado assuma outro cargo que também lhe confira o foro por prerrogativa de foro perante o STF<sup>63</sup>.

No caso, a investigada era Senadora da República, à época dos fatos e, durante o processo, ocupava o cargo de Deputada Federal, por isso a denominação de "mandatos cruzados". Ambos os cargos, de Senadora e de Deputada Federal, garantiam o foro por prerrogativa de função perante o STF, mas, por se tratar de questão não abordada na Questão de Ordem da Ação Penal nº 937, existia dúvida sobre a manutenção (ou não) da prerrogativa de foro nesse caso. Ao resolver a Questão de Ordem, o Plenário do STF entendeu que, no caso de mandatos cruzados, mantêm-se a competência do STF, relativizando-se o entendimento anteriormente proferido na Questão de Ordem na Ação Penal nº 937<sup>64</sup>.

Por fim, em 2024, durante a escrita desse trabalho, sobreveio a notícia do julgamento do *Habeas Corpus* nº 232.627, ocasião em que o plenário do STF<sup>65</sup> sinalizou uma possível mudança de entendimento sobre o foro por prerrogativa de função. O Relator, Ministro Gilmar Mendes, foi acompanhado por outros cinco Ministros. Em que pese o julgamento ainda não tenha sido concluído em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Nunes Marques, oito Ministros já apresentaram seus votos<sup>66</sup>.

Naquele caso, existe a imputação de que o acusado teria praticado crimes de peculato no ano de 2013, enquanto exercia o mandato de Deputado Federal, isto é, tratou-se crime supostamente praticado no exercício do mandato e em razão dele. Por tal razão, a Procuradoria

-

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> No que pese o trabalho se debruçar, para fins exemplificativos, na Questão de Ordem do Inquérito nº 4.342, esse não foi o único momento em que o STF abordou o tema, como ocorreu na Petição 9.189, do Distrito Federal. O STF, por maioria, concedeu o agravo regimental, mantendo sua competência criminal originária em casos de "mandatos cruzados" de parlamentares federais, conforme o art. 102, I, "b", da Constituição Federal. A decisão foi tomada na Sessão Virtual de 30 de abril a 11 de maio de 2021, com o voto do Ministro Edson Fachin como redator, vencendo os votos dos Ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Marco Aurélio (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 9.189 Distrito Federal**. Brasília, 2021).

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem no Inquérito: INQ-QO 4342 PR**. 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5090101. Acesso em: 28, jun. 2024.

 <sup>&</sup>lt;sup>64</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem na Ação Penal nº 937. 2018. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748842078. Acesso em: 28, jun. 2024.
 <sup>65</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 232.627/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes.

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 232.627/DF**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 12 abr. 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6742436. Acesso em: 28 jun. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> No julgamento em questão, o Relator Ministro Gilmar Mendes entendeu que, devido à importância e à complexidade da questão discutida, poderiam ser alterados os limites do foro por prerrogativa de função, razão pela qual era essencial que o caso fosse julgado pelo Plenário do STF. Nesse caso, a controvérsia tem uma relevância constitucional significativa, o que justificaria a decisão de levar o julgamento ao Plenário, conforme permitido pelo artigo 22, parágrafo único, alínea "b", do RISTF.

Geral da República solicitou instauração de inquérito, o que foi autorizado pelo Ministro Gilmar Mendes, dando início ao Inquérito nº 3.666<sup>67</sup>.

Em 2015, o investigado renunciou ao mandato de Deputado Federal para assumir o cargo de Vice-Governador do Pará. Portanto, determinou-se a remessa dos autos ao TRF1, aplicando-se o entendimento então em vigor, prolatado na Questão de Ordem no Inquérito nº 687<sup>68</sup>.

No referido Tribunal, foi oferecida denúncia e determinado o início da fase instrutória. Todavia, em razão da superveniência do entendimento firmado pelo STF na Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, segundo o qual a renúncia ao cargo afasta o foro por prerrogativa de função relativo à função anterior, decidiu-se, em 2018, pela remessa dos autos ao juízo de primeira instância. A decisão se fundamentou no fato de que o réu, inicialmente, possuía foro por prerrogativa de função perante o STF em razão do cargo de Deputado Federal. Contudo, com a renúncia a esse cargo, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região entendeu que o réu perdera tal prerrogativa, ainda que, em seguida, tenha assumido outro cargo (o de vice-governador), o qual conferiria foro por prerrogativa de função perante o TRF-1.69.

Na sequência, em 2019, o réu assumiu o cargo de Senador da República, razão pela qual sua defesa impetrou *Habeas Corpus* 232.627 no STF sustentando a competência da Corte Suprema para julgar a ação penal contra ele. Ao apreciar o *Habeas Corpus*, o Ministro Gilmar Mendes afirmou que o foro por prerrogativa de função em relação aos crimes funcionais (aqueles cometidos no exercício do mandato e em função dele) prevalece mesmo após o término das funções públicas, por qualquer razão que seja (renúncia, não reeleição, cassação etc.).

Na ocasião, o Ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de tese de julgamento no sentido de que "a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício"<sup>70</sup>, defendendo a aplicação imediata da nova interpretação aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos

68 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem no Inquérito: INQ-QO 687 SP**. 2001. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/738846. Acesso em: 28, jun. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> Ibidem.

<sup>69</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem na Ação Penal nº 937**. 2018. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748842078. Acesso em: 28, jun. 2024. 70 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 232.627/DF**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 12 abr. 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6742436. Acesso em: 28 jun. 2024.

praticados pelo STF e pelos demais Juízos anteriormente. Considerando que tal entendimento é contrário ao fixado na Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, o Ministro afetou o Habeas Corpus para julgamento pelo Plenário do STF<sup>71</sup>.

Os Ministros Cristiano Zanin, Alexandre de Moraes, Flávio Dino e Dias Toffoli acompanharam o voto do Ministro Gilmar Mendes. Após pedido de vista do Ministro Roberto Barroso, o julgamento foi retomado em 12/04/2022. Em seu voto vista, o Ministro Barroso acompanhou o Relator, mas afirmou que na Questão de Ordem da Ação Penal nº 937 não havia sido discutida a aplicação da prerrogativa de foro às autoridades que tivessem deixado o exercício do cargo, mas apenas a possibilidade excepcional de prorrogação de competência. Por fim, o julgamento foi suspenso por pedido de vista formulado pelo Ministro André Mendonça e não houve a conclusão do julgamento até a finalização deste estudo<sup>72</sup>.

Portanto, diante dessa análise, torna-se possível concluir que o foro por prerrogativa de função é um tema que despertou intensos debates pelo STF nos últimos vinte e cinco anos. Danyelle Galvão, a respeito desse tema, conclui que há entendimento consolidado na Corte de que o julgamento do chamado "caixa 2 eleitoral" compete à Justiça eleitoral, exceto em casos restritos de prerrogativa de foro por exercício da função pública. A autora menciona, por exemplo, a Questão de Ordem no INQ 2601, na qual houve determinação de desmembramento dos autos, de forma que deveria ser mantido para julgamento pelo Supremo Tribunal Federal apenas o acusado que detinha prerrogativa de foro e havia sido denunciado por crime de corrupção eleitoral, de maneira que a parte da investigação sobre "caixa 2 eleitoral" de investigado sem a prerrogativa deveria ser remetida para a Justiça Eleitoral<sup>73</sup>.

Em conclusão, a competência *ratione personae* desempenha um papel crucial na organização judiciária brasileira, assegurando que crimes cometidos por autoridades sejam julgados por tribunais mais graduados, o que protege as funções públicas essenciais e contribui para a integridade das instituições.

O terceiro critério, conforme mencionado, é o da competência em razão do lugar (*ratione loci*). Mencionado critério estabelece que a competência será definida pelo local onde o crime foi cometido. O principal objetivo da estipulação desse critério é facilitar a produção de provas e o comparecimento das partes envolvidas no processo penal.

-

PRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem na Ação Penal nº 937. 2018. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748842078. Acesso em: 28, jun. 2024.
 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem na Ação Penal nº 937. 2018. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748842078. Acesso em: 28, jun. 2024.
 GALVÃO, Danyelle. O crime do "caixa 2 eleitoral" e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - uma pesquisa empírica. In: R. brasileira de direito eleitoral - RBDE. Belo Horizonte. Ano 13, n. 25, p. 37-51, juldez. 2021, p. 46; 51.

É importante destacar que na jurisprudência tem prevalecido o entendimento (muito embora haja discordância na doutrina<sup>74</sup>) de que a competência devido ao lugar é relativa. A consequência prática é que a defesa, caso queira se manifestar sobre ela, deve fazê-lo na primeira oportunidade de manifestação, sob pena de ocorrência da preclusão.

Uma consequência lógica desse fato é que apenas a defesa poderá, portanto, alegar a incompetência, o que não poderá ser feito de oficio pelo magistrado ou mesmo sustentado pelo Ministério Público (que já teria manifestado sua opção pela competência do juízo no momento da denúncia).

Conforme as regras dos arts. 70 e 71, do Código de Processo Penal, o lugar do crime será aquele em que a infração se consumar ou quando, em situações de tentativa, realizar-se o último ato de execução.

Assim, pode-se imaginar um cenário de acidente de trânsito com vítima fatal, presumindo-se que a conduta tenha sido culposa, ocorrido em uma determinada cidade. No entanto, ao sobreviver ao impacto inicial, a vítima é encaminhada para um hospital localizado na capital, onde posteriormente vem a óbito. De acordo com as disposições previstas no Código de Processo Penal, a competência jurisdicional para o julgamento do caso caberia à segunda cidade, ou seja, ao local para onde a vítima foi transferida e onde efetivamente ocorreu o resultado morte.

Entretanto, consoante destaca Lopes Júnior<sup>75</sup>, nos tribunais é predominante um entendimento que em situações de crime "plurilocal", o "lugar da infração" passou a ser considerado como o local onde se completou o dano causado pela infração, mesmo que esse local seja diferente de onde ocorreu o resultado final. Isso é importante para a coleta de provas, já que todos os elementos do crime estão presentes na cidade onde aconteceu o atropelamento, e não na cidade onde a vítima faleceu.

Além dos principais critérios estabelecidos, é valido mencionar a existência de outros. Em primeiro lugar, o critério alternativo/facultativo do domicílio ou residência do réu, previsto no art. 69, II, do Código de Processo Penal (CPP).

Trata-se de critério alternativo quando não se conhecer o lugar da ação penal e facultativo em caso de ação penal exclusivamente de cunho privado. Conforme leciona Avena, o domicílio do réu é uma opção que cabe ao querelante, havendo ou não conhecimento do lugar da infração<sup>76</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 337-338.

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> Ibidem, p. 337-338.

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1278.

Em segundo lugar há os critérios secundários ou coadjuvantes, adotados quando os critérios principais levarem a mais de um juízo (todos igualmente competentes). São eles: 1) o critério da prevenção (art. 69, inc. VI, do CPP) – que estabelece que, no caso de prevenção, será competente aquele que se anteceder nas práticas dos atos jurisdicionais; 2) o critério das normas de organização judiciária (art. 74, do CPP) – que busca definir o juiz competente no âmbito de uma Comarca. É adotado após firmada a competência em razão da matéria; 3) o critério a partir da distribuição (art. 69, inc. IV, do CPP) – que permite a determinação da competência quando em um foro houver mais de uma vara competente; e 4) o critério da conexão ou continência (art. 69, inc. V, do CPP) – lembrando que conexão e continência são hipóteses que podem alterar a competência, o que ocorre nas situações previstas, respectivamente, nos arts. 76 e 77, do CPP<sup>77</sup>, conforme apontado no tópico seguinte.

# 2.3 CRITÉRIOS LEGAIS DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM MATÉRIA PENAL

Neste terceiro subcapítulo, são apresentadas as regras de modificação da competência em matéria penal, as quais estão previstas no Código de Processo Penal, de modo que as principais são a conexão e a continência. São consideradas causas modificadoras de competência porque possuem como base a necessidade de reunião de delitos (ou agentes) que se conectam em um mesmo processo para julgamento simultâneo.

A primeira regra de modificação da competência analisada é a regra de conexão, que ocorre quando duas ou mais infrações penais têm origem comum ou quando uma infração é cometida para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outra. Na conexão, diferentes processos serão julgados pelo mesmo juízo, alterando a competência inicialmente prevista<sup>78</sup>.

-

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> Ibidem, p. 1979.

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> É importante mencionar, até porque é um tema que está relacionado ao objeto empírico deste estudo, que a conexão foi utilizada como fundamento, no âmbito da Operação Lava Jato de Curitiba/PR, para que as ações penais fossem julgadas pela Justiça Federal do Paraná, muito embora os atos não tenham sido praticados no Paraná. Conforme destacado pela seguinte decisão: "[...] a competência é da 13ª Vara Federal de Curitiba pela conexão e continência óbvia entre todos os crimes e porque este Juízo tornou-se prevento em vista da origem da investigação, lavagem consumada em Londrina/PR, e nos termos do art. 71 do CPP;". Em: BRASIL. Justiça Federal. 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Ação Penal nº 5083401-18.2014.4.04.7000. Curitiba, 2015, p. 15.

Lopes Júnior<sup>79</sup> lembra que na conexão há evidente interesse probatório, tendo em vista que o vínculo estabelecido entre os delitos decorre de uma estreita relação. Nota-se que a conexão sempre exige a prática de mais de um delito (dois ou mais). A conexão está prevista no art. 76, do Código de Processo Penal (CPP):

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Por interpretação doutrinária, a conexão é classificada em três diferentes grupos: 1) conexão intersubjetiva (art. 76, 1, do CPP); 2) conexão objetiva (art. 76, II, do CPP); e conexão probatória (art. 76, III, do CPP)<sup>80</sup>.

Tratando-se da primeira categoria (intersubjetiva), ela possui três hipóteses de concretude<sup>81</sup>: 1) pode ser intersubjetiva por simultaneidade ou ocasional – existindo em situações quando há mais de uma infração e elas tiverem sido praticadas ao mesmo tempo, por diversas pessoas (sem que haja vínculo concreto entre elas, de modo que a reunião delas é algo completamente ocasional) reunidas<sup>82</sup>; 2) pode ser intersubjetiva por concurso de pessoas (também chamada de intersubjetiva concursal), embora sejam diferentes o tempo e o lugar – exige-se, nesse caso, apenas um acordo prévio e conjugação de vontades entre os responsáveis pela prática das infrações, que são distintas<sup>83</sup>; 3) pode também ser intersubjetiva por reciprocidade – quando há mais de uma infração praticada por diversos indivíduos, uns contra os outros. A rixa pode ser considerada em um exemplo comum. No entanto, conforme argumenta Lopes Júnior, tendo em vista que a conexão exige a ocorrência de mais de um delito, essa hipótese deve ser afastada<sup>84</sup>.

 $^{82}$  É possível visualizar o ocorrido em casos, por exemplo, em que há saque por pessoas aleatórias em determinado lugar.

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 345.

<sup>&</sup>lt;sup>80</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1358.

<sup>81</sup> Ibidem, p. 1358-1359.

<sup>&</sup>lt;sup>83</sup> Um exemplo é a prática de delitos em locais diferentes, mas de forma ajustada, por membros de associação criminosa.

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 345-346.

A conexão objetiva<sup>85</sup> (quando há tentativa de facilitar, ocultar ou permitir a impunidade ou vantagem de outro delito), pode existir de duas maneiras: 1) por conexão objetiva teleológica – quando o objetivo da prática criminosa é a facilitação da prática de outro delito<sup>86</sup>; 2) por conexão objetiva consequencial – possível quando a prática do delito visa beneficiar outro delito que já foi praticado<sup>87</sup>. Continua, como em todos os casos, existindo a necessidade de pluralidade delituosa, mas há reunião devido à relação embrionária entre os crimes praticados.

Por fim, a conexão instrumental existe quando a prova de uma determinada infração penal não apenas é necessária, mas também, interfere na prova de outro delito, como normalmente ocorre em casos de furto e receptação<sup>88</sup>.

Neste contexto, é importante considerar a relação probatória (quando a prova de um crime influencia na prova de outro) ou a relação de prejudicialidade (quando a existência de um crime depende da existência anterior de outro). Isso pode acontecer, por exemplo, entre os crimes de furto e receptação, ou entre o crime de corrupção e a lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Essa é a conexão mais ampla, pois o interesse em obter provas vai além de qualquer relação penal de dependência. Aqui, o importante é a relação probatória, onde a mesma prova pode esclarecer ambos os crimes. Uma vez demonstrado esse interesse probatório, deve-se relativizar a questão da prejudicialidade e reunir todos os casos para um único julgamento e instrução<sup>89</sup>.

Para fins de maiores esclarecimentos, vale ressaltar a indagação feita por Avena<sup>90</sup>: E se a mesma pessoa que cometeu um crime anterior pratica outro ato para garantir sua impunidade ou obter vantagem do primeiro delito? Apesar do autor mencionar a existência de divergências, e embora o inc. II inclua a expressão "se no mesmo caso" (referindo-se ao inc. I, que trata de situações envolvendo várias pessoas), considera que não há nada que impeça a inclusão, nesse mesmo inc. II, do crime cometido por uma pessoa para garantir a impunidade do crime que ela mesma cometeu anteriormente. Menciona como exemplos de tais situações: o assaltante que mata uma testemunha ocular do roubo (conexão entre o roubo e o homicídio); ou a pessoa que esconde o corpo da vítima que acabou de matar (conexão entre o homicídio e a ocultação de cadáver).

<sup>85</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1359-1360.

<sup>&</sup>lt;sup>86</sup> Como pode ocorrer quando são praticadas lesões corporais contra uma vítima futura de sequestro.

<sup>87</sup> Trata-se de claro exemplo a ocultação de cadáver para encobrimento de delito de homicídio.

<sup>&</sup>lt;sup>88</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1359-1361.

<sup>89</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 343.

<sup>&</sup>lt;sup>90</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1360.

A segunda regra de modificação da competência é a continência, que ocorre quando duas ou mais infrações são praticadas simultaneamente por várias pessoas reunidas ou por várias pessoas em concurso, embora por fatos diversos, ou quando há concurso formal (um único ato que resulta em vários crimes). De maneira igual ao que acontece com a conexão, na continência, diferentes processos também serão julgados pelo mesmo juízo, modificando a competência inicialmente prevista. A continência encontra respaldo no art. 77, do Código de Processo Penal:

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração;

II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 10, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal.

A primeira hipótese (I) reúne indivíduos acusados de mesmo crime, mas não há pluralidade de delitos, porém há de pessoas. Há, no entanto, um fator complicador quando um dos envolvidos possui foro por prerrogativa de função. Lopes Júnior<sup>91</sup> aponta que, nesse caso, todos os acusados deveriam ser julgados no tribunal competente para julgar a pessoa com foro especial, exceto nos casos em que o Tribunal do Júri tem competência (tendo em vista que essa se destacaria dentre as demais), conforme a regra processual vigente. Porém, ressalta que os tribunais, especialmente o STF, têm adotado uma abordagem diferente: a tendência é desmembrar os processos, permitindo que a pessoa sem foro especial seja julgada separadamente, a menos que isso prejudique a coleta de provas ou a investigação. Uma pesquisa jurisprudencial realizada no portal eletrônico do STF revela que o entendimento jurisprudencial predominante é o seguinte: "cabe apenas ao próprio tribunal ao qual toca o foro por prerrogativa de função promover, sempre que possível, o desmembramento de inquérito e peças de investigação correspondentes, para manter sob sua jurisdição, em regra, apenas o que envolva autoridade com prerrogativa de foro, segundo as circunstâncias de cada caso (...), ressalvadas as situações em que os fatos se revelem de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento". Há, assim, uma diferença

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> Ibidem, p. 495.

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 4104**. 2016. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12162834. Acesso em: 29, jun. 2024.

entre o que está estabelecido no Código de Processo Penal e as variações de interpretação dos tribunais, o que gerou uma série de discussões jurídicas sobre a temática<sup>93</sup>.

Por outro lado, no segundo caso (II), há unidade delitiva por mera ficção normativa, casos em que as condutas são consideradas como um delito apenas por conveniência jurídica, quando, por exemplo, ocorre o concurso formal dos agentes (art. 70, CP). Vale mencionar, por fim, que as regras de delimitação de competência por conexão ou continência estão previstas no art. 78 do Código de Processo Penal:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

Il - no concurso de jurisdições da mesma categoria:

- a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave;
- b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;
- c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;

III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;

IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.

Em conclusão ao que determina a legislação, Avena compreende<sup>94</sup> que quando a conexão e a continência (situações em que diferentes infrações estão relacionadas e precisam ser julgadas juntas) resultam em uma mudança na competência do tribunal, levando ao julgamento simultâneo dos casos, é necessário que uma infração tenha a capacidade de atrair as outras para o mesmo tribunal. Essas são situações que permitem a extensão da competência, fazendo com que o tribunal que, pelas regras gerais, não seria competente, torne-se o responsável pelo julgamento no caso específico.

Conforme citado no tópico anterior, há casos secundários de determinação de competência, o que também altera a regra original. A terceira regra de modificação da competência que é, portanto, a prevenção (art. 69, IV, do CPP), que ocorre quando um juízo

<sup>93</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 701**. 2018. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2645#:~:text=Nesse%20sentido %2C%20o%20Supremo%20Tribunal,Regimental%20na%20A%C3%A7%C3%A3o%20Penal%20n. Acesso em: 29, jun. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>94</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1365.

toma conhecimento de determinado fato criminoso antes dos demais. Lopes Júnior<sup>95</sup> explica que ocorrerá essa alteração quando há vários juízes em uma comarca. Com efeito, o juiz que primeiro realiza algum ato na investigação preliminar se torna o "prevento", ou seja, ele passa a ser o responsável por julgar eventuais crimes relacionados a esse caso.

Fala-se também em alteração de competência territorial pela regra do desaforamento, que está previsto nos arts. 427 e 428 do Código de Processo Penal. O desaforamento ocorre por motivo de interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri, sobre a segurança pessoal do acusado ou pela ausência de aprazamento de data para o júri em prazo de até seis meses (que são contados do trânsito em julgado da pronúncia) por excesso de serviço, conforme prevê art. 428 do Código de Processo Penal).

Conforme prevê o Código de Processo Penal, o pedido para transferir o julgamento para outra comarca (desaforamento) deve ser feito após a decisão que envia o caso a julgamento (trânsito em julgado da decisão de pronúncia) e antes de o julgamento começar. Se houver um recurso pendente contra a decisão de pronúncia ou se o julgamento já tiver ocorrido, esse pedido não será aceito, exceto no caso de fatos novos que aconteceram durante ou depois de um julgamento que foi anulado (conforme o art. 427, § 4.º, do CPP)<sup>96</sup>.

É preciso comentar também as hipóteses de suspeição e impedimento, previstas nos arts. 252 a 255 do Código de Processo Penal. Nesses casos, se o juiz do processo for considerado impedido ou suspeito, a competência será transferida para outro juiz que passará a ser o competente. Não se faz necessário, para o escopo do presente trabalho, a diferenciação pormenorizada de tais institutos, mas é necessário afirmar que as causas de suspeição constituem razões de incapacidade do juiz de cunho subjetivo, tendo em vista que este está vinculado, de alguma forma, a uma das partes. Além disso, se o juiz não reconhecer a sua própria suspeição por iniciativa própria, as partes envolvidas no processo podem questionar essa suspeição através de uma exceção. Nesse caso, devem seguir o procedimento descrito no art. 96 e seguintes do Código de Processo Penal<sup>97</sup>.

Por sua vez, as causas de impedimento resultam em uma incapacidade objetiva do juiz (ao contrário da anterior), pois dizem respeito à sua relação com o assunto do caso concreto. Essas causas estão listadas no art. 252 do Código de Processo Penal e referem-se a situações específicas que levam à presunção absoluta de parcialidade do juiz. O juiz deve reconhecer o impedimento por conta própria (de ofício), afastando-se voluntariamente do caso

<sup>95</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 92.

<sup>96</sup> AVENA, Norberto. Processo Penal. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1617.

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup> Ibidem, p. 226.

e enviando-o ao seu substituto legal. Se o juiz não fizer isso, qualquer uma das partes pode questionar o impedimento, seguindo o mesmo procedimento estabelecido para a exceção de suspeição, conforme o art. 112 do Código de Processo Penal<sup>98</sup>.

Por fim, é necessário destacar, nos arts. 383 e 384, Código de Processo Penal, o instituto chamado *mutatio libelli*, que ocorre quando no curso do processo, surgem fatos novos que alteram a definição jurídica do crime, o que pode deslocar a competência para o julgamento do processo para outro juízo competente para julgar a nova tipificação penal; e a *emendatio libelli*, em casos em que o juiz atribui nova definição jurídica ao fato, mas sem que seja acrescido a ele algum elemento que não estivesse já descrito na peça inicial.

Às vezes, a desclassificação de um crime pelo juiz, conhecida como *emendatio libelli*, pode resultar na mudança do tribunal competente para julgar o caso. Se isso acontecer, o juiz deve justificar a desclassificação. O mesmo ocorre com a *mutatio libelli*. Por exemplo, se o Ministério Público, ao identificar uma nova tipificação do crime, alterar a acusação para receptação culposa, o juiz deve enviar o processo para o Juizado Especial Criminal. Lá, será analisada a possibilidade de uma transação penal e, se não for possível, o processo continuará e será julgado nesse tribunal<sup>99</sup>. É importante destacar que o encerramento do mandato de um parlamentar ou a renúncia do cargo também podem resultar na mudança do tribunal competente para julgar os casos, pois nesses casos a função que justifica o foro especial deixará de ser exercida pelo investigado ou acusado.

A análise das regras de modificação da competência no processo penal, especialmente sob a ótica da conexão e da continência, revela a preocupação do ordenamento jurídico com a unidade da prestação jurisdicional, visando a uma maior coerência e eficiência nos julgamentos. A conexão, ao estabelecer que duas ou mais infrações com origem comum devem ser julgadas conjuntamente, e a continência, ao prever a reunião de agentes para julgamento no mesmo processo, refletem uma estratégia que visa evitar decisões contraditórias e facilitar a produção de provas. Esses institutos de modificação da competência foram desenvolvidos para garantir que o julgamento dos casos correlatos ocorra em uma jurisdição que reúna as melhores condições para uma análise integrada e completa das condutas e dos fatos.

Contudo, essa lógica de modificação e centralização de processos por conexão ou continência se torna especialmente desafiadora quando aplicada a jurisdições especializadas,

<sup>&</sup>lt;sup>98</sup> Ibidem, p. 225.

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> Ibidem, p. 1467.

como a Justiça Eleitoral, que possui uma competência constitucionalmente definida para tratar de casos específicos relacionados ao processo eleitoral. A Justiça Eleitoral foi instituída com a finalidade de preservar a lisura das eleições e a legitimidade dos representantes eleitos, sendo responsável por julgar não apenas os crimes tipicamente eleitorais, mas também os crimes comuns que, de alguma forma, estejam a eles conectados. Essa especialização busca assegurar que o julgamento de infrações que podem comprometer a integridade do processo eleitoral seja conduzido por juízes com expertise nesse campo jurídico.

Portanto, a aplicação das regras de modificação de competência ganha uma dimensão particular quando se trata de crimes conexos aos eleitorais. A competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes comuns relacionados a infrações eleitorais suscita questões complexas sobre a interpretação do princípio do juiz natural e as regras de competência tradicionalmente aplicadas no direito penal. Surge, então, o questionamento sobre como harmonizar a atribuição dessa jurisdição especializada com os princípios gerais que regem a distribuição e a modificação de competência no sistema penal brasileiro.

Neste sentido, o capítulo seguinte abordará a jurisdição especial da Justiça Eleitoral, destacando seu papel único dentro do sistema de justiça e a forma como exerce sua competência para julgar crimes eleitorais e crimes comuns conexos. Essa análise é fundamental para compreender as nuances de uma jurisdição cuja atuação vai além dos crimes eleitorais propriamente ditos, assumindo também a responsabilidade por delitos que, embora comuns, impactam diretamente a lisura e a segurança do processo eleitoral. Exploraremos, ainda, como essa especialização da Justiça Eleitoral interage com os princípios processuais gerais, especialmente no tocante à preservação do direito ao juiz natural e à imparcialidade do julgamento

# 2.4 A JURIDIÇÃO ESPECIAL DO DIREITO ELEITORAL E O PROCESSAMENTO DOS CRIMES ELEITORAIS E CRIMES COMUNS CONEXOS

A modificação da competência em matéria penal, especialmente quando fundamentada nos institutos da conexão e da continência, visa a promover julgamentos mais coesos e integrados, minimizando o risco de decisões contraditórias e otimizando a produção de provas. Conforme discutido no capítulo anterior, a reunião de processos por conexão ou continência reforça a busca pela eficiência e coerência jurisdicional, possibilitando que o conjunto probatório e a análise dos fatos sejam conduzidos de forma centralizada.

Esse panorama de modificação de competência adquire contornos bem específicos quando os crimes relacionados envolvem a Justiça Eleitoral, uma jurisdição especializada que desempenha papel fundamental na proteção da integridade do processo eleitoral brasileiro. Dotada de uma competência exclusiva para processar e julgar crimes eleitorais, bem como os crimes comuns conexos, a Justiça Eleitoral se distingue por seu caráter especializado, o que lhe confere um papel único dentro do sistema de justiça.

O capítulo que se inicia agora examinará a jurisdição especial da Justiça Eleitoral, explorando os critérios e as implicações de sua competência para o julgamento de crimes eleitorais e crimes comuns conexos. Compreender essa competência é essencial para identificar como a Justiça Eleitoral se adapta e responde às demandas de um sistema de modificação de competência que visa garantir a unidade e a imparcialidade nos julgamentos. Serão abordadas as bases constitucionais e legais dessa jurisdição especializada, bem como o impacto de sua atuação em processos que envolvem infrações que possam afetar a lisura e a legitimidade do processo democrático.

O Poder Judiciário brasileiro é um dos três poderes da República, ao lado do Executivo e do Legislativo, composto por tribunais e juízes organizados em diferentes níveis e com competências variadas. No topo dessa estrutura está o STF, responsável pela guarda da Constituição e pela decisão sobre questões de constitucionalidade (art. 102, da CRFB/1988); o STJ, que atua como tribunal superior em matérias infraconstitucionais (art. 105, CRFB/1988), e outros tribunais superiores especializados, como o Tribunal Superior do Trabalho (TST), o TSE e o Superior Tribunal Militar (STM) – nos termos dos arts. 111, 119 e 123, da Constituição Federal, respectivamente. Além desses tribunais superiores, a estrutura do Judiciário inclui os Tribunais Regionais Federais (TRFs), os Tribunais de Justiça dos Estados (TJs), os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) e os Tribunais de Justiça Militar – conforme os arts. 108, 125, 111-A, 120 e 124, CRFB/1988). O destaque do presente estudo será da justiça Eleitoral e sua particular competência especializada na resolução de conflitos<sup>100</sup>.

O sistema jurídico brasileiro é caracterizado pela diversidade de suas jurisdições que atendem às especificidades dos diversos ramos do Direito. A jurisdição especial, como um dos pilares dessa estrutura, desempenha um papel fundamental na resolução de conflitos em áreas específicas, garantindo uma aplicação mais precisa e especializada das normas jurídicas.

<sup>&</sup>lt;sup>100</sup> FISCHER, Douglas. Crimes eleitorais e os eventualmente conexos diante do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal. In: **Revista do TRE-RS**, Porto Alegre, ano 24, n. 46, p. 95-130, jan./jun. 2019, p. 101.

A jurisdição especial se refere aos órgãos judiciais criados para julgar matérias específicas, diferentemente da jurisdição comum, que abrange uma gama ampla de matérias. A principal justificativa para a existência dessas jurisdições é a necessidade de conhecimento técnico e especializado para lidar com determinados tipos de litígios. É também importante ressaltar, conforme já apontado anteriormente, que a matéria é apenas um dos critérios para a fixação da competência. Conforme relembra Fischer<sup>101</sup>, a competência pode ser definida por outros critérios, como local e pela pessoa, quando a prerrogativa de foro possui a finalidade de proteção do cargo.

A Justiça Eleitoral, enquanto jurisdição especial, tem a competência de organizar, fiscalizar e julgar matérias relacionadas ao processo eleitoral, incluindo a realização de eleições, apuração de votos, diplomação de eleitos e resolução de conflitos eleitorais. Essa jurisdição é essencial para a manutenção das estruturas democráticas e da legitimidade dos processos eleitorais no país.

Contemporaneamente, uma das principais características da Justiça Eleitoral é a sua competência específica para tratar de questões relacionadas ao processo eleitoral, desde o registro de candidaturas até a diplomação dos eleitos. Essa competência inclui a fiscalização e julgamento de crimes eleitorais, a resolução de conflitos eleitorais, a administração do cadastro de eleitores e a organização de todo o processo de votação e apuração dos votos. A centralização dessas funções em uma Justiça Especializada visa garantir a imparcialidade e a eficiência no trato das questões eleitorais.

Outro aspecto relevante é a composição dos tribunais eleitorais. De acordo com o art. 119 da Constituição, o Tribunal Superior Eleitoral é composto por pelo menos sete ministros titulares. Dentre eles, três são provenientes do Supremo Tribunal Federal, dois do Superior Tribunal de Justiça e dois são escolhidos dentre os profissionais da advocacia. O STF e o STJ elegem, por voto secreto, seus representantes para compor o TSE. Já os dois juristas são nomeados pelo presidente da República a partir de listas tríplices elaboradas pelo Plenário do Supremo, contendo seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral. Conforme o parágrafo único do mesmo artigo, o Plenário do TSE elege seu presidente e vice-presidente dentre os ministros do STF e escolhe o corregedor-geral da Justiça Eleitoral entre os magistrados do STJ. Além dos ministros titulares, são designados substitutos nas mesmas

.

<sup>&</sup>lt;sup>101</sup> Ibidem, p. 98-99.

categorias (STF, STJ e advogados), que atuam em caso de impedimento ou ausência temporária dos titulares<sup>102</sup>.

Ademais, a Justiça Eleitoral possui um sistema de fiscalização e transparência rigoroso, especialmente no que tange ao financiamento de campanhas e à prestação de contas dos candidatos e partidos. A Lei nº 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições, e a Lei nº 13.165/2015, que introduziu a minirreforma eleitoral, são marcos legais que fortalecem a transparência e o controle sobre os recursos utilizados nas campanhas eleitorais. O cumprimento dessas normas é fiscalizado de perto pela Justiça Eleitoral, que possui mecanismos para identificar e punir irregularidades.

Após se discutir os meandros da Justiça Eleitoral, é necessário, no tópico seguinte, abordar os delitos eleitorais e a persistente discussão sobre a competência para julgamento quando há crimes comuns conexos. Demonstrar-se-á, no capítulo seguinte, não apenas a discussão quanto à separação (ou não) do julgamento desses crimes, mas também as implicações legais, os eventuais desafios processuais e as possíveis soluções a partir de uma análise de julgamentos concretos por parte dos tribunais superiores.

<sup>&</sup>lt;sup>102</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Conheça a composição do TSE, definida pela Constituição Federal**, 2023. Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Abril/conheca-a-composicao-do-tse-definida-pela-constituicao-federal. Acesso em: 02 dez. 2024.

# 3 ANÁLISE SISTEMÁTICA DOS DELITOS ELEITORAIS E DOS CRIMES COMUNS CONEXOS

Conforme exposto na introdução, intensos debates acadêmicos e jurisprudenciais emergiram acerca da competência jurisdicional para o julgamento de ações penais envolvendo crimes eleitorais e delitos conexos, especialmente no contexto dos processos oriundos da Operação Lava Jato, que tramitaram perante a Justiça Federal do Paraná.

Essa questão foi discutida pelo STF em julgamentos de alta relevância, como, por exemplo, o Quarto Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435 e as Reclamações nº 52.466/PR e nº 34.796/PR. De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também abordou o tema em casos emblemáticos, tais como o Habeas Corpus nº 612.636/RS, dentre outros recursos julgados pela 5ª Turma do Tribunal. As decisões subsequentes tornaram claro que a Justiça Federal do Paraná não possuía competência para o julgamento de diversas ações vinculadas à Operação Lava Jato, devendo os processos, em muitos casos, ser remetidos à Justiça Eleitoral.

É relevante citar o julgamento do Quarto Agravo Regimental no Inquérito 4.435/DF<sup>103</sup>, no Supremo Tribunal Federal, que envolve investigações contra o ex-prefeito do Rio de Janeiro, Eduardo Paes e o deputado federal Pedro Paulo, por supostos crimes cometidos em 2010, 2012 e 2014. O inquérito decorreu de informações obtidas em acordos de colaboração premiada firmados por executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht. Os crimes investigados incluíam corrupção passiva, corrupção ativa, lavagem de dinheiro, evasão de divisas e falsidade ideológica eleitoral. A principal questão analisada foi a definição da competência para julgar crimes eleitorais e os crimes comuns a eles conexos. No julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a competência para julgar os crimes

<sup>103</sup> Sobre este tema, é importante ressaltar a proposta de Grupo de Trabalho do Tribunal Superior Eleitoral criado para implementar a decisão do STF no julgamento em questão. A ideia do grupo era propor várias medidas para viabilizar a competência da Justiça Eleitoral em casos de conexão entre crimes comuns e eleitorais. Entre as sugestões estão a revisão do Código Eleitoral para incluir cláusulas específicas sobre a competência da Justiça Eleitoral, a capacitação de juízes eleitorais para lidar com esses crimes e a criação de um sistema de comunicação eficiente entre a Justiça Eleitoral e a Justiça Comum para facilitar a cooperação e o compartilhamento de informações. O grupo também sugeriu a implementação de tecnologias digitais para melhorar a eficiência e a transparência no processo judicial. O objetivo dessas medidas eram a clara modernização e transparência no processo judicial, porém as propostas de implementação dessas medidas geraram algumas críticas, como, por exemplo, o excesso do poder da justiça eleitoral. Indaga-se se a Justiça Eleitoral deveria se concentrar nas questões eleitorais específicas. Questiona-se também a capacidade técnica dos juízes eleitorais e nos julgamentos de crimes comuns mais complexos, além da necessidade de capacitação dos servidores, com vista "[...] à adaptação aos fluxos processuais cartorários e procedimentos específicos [...]" (Em: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Portaria TSE nº 231/2019: Relatório de Conclusão dos Trabalhos, 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/grupo-trabalho-tse-crimes-conexos-stf.pdf. em: 29, dez. 2024).

cometidos em 2014 é do próprio STF, enquanto os crimes de 2010 e 2012 devem ser julgados pela Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro. O relator, Ministro Marco Aurélio, foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Dias Toffoli. Os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux e Cármen Lúcia, por outro lado, votaram pela cisão dos fatos apurados e pela remessa de cópias dos autos à Justiça Eleitoral e à Justiça Federal do Rio de Janeiro para a apuração dos respectivos crimes.

Não obstante, o capítulo atual busca, a partir da análise de determinados casos concretos, aprofundar na discussão do tema proposto e avançar na resposta às indagações suscitadas inicialmente, quais sejam: (i) quais critérios legais de definição e modificação de competência penal foram aplicados? (ii) como os Tribunais definiram "crimes eleitorais e crimes comuns conexos"? (iii) havia elementos indiciários no processo que indicavam a natureza eleitoral dos delitos investigados?

# 3.1 DELIMITAÇÃO DO OBJETO DE PESQUISA EMPÍRICA

O objeto da parcela empírica desta pesquisa versa sobre a análise de acórdãos relacionados à competência de julgamento de crimes eleitorais em conexão a crimes comuns, muitos dos quais foram proferidos no âmbito da Operação Lava Jato.

Dessa forma, para uma melhor compreensão do objeto empírico, mostra-se necessária uma breve contextualização do surgimento da referida operação policial.

Em 17/03/2014, foi deflagrada a 1ª fase da Operação Lava Jato de Curitiba/PR, na qual a Polícia Federal cumpriu 18 mandados de prisão preventiva, 10 mandados de prisão temporária e 81 mandados de busca e apreensão, todos expedidos pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. Inicialmente voltada a investigar a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional por quatro grupos de doleiros, a operação Lava Jato posteriormente passou a ser nacionalmente conhecida por investigar crimes de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da Petrobras e outros órgãos públicos do Poder Executivo.

Com o avanço das investigações, outras setenta e nove fases da referida operação policial foram deflagradas entre os anos de 2014 e 2021, de modo que se tratou da maior operação policial da história do país<sup>104</sup>. Posteriormente ao início da operação policial no

<sup>&</sup>lt;sup>104</sup> Lava Jato: maior operação da PF completa 10 anos. **Agência Brasil;** Brasília/DF, 17 mar. 2024. Disponível embhttps://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2024-03/lava-jato-maior-operacao-da-pf-completa-10-anos Acesso em 10 nov. 24.

Paraná, aconteceram algumas declinações de competência para as Seções Judiciárias de outros Estados da Federação, de modo que surgiram outras "Lava-Jatos" no Rio de Janeiro<sup>105</sup>, São Paulo<sup>106</sup> e até mesmo em outros países como o Peru, Panamá, El Salvador, México e Colômbia<sup>107</sup>.

No início da pesquisa, procurou-se identificar denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal perante o Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná no âmbito da operação Lava Jato de Curitiba/PR. A razão pela qual foi escolhida a operação Lava Jato de Curitiba/PR em detrimento das outras "filiais" da Lava Jato se deve a três fatores: 1) porque em Curitiba/PR ocorreu a gênese do conjunto de processos amplamente denominado "lava jato"; 2) porque a operação Lava Jato de Curitiba/PR possui mais casos práticos relacionados ao objeto que se pretende discutir (relacionado aos crimes eleitorais); e 3) em razão da atuação profissional do pesquisador na maioria dos processos que são objeto do estudo.

## 3.2 METODOLOGIA E COLETA DE DADOS: A ESCOLHA DAS DENÚNCIAS

Conforme apontado, a relevância nacional da Operação Lava-Jato e sua aproximação com o tema a ser discutido na dissertação formaram o recorte inicial para a escolha das denúncias. Além disso, soma-se a complexidade das investigações, bem como a notoriedade dos acusados, que incluem figuras proeminentes do cenário político e empresarial brasileiro. Esses foram fatores determinantes na seleção do tema de pesquisa, além de que os fatos apurados na operação policial evidenciaram, na prática, exemplos da clara vinculação entre crimes eleitorais e crimes comuns. A partir desse momento, tornou-se necessário um maior aprofundamento em relação a cada um dos processos.

Em consulta às páginas do STF e do STJ, utilizou-se concomitantemente os seguintes termos: "competência"; "Justiça Eleitoral"; e "conexão". A busca resultou em 63 opções na página do STJ e 59 na página do STF.

<sup>&</sup>lt;sup>105</sup> PF inicia outra operação ligada à Lava Jato e mira setor elétrico. **R7 Notícias**, Rio de Janeiro, 06 jul. 2016. Disponível em: https://noticias.r7.com/brasil/pf-inicia-outra-operacao-ligada-a-lava-jato-e-mira-setor-eletrico-06072016/ Acesso em: 06 mar. 2024

<sup>&</sup>lt;sup>106</sup> Lava Jato em SP: operação apura esquema de propina para liberação de dinheiro à JBS. Sítio Eletrônico do Ministério Público Federal. São Paulo, 11 dez. 17. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/lava-jato-em-sp-operacao-apura-esquema-de-propina-para-liberacao-de-dinheiro-a-jbs Acesso em 06 mar. 2024.

 <sup>107</sup> Enterrada no Brasil, Lava Jato continua viva em outros países da América Latina. El País, São Paulo, 08 fev.
 21. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2021-02-08/enterrada-no-brasil-lava-jato-continua-viva-emoutros-países-da-america-latina.html Acesso em 06 mar. 2024.

A partir do resultado dos julgamentos em ambos os tribunais superiores, foram selecionados casos em cada página, o que foi feito a partir dos seguintes critérios: 1) aproximação com a situação fática que se pretende analisar (A Operação Lava Jato); 2) a quantidade de informações disponíveis nos acórdãos; 3) a repercussão do caso e a notoriedade pública dos acusados; e 4) a vinculação com o tema central do trabalho (a discussão quanto a competência).

Com base nesse recorte, optou-se por trabalhar com um total de oito decisões relacionadas diretamente à Operação Lava Jato de Curitiba/PR. Essa escolha foi orientada por uma abordagem didática, tendo em vista que o presente trabalho busca equilibrar a profundidade da análise com a necessidade de manter a dissertação concisa e objetiva. Dessa forma, optou-se pela inclusão de um número reduzido de acórdãos com a finalidade de evitar a redundância e a repetição excessiva de questões já tratadas, de modo que cada caso selecionado possa efetivamente contribuir de maneira significativa para o desenvolvimento do tema proposto.

Além das oito decisões vinculados à Operação Lava Jato paranaense, foram escolhidas duas decisões adicionais referentes a casos não relacionados à operação (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 177.243 e Reclamação nº 43.130). As seleções desses dois casos foram motivadas pela sua relevância ao tema central da pesquisa — a competência da Justiça Eleitoral para o processamento de crimes comuns conexos a crimes eleitorais. Essas duas outras decisões, embora oriundas de contextos distintos, foram incluídas devido à relevância das discussões jurídicas que suscitaram, o que permite uma compreensão mais robusta das decisões dos tribunais superiores sobre a competência jurisdicional<sup>108</sup>.

A notoriedade dos acusados e a complexidade dos fatos processados também foi um importante fator a ser levado em consideração, tendo em vista que deram maior visibilidade aos casos no meio jurídico (tanto em páginas de notícias especializadas quanto em debates acadêmicos).

Para uma análise mais completa das decisões estudadas, foram utilizados, além do sistema CPE do STJ<sup>109</sup> e do sistema eletrônico do STF outras ferramentas de consulta processual, tais como o sistema E-proc da Justiça Federal do Paraná<sup>110</sup>, do sistema do

<sup>108</sup> É válido destacar que a questão também foi discutida em outros momentos, principalmente no Quarto Agravo Regimental no Inquérito 4.435. Contudo, este julgado não foi selecionado como objeto da presente pesquisa, tendo em vista que tramitou diretamente no STF, que tem competência para processar crimes comuns e também os eleitorais. Não há, assim, a mesma problemática dos outros dez casos selecionados, pois estes tramitaram no primeiro grau de jurisdição.

<sup>109</sup> https://cpe.web.stj.jus.br/#/

<sup>110</sup> https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/

Processo Judicial Eletrônico da Justiça Eleitoral<sup>111</sup>, sempre a partir do cadastro do pesquisador na condição de "advogado". Não obstante, também foram realizadas pesquisas pelos números de autuação dos processos, os quais foram extraídos de fontes abertas.

Para fins de facilitação de amostragem, as oito denúncias da operação Lava Jato de Curitiba/PR, oferecidas ou ratificadas pelo Ministério Público Federal perante o juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, foram organizadas na Tabela 1; enquanto as demais denúncias se encontram na Tabela 2, dispostas a seguir:

Tabela 1 - Informações gerais sobre as oito denúncias da Operação Lava Jato que serão analisadas (em ordem cronológica).

Cronologica).			
Identificação da ação penal	Data de oferecimento da denúncia	Pessoas denunciadas	
5061578-	14/12/2015	Cristiane Barbosa Dodero Bumlai, Eduardo	
51.2015.4.04.7000		Costa Vaz Musa, Fernando Antônio Falcão	
		Soares, Fernando Schahin, João Vaccari	
		Neto, Jorge Luiz Zelada, José Carlos Costa	
		Marques Bumlai, Maurício de Barros Bumlai,	
		Milton Taufic Schahin, Nestor Cuñat Cerveró	
		e Salim Taufic Schahin.	
5051606-	03/03/2016	Eduardo Consentino da Cunha.	
23.2016.4.04.7000			
5022179-	05/05/2016	Jorge Afonso Argello, Jorge Afonso Argello	
78.2016.4.04.7000		Junior, Paulo César Roxo Ramos, Valério	
		Neves Campos, José Aldemário Pinheiro	
		Filho, Roberto Zardi Ferreira, Dilson De	
		Cerqueira Paiva Filho, Ricardo Ribeiro	
		Pessoa, Walmir Pinheiro Santana, Marcelo	
		Bahia Odebrecht e Claudio Melo Filho.	
5037800-	08/08/2016	Adir Assad, Agenor Franklin Magalhães	
18.2016.4.04.7000		Medeiros, Alexandre Correa de Oliveira	
		Romano, Edison Freire Coutinho, Erasto	
		Messias da Silva Júnior, Genésio Schiavinato	
		Júnior, José Aldemário Pinheiro Filho, José	
		Antônio Marsílio Schwarz, Paulo Adalberto	
		Alves Ferreira, Renato de Souza	
		Duque, Ricardo Backheuser Pernambuco,	
		Rodrigo Morales, Roberto Ribeiro	
504(120	12/00/2016	Capobianco e Roberto Trombeta.	
5046120- 57.2016.4.04.7000	12/09/2016	André Gustavo de Farias Pereira, Augusto	
37.2010.4.04.7000		Amorim Costa, Ildefonso Colares Filho, Otto Garrido Sparenberg, Othon Zanóide de	
		Moraes Filho, Petrônio Braz Júnior, Rodolfo	
		Andriani e Valdir Lima Carreiro.	
		Anuliani e valun Lima Canello.	

<sup>111</sup> https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processos/pje

	T	
5054932-	28/10/2016	Antônio Palocci Filho, Brasnilav Kontic,
88.2016.4.04.7000		Eduardo Costa Vaz Musa, Fernando
		Migliaccio da Silva, Hilberto Mascarenhas
		Alves da Silva Filho, João Carlos de
		Medeiros Ferraz, João Cerqueira de Santana
		Filho, João Vaccari Neto, Luiz Eduardo da
		Rocha Soares, Marcelo Bahia Odebrecht,
		Marcelo Rodrigues, Monica Regina Cunha
		Moura, Olívio Rodrigues Júnior, Renato de
		Souza Duque e Rogério Santos de Araújo.
5023942-	13/06/2018	Aluisio Teles Ferreira Filho, Angelo Tadeu
46.2018.4.04.7000	13/00/2010	Lauria, Cesar Ramos Rocha, Márcio Faria da
40.2018.4.04.7000		Silva, Mário Ildeu de Miranda, Olivio
		Rodrigues Júnior, Rodrigo Zambrotti Pinaud,
		Rogério Santos de Araújo e Ulisses Sobral
7070706	10/10/10/10	Calile.
5059586-	19/12/2018	Armando Ramos Tripodi, Renato De Souza
50.2018.4.04.7000		Duque, Antônio Sérgio Oliveira
		Santana, Gilson Alves De Souza, Carlos
		Alberto Ribeiro De Figueiredo, Wagner
		Pinheiro De Oliveira, Newton Carneiro Da
		Cunha, Luís Carlos Fernandes Afonso, Carlos
		Fernando Costa, João Vaccari Neto, Mário
		Seabra Suarez, Alexandre Andrade
		Suarez, Rodrigo De Araújo Silva
		Barretto, Marcos Felipe Mendes Pinto, Irani
		Rossini De Souza, André Pereira De Freitas
		Sá, Francisco Alberto Da Mota
		Santos, Rogério Santos De Araújo, Marcelo
		Bahia Odebrecht, Paul Elie Altit, Djean
		Vasconcelos Cruz, André Vital Pessoa De
		· ·
		Melo, José Aldemário Pinheiro Filho, César Araújo Mata Pires Filho, Manuel Ribeiro
		Filho, Elmar Juan Passos Varjão
		,
		Bonfim, José Nogueira Filho, André Luiz
		Bastos Petitinga, Ramilton Lima Machado
		Júnior, Adriano Santana Quadros De
		Andrade, Mateus Coutinho De Sá
		Oliveira, José Maria Linhares Neto, Roberto
		Souza Cunha, José Ricardo Nogueira
		Breghirolli, Marcelo Thadeu Da Silva
		Neto, Washington Dos Santos
		Cavalcante, Agenor Franklin Magalhães
		Medeiros, Valdemir Flávio Pereira Garreta,
		William Ali Chaim, Marice Correa De
		Lima, David Arazi E Márcia Mileguir.

Tabela 2 - Informações gerais sobre as denúncias não relacionadas à Operação Lava Jato (em ordem cronológica).

Identificação da ação penal	Data de oferecimento da denúncia	Pessoas Denunciadas
2378231-	20/11/2007	Eduardo Brandão de Azeredo, Walfrido
34.2014.8.13.0024		Silvino dos Mares Guia Neto, Cláudio Morão
		da Silveira, Clésio Soares de Andrade,
		Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon
		Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz,
		Eduardo Pereira Guedes Neto, Fernando
		moreira Soares, Lauro Wilson de Lima Filho,
		Renato Caporali Cordeiro, José Afonso
		Bicalho Beltrão da Silva, Jair Alonso de
		Oliveira, Sylvio Romero Perez de Carvalho,
		Eduardo Pimenta Mundim.
5051100-	17/08/2020	Alexandre Baldy de Santanna Braga, Rodrigo
36.2020.4.02.5101		Sérgio Dias, Rafael Bastos Lousa Vieira,
		Carlos Augusto Brandão, Izídio Ferreira,
		Guilherme Franco Netto, Ricardo Brasil
		Correra, Manoel Vicente Brasil Correa,
		Edson Crível Giorno, Carlos Alberto Filippeli
		Giraldes, Paulo Roberto Segatelli Câmara.

Em seguida, faz-se necessário apresentar um relato detalhado de cada uma das dez denúncias, analisando tanto as imputações formais quanto os crimes mencionados, embora não formalmente imputados, pelo Ministério Público Federal. Será demonstrada a presença de crimes eleitorais conexos aos crimes comuns, considerando que a distinção entre crimes imputados e narrados influenciou as decisões judiciais nos casos analisados. Em alguns desses casos, observou-se a omissão de crimes eleitorais; em outros, esses crimes foram mencionados, mas a imputação foi substituída por outra, como lavagem de dinheiro, conforme explorado em cada um dos casos adiante.

# 3.3 SOBRE AS TIPIFICAÇÕES ALEGADAS NAS DENÚNCIAS

No contexto da análise das denúncias, é fundamental examinar as tipificações que são alegadas nos casos selecionados. Uma vez que o método de escolha dos julgados foi devidamente elaborado, torna-se necessário o aprofundamento em relação ao conteúdo desses casos.

Concentra-se, assim, no primeiro momento, no mérito das denúncias propriamente ditas. O trabalho busca investigar os elementos que compõem cada acusação: quais crimes

são imputados<sup>112</sup>, quais dispositivos legais são invocados e quais são os sujeitos ativos e passivos envolvidos. O objetivo de tal análise é compreender a natureza das infrações alegadas (o que será essencial para a futura discussão quanto à competência).

Não obstante, após a verificação das denúncias nos dez casos selecionados, a atenção deverá se dirigir para a competência para julgamento. Sabe-se que esta pode variar conforme a matéria, o foro e os sujeitos processuais envolvidos. Dessa forma, é crucial examinar as decisões judiciais relacionadas às denúncias que estabelecem qual instância ou tribunal será responsável por julgar cada caso (abordando-se, dessa maneira, a eventual competência da Justiça Eleitoral).

#### 3.3.1 Caso 1: Ação Penal 5059586-50.2018.4.04.7000

Na denúncia da ação penal nº 5059586-50.2018.4.04.7000<sup>113</sup>, o Ministério Público Federal alegou que teria sido constatada:

[...] a prática dos crimes de corrupção ativa e passiva, contra o sistema financeiro e lavagem de dinheiro, no contexto da atuação de uma organização criminosa, com pagamento de vantagens indevidas (...) referente à obra realizada para a ampliação das instalações destinadas a abrigar a nova sede da Petrobras em Salvador/BA, em imóvel denominado Torre Pituba / Prédio Itaigara de propriedade da Fundação Petrobras De Seguridade Social – Petros<sup>114</sup>.

Na denúncia em questão, o Ministério Público Federal alegou que durante todo o processo de contratação da obra, ocorreram direcionamentos e superfaturamentos que viabilizaram o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos da Petrobras, dirigentes da Petros e ao Partido dos Trabalhadores<sup>115</sup>.

No contexto dos pagamentos ao partido político, a denúncia afirma que o projeto da Torre Pituba estava vinculado à Diretoria de Serviços da Petrobras, então liderada por Renato de Souza Duque. Ele teria permanecido no cargo devido ao apoio de agentes políticos do Partido dos Trabalhadores (PT), com o suposto compromisso de arrecadar vantagens

<sup>112</sup> Conforme é possível observar nos casos a seguir analisados, as tipificações são múltiplas, como corrupção passiva, lavagem de dinheiro, evasão fraudulenta de divisas e de falsidade ideológica eleitoral. É importante mencionar, contudo, que em determinadas situações houve a descrição fática da prática do delito de falsidade ideológica eleitoral, mas sem que houvesse, formalmente, a denúncia por tal crime, salvo uma única exceção que será abordada.

<sup>&</sup>lt;sup>113</sup> BRASIL. Justiça Federal. 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR. **Ação Penal nº 5059586-50.2018.4.04.7000**. Curitiba, 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>114</sup> Pg. 10 da denúncia dos autos 5059586-50.2018.4.04.7000.

<sup>&</sup>lt;sup>115</sup> Pg. 11 da denúncia dos autos 5059586-50.2018.4.04.7000.

indevidas para o partido e seus representantes. Além disso, a denúncia afirma que devido à inserção do projeto da Torre Pituba na Diretoria de Serviços, Renato Duque teria facilitado a obra, e João Vaccari, tesoureiro do PT, também teria atuado neste sentido. Como resultado, a construtora OAS teria feito doações oficiais de pelo menos R\$ 1.720.000,00 para o Diretório Nacional do PT e teria realizado pagamentos em espécie de pelo menos R\$ 1.100.000,00 para o partido, utilizando recursos não contabilizados por meio da Área de Projetos Estruturados. Além disso, a Odebrecht providenciou pagamentos em espécie de pelo menos R\$ 973.000,00 para o partido em questão, também utilizando recursos não contabilizados por meio do Setor de Operações Estruturadas<sup>116</sup>.

#### 3.3.2 Caso 2: Ação Penal 5023942-46.2018.4.04.7000

Na denúncia da ação penal nº 5023942-46.2018.4.04.7000<sup>117</sup>, o Ministério Público Federal imputou:

[...] crimes de corrupção e lavagem de dinheiro praticados no interesse do contrato celebrado entre a Petrobras e a Construtora Norberto Odebrecht S.A., datado de 26/10/2010, no valor de US\$ 825.660.293,79, para a prestação de serviços de reabilitação, construção e montagem, diagnóstico e remediação ambiental, elaboração de estudo, diagnóstico e levantamentos nas áreas de segurança, meio ambiente e saúde (SMS), em 9 países, além do Brasil (contrato nº 6000.0062274.10.2)<sup>118</sup>.

O Ministério Público Federal afirmou que o Grupo Odebrecht ofereceu, prometeu e efetuou pagamentos indevidos a agentes públicos, incluindo Aluísio Teles, Ulisses Sobral e Rodrigo Pinaud. Esses pagamentos teriam sido intermediados pelo operador financeiro Mário Miranda, bem como por João Augusto Henriques e Ângelo Lauria. Esses últimos atuariam na transferência de recursos ilícitos para políticos vinculados ao PMDB, partido responsável pela indicação e manutenção de Jorge Zelada no cargo de Diretor Internacional da Petrobras<sup>119</sup>.

Especificamente em relação ao partido político, o Ministério Público Federal asseverou que João Augusto Henriques confirmou a solicitação de vantagens indevidas em favor do PMDB e de funcionários da Petrobras. Essas vantagens teriam sido prometidas e posteriormente pagas pelo Grupo Odebrecht no contexto de um contrato para prestação de

<sup>&</sup>lt;sup>116</sup> Pgs. 29 e 30 da denúncia dos autos 5059586-50.2018.4.04.7000.

<sup>&</sup>lt;sup>117</sup> BRASIL. Justiça Federal. 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR. **Ação Penal nº 5023942-46.2018.4.04.7000**. Curitiba, 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>118</sup> Página 3 da denúncia dos autos 5023942-46.2018.4.04.7000.

<sup>&</sup>lt;sup>119</sup> Páginas 3 e 4 da denúncia dos autos 5023942-46.2018.4.04.7000.

serviços de SMS. Além disso, e-mails datados de 05/08/2011 e 18/08/2011 revelam que Rodrigo Tacla Duran (codinome "BlackZ") informou sobre a "liquidação dos pagamentos", referentes aos meses de julho e agosto, respectivamente. Esses pagamentos estariam relacionados aos valores repassados a Ângelo Lauria e, posteriormente, destinados ao PMDB<sup>120</sup>.

#### 3.3.3 Caso 3: Ação Penal 5051606-23.2016.4.04.7000

Na denúncia da ação penal nº 5051606-23.2016.4.04.7000<sup>121</sup>, o Ministério Público Federal imputou a prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro, evasão fraudulenta de divisas e de falsidade ideológica eleitoral no contexto da atuação do denunciado para a "aquisição, pela Petrobras, de um campo de petróleo em Benin". Considerando que o denunciado era Presidente da Câmara dos Deputados, a denúncia foi oferecida pelo Procurador-Geral da República perante o STF<sup>122</sup>.

Na referida denúncia, o Procurador-Geral da República afirmou que as vantagens indevidas direcionadas ao denunciado teriam sido repassadas por João Augusto Henriques, que seria a pessoa "responsável por cobrar e receber a propina referente aos negócios da Diretoria Internacional da Petrobras" e "repassar aos políticos do PMDB responsáveis pela indicação e manutenção de Jorge Zelada no cargo de Diretor Internacional, dentre eles o denunciado Eduardo Cunha"<sup>123</sup>. Ainda, a denúncia imputou a prática do crime de lavagem de dinheiro, ao apontar que o denunciado teria ocultado e dissimulado a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade do valor proveniente do crime de corrupção, e isto através de transações financeiras a partir de contas bancárias de *trusts* e *offshores* de sua propriedade. Já quanto ao delito de evasão de divisas, a denúncia aponta que o denunciado manteve por quatorze vezes depósitos não declarados ao Banco Central, em valores superiores a USD 100.000,00 (cem mil dólares)<sup>124</sup>.

<sup>120</sup> Página 58 da denúncia dos autos 5023942-46.2018.4.04.7000.

<sup>&</sup>lt;sup>121</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 5051606-23.2016.4.04.7000**. Brasília, 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>122</sup> A denúncia foi recebida pelo Plenário do STF em 22/06/2016, mas, em virtude da cassação do mandato parlamentar do denunciado, o STF declinou da competência para julgar o referido processo, considerando o fim do foro por prerrogativa de função até então ostentado pelo acusado. Por essa razão, o Ministro Relator Teori Zavascki determinou a remessa do processo para o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, por entender que existiam outros processos que justificavam a prevenção daquele juízo. Após aportarem os autos do processo no Juízo Federal de Curitiba/PR, o Ministério Público Federal ratificou parcialmente a denúncia oferecida pelo Procurador-Geral da República, salvo quanto à imputação do crime eleitoral do art. 350 do Código Eleitoral, o que será objeto de estudo no subcapítulo seguinte.

<sup>&</sup>lt;sup>123</sup> Pgs. 3 a 6 da denúncia dos autos 5051606-23.2016.4.04.7000.

<sup>&</sup>lt;sup>124</sup> Pgs. 9 a 12 da denúncia dos autos 5051606-23.2016.4.04.7000.

Por fim, a denúncia imputou a prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, pois o denunciado teria omitido, com fins eleitorais, em documento público enviado ao TSE, quando do registro de sua candidatura ao cargo de deputado federal, os valores que mantinha na Suíça, em nomes de suas *trusts* e *offshores*, especialmente com o fim de ocultar patrimônio no exterior incompatível com a sua renda<sup>125</sup>.

#### 3.3.4 Caso 4: Ação Penal 5037800-18.2016.4.04.7000

Na denúncia da ação penal nº 5037800-18.2016.4.04.7000<sup>126</sup>, o Ministério Público Federal alegou ter verificado a ocorrência da prática:

[...] crimes de cartel, corrupção e lavagem de dinheiro no interesse e a partir do contrato celebrado pela PETROBRAS com o Consórcio Novo Cenpes, para a construção do Centro de Pesquisas e Desenvolvimento Leopoldo Américo Miguez de Mello (Cenpes), no Rio de Janeiro 127.

O Ministério Público Federal afirmou que a nomeação e permanência de Renato Duque na Diretoria de Serviços da Petrobras foram influenciadas pelo Partido dos Trabalhadores (PT). Em troca, representantes do partido, como os ex-tesoureiros João Vaccari Neto e Paulo Ferreira, receberiam uma porcentagem dos contratos firmados pelas empresas que atuavam em conluio com essa diretoria da estatal<sup>128</sup>.

No contexto dos pagamentos ao partido político, a denúncia alega que durante um interrogatório no processo criminal nº 5083351-89.2014.404.7000, o executivo da Engevix, Gerson de Mello Almada, afirmou que, enquanto atuava na "intermediação" de contratos com a Diretoria de Serviços da Petrobras, o operador Milton Pascowitch lhe fazia pedidos para doações destinadas ao Partido dos Trabalhadores. Esses pedidos também eram discutidos com João Vaccari e, anteriormente, com Paulo Ferreira. Além disso, Genésio, ao ser ouvido pela polícia, confirmou que recebeu orientação de Agenor Medeiros para quitar uma dívida de cerca de R\$ 2.000.000,00 que a Construbase tinha com o Consórcio Novo Cenpes. Como parte desse acordo, Genésio foi abordado por Paulo Ferreira, e eles concordaram em realizar

<sup>&</sup>lt;sup>125</sup> Pg. 103 da denúncia dos autos 5051606-23.2016.4.04.7000.

<sup>&</sup>lt;sup>126</sup> BRASIL. Justiça Federal. 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR. **Ação Penal nº 5037800-18.2016.4.04.7000**. Curitiba, 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>127</sup> Pg. 5 da denúncia dos autos 5037800-18.2016.4.04.7000.

<sup>&</sup>lt;sup>128</sup> Pgs. 8 e 9 da denúncia dos autos 5037800-18.2016.4.04.7000.

pagamentos ao escritório de Alexandre Romano, utilizando notas fiscais ideologicamente falsas<sup>129</sup>.

# 3.3.5 Caso 5: Ação Penal 5046120-57.2016.4.04.7000

Na denúncia da ação penal nº 5046120-57.2016.4.04.7000<sup>130</sup>, o Ministério Público Federal imputou a seguinte prática: "crimes de cartel, fraude à licitação, corrupção ativa, lavagem de dinheiro e pertinência à organização criminosa" praticados por executivos das empresas Iesa Óleo e Gás e Queiroz Galvão"<sup>131</sup>.

Em relação aos crimes de lavagem de dinheiro, o Ministério Público Federal afirmou que:

[...] pelo Grupo Queiroz Galvão e Iesa foram usados os seguintes expedientes: 1) pagamentos a empresas de fachada utilizadas pelo doleiro Alberto Youssef; 2) pagamentos a Paulo Roberto Costa justificados por intermédio de contratos de consultoria simulados; e 3) doações eleitorais oficiais (este fato imputado neste momento exclusivamente aos executivos da Queiroz Galvão)<sup>132</sup>.

No contexto das doações eleitorais oficiais, a denúncia alega que a Queiroz Galvão e empresas coligadas realizavam doações declaradas, mas que, na verdade, consistiam em propinas disfarçadas. Essas doações eram direcionadas tanto para políticos quanto para os diretórios nacionais ou estaduais dos respectivos partidos. Em 2010, as empresas vinculadas ao Grupo Queiroz Galvão doaram significativa quantia, cerca de R\$ 70.740.520,50, para campanhas eleitorais. O propósito desses pagamentos indevidos sob a forma de doação eleitoral era ocultar a origem ilícita do dinheiro, utilizando o sistema eleitoral como meio de dissimulação da corrupção passiva<sup>133</sup>.

#### 3.3.6 Caso 6: Ação Penal 5054932-88.2016.4.04.7000

Na denúncia da ação penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000<sup>134</sup>, o Ministério Público Federal imputou a prática dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro pois teria

<sup>&</sup>lt;sup>129</sup> Pg. 82 da denúncia dos autos 5037800-18.2016.4.04.7000.

<sup>&</sup>lt;sup>130</sup> BRASIL. Justiça Federal. 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR. **Ação Penal nº 5046120-57.2016.4.04.7000**. Curitiba, 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>131</sup> Pg. 3 da denúncia dos autos 5046120-57.2016.4.04.7000.

<sup>&</sup>lt;sup>132</sup> Pg. 4 da denúncia dos autos 5046120-57.2016.4.04.7000.

<sup>&</sup>lt;sup>133</sup> Pg. 41 da denúncia dos autos 5046120-57.2016.4.04.7000.

<sup>&</sup>lt;sup>134</sup> BRASIL. Justiça Federal. 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR. **Ação Penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000**. Curitiba, 2018.

identificado "a existência de uma "conta corrente de pagamento de propina" mantida entre a Odebrecht e o Partido dos Trabalhadores [...]"<sup>135</sup> por meio da "atuação de Antonio Palocci em favor dos interesses econômicos do Grupo Odebrecht e em prejuízo à Petrobras, bem como a pactuação e o recebimento, de forma dissimulada, de vantagens econômicas indevidas"<sup>136</sup>.

Em seguida, o Ministério Público Federal asseverou que "será também detalhado o repasse a João Santana e Monica Moura de valores provenientes dos crimes de organização criminosa e de corrupção de Antonio Palocci"<sup>137</sup>.

No que diz respeito aos pagamentos ao partido político, a denúncia afirma que os valores de propina foram direcionados para despesas em favor do Partido dos Trabalhadores, seguindo a metodologia tradicional do "caixa geral". Entre essas despesas, vários pagamentos foram realizados aos publicitários Monica Moura e João Santana. Esses profissionais, segundo o MPF, atuavam no marketing eleitoral de diversos candidatos vinculados ao PT e eram referidos pela Odebrecht pelo codinome "Feira". Além disso, no ano seguinte à campanha eleitoral, quando Antonio Palocci ainda ocupava o cargo de Ministro da Casa Civil, ele teria determinado que a Odebrecht pagasse a Monica Moura e João Santana a quantia de USD 10.219.691,08 como forma de quitar dívidas pendentes do partido<sup>138</sup>.

### 3.3.7 Caso 7: Ação Penal 5061578-51.2015.4.04.7000

No caso da denúncia da ação penal nº 5061578-51.2015.4.04.7000<sup>139</sup>, o Ministério Público Federal imputou a prática dos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e gestão fraudulenta, pois teria identificado um "esquema de pagamento de vantagem indevida para a viabilização da contratação da Schahin Engenharia como operadora do navio-sonda VITORIA 10.000"<sup>140</sup>.

Em seguida, o Ministério Público Federal afirmou que o valor total da vantagem indevida incluía uma propina oferecida ao gerente Eduardo Musa no montante de US\$ 1 milhão. Além disso, a denúncia afirma que parte dos valores indevidos foi usado para promover a quitação de uma dívida cujo valor atualizado na época seria de R\$ 49.670.175,867. No entanto, essa dívida foi registrada como sendo de apenas R\$

<sup>&</sup>lt;sup>135</sup> Pg. 9 da denúncia dos autos 5054932-88.2016.4.04.7000.

<sup>&</sup>lt;sup>136</sup> Pgs. 9 e 10 da denúncia dos autos 5054932-88.2016.4.04.7000.

<sup>&</sup>lt;sup>137</sup> Pgs. 8 e 9 da denúncia dos autos 5054932-88.2016.4.04.7000.

<sup>&</sup>lt;sup>138</sup> Pg. 112 da denúncia dos autos 5054932-88.2016.4.04.7000.

<sup>&</sup>lt;sup>139</sup> BRASIL. Justiça Federal. 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR. **Ação Penal nº 5061578-51.2015.4.04.7000**. Curitiba, 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>140</sup> Pg. 4 da denúncia dos autos 5061578-51.2015.4.04.7000.

18.000.000,00. Segundo o Ministério Público Federal, essa quantia estaria relacionada a um empréstimo obtido junto ao Banco Schahin, formalmente em nome dos denunciados Jose Carlos Bumlai, Cristiane Dodero Bumlai e Mauricio De Barros Bumlai. No entanto, na realidade, esses recursos teriam sido destinados ao Partido dos Trabalhadores, tendo o denunciado João Vaccari Neto como tesoureiro e representante<sup>141</sup>.

No contexto dos pagamentos ao partido político, a denúncia aponta que o ex-diretor da Petrobras Nestor Cerveró, desde o início das negociações para a contratação da operadora do navio-sonda Vitória 10.000, informou que já havia uma decisão "de cima" de que a empresa escolhida seria a Schahin Engenharia. Essa contratação estava relacionada à necessidade de "quitar" um empréstimo contraído por Jose Carlos Bumlai junto ao Banco Schahin. Esse empréstimo tinha como destino o pagamento de dívidas do Partido dos Trabalhadores. Na ocasião, segundo a denúncia, Jose Carlos Bumlai e Salim Schahin apresentaram o pedido de empréstimo aos acionistas, explicando que o montante seria utilizado em benefício do partido 142.

## 3.3.8 Caso 8: Ação Penal 5022179-78.2016.4.04.7000

No que diz respeito à denúncia da ação penal nº 5022179-78.2016.4.04.7000, o Ministério Público Federal imputou a prática dos crimes de corrupção, concussão e lavagem de dinheiro, pois teria identificado que:

[...] as empresas cartelizadas se preocuparam em evitar que o esquema criminoso da Petrobras fosse descoberto pelas Comissões Parlamentares de Inquérito criadas no Congresso Nacional para investigar fatos relacionados a pagamento de propina a dirigentes da estatal." (...) Diante disso, para evitar a exposição pública e a própria descoberta dos fatos referentes ao esquema de pagamento de propina no âmbito da Petrobras, o colaborador procurou adotar medidas para impedir sua convocação pelas CPIs da Petrobras, que se concretizou com o pagamento de propinas para Gim Argello<sup>143</sup>.

Em seguida, o Ministério Público Federal alegou que Ricardo Pessoa, Walmir Pinheiro, Jorge Argello (Gim Argello), Paulo Roxo, Valério Neves e Jorge Argello Jr., de forma consciente e voluntária, por meio de uma organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, natureza, localização, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Essa ocultação ocorreu por meio de repasses

<sup>&</sup>lt;sup>141</sup> Pg. 8 da denúncia dos autos 5061578-51.2015.4.04.7000.

<sup>&</sup>lt;sup>142</sup> Pg. 12 da denúncia dos autos 5061578-51.2015.4.04.7000.

<sup>&</sup>lt;sup>143</sup> Pg. 5 da denúncia dos autos 5022179-78.2016.4.04.7000.

disfarçados de doações oficiais para os partidos que faziam parte da Coligação União e Força nas eleições distritais de 2014. Além disso, Julio Camargo, Augusto Mendonça, Paulo Roxo, Valério Neves e Gim Argello, também por meio de uma organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, natureza, localização, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por meio de um único repasse, feito como doação oficial ao Partido da República, que era parte da mesma coligação nas eleições distritais de 2014<sup>144</sup>.

#### 3.3.9 Caso 9: Ação Penal 5051100-36.2020.4.02.5101

A denúncia é marcada por 13 conjunto de fatos, nos quais são imputadas as seguintes condutas aos réus: 1) corrupção passiva/ativa, relacionadas a pagamento de propina a dois réus (Alexandre Baldy e Rodrigo Dias); 2) corrupção passiva/ativa; além de fraude à licitação e peculato relacionados à contratação de empresa pela JUCEG; 3) corrupção passiva/ativa; fraude à licitação e peculato relacionados a contratação de empresa pela Fiocruz; 4) crime de organização criminosa (conforme disposto na Lei nº. 12.850/2013)<sup>145</sup>.

A denúncia alega que os valores solicitados e pagos ao agente público sob o pretexto de ajuda de campanha eram, na verdade, vantagens indevidas. Esses pagamentos tinham como contrapartida a realização de atos em benefício da Organização Social Pró-Saúde<sup>146</sup>.

Além disso, a alegação por parte da acusação foi no sentido de que os ilícitos não estariam relacionados ao crime eleitoral conhecido coloquialmente como "caixa dois", mas que na verdade se trata de delito definido no art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral)<sup>147</sup>. Dessa forma, para o Ministério Público Federal não há evidências que apontem para a utilização dos recursos entregues a Alexandre Baldy durante sua campanha eleitoral. Portanto, consoante a argumentação do Ministério Público Federal, o entendimento do STF, que determina que a Justiça Eleitoral julgue casos envolvendo crimes eleitorais e outros da competência da Justiça Comum, não poderia ser aplicável a esta situação, tendo em vista que

<sup>&</sup>lt;sup>144</sup> Pgs. 12 e 13 da denúncia dos autos 5022179-78.2016.4.04.7000.

<sup>&</sup>lt;sup>145</sup> Pgs. 07 a 11 da denúncia dos autos 5051100-36.2020.4.02.5101.

<sup>&</sup>lt;sup>146</sup> Pg. 33 da denúncia dos autos 5051100-36.2020.4.02.5101.

<sup>&</sup>lt;sup>147</sup> Embora o termo "caixa 2 eleitoral" seja amplamente utilizado até mesmo em decisões judiciais, o termo que corresponde tecnicamente à tipificação penal prevista no art. 350, do Código Eleitoral, é o de falsidade ideológica eleitoral. A expressão "caixa 2" é imprecisa, mas frequentemente utilizada para descrever a prática de omissão ou inserção de informações falsas em prestações de contas de campanha eleitoral. No entanto, considerando que tal terminologia é amplamente empregada nos autos e em diversos acórdãos analisados, este trabalho, em alguns momentos, refere-se ao termo "caixa 2 eleitoral" para refletir o conteúdo constante nas decisões judiciais, sem desconsiderar sua imprecisão técnica.

pagamento indevido ocorreu em um contexto de propina em benefício próprio dos agentes públicos, não se enquadrando no delito específico de "caixa dois" eleitoral<sup>148</sup>.

#### 3.3.10 Caso 10: Ação Penal 2378231-34.2014.8.13.0024

A denúncia da 2378231-34.2014.8.13.0024<sup>149</sup>, contra 15 acusados, parte de investigação ocorrida no bojo do Inquérito nº. 2.245/STF a respeito de fatos criminosos no período de campanha eleitoral para governador do Estado de Minas Gerais no ano de 1998.

A denúncia imputa as condutas de peculato e lavagem de dinheiro devido a esquema que envolveria desvio de recursos públicos estatais de forma direta ou a partir de empresas. Não obstante, também se constatou o repasse de verbas de empresas privadas com determinados interesses econômicos com o estado, em especial no caso de empreiteiras e bancos 150.

É relatado que os denunciados teriam plena consciência de que a captação de recursos, da forma como ocorreu, teria o formato do quadro criminoso já descrito na denúncia, além de contarem com a participação de membros da cúpula do Estado de Minas Gerais, além de integrantes de campanha de reeleição<sup>151</sup>.

Dessa forma, quanto à capitulação e tipificação específica, o Ministério Público Federal denunciou os réus Eduardo Azeredo, Walfrido dos Mares, Cláudio Morão, Clésio Andrade, Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Eduardo Guedes, José Afonso Bicalho, Fernando Moreira, Lauro Wilson, Renato Caporali, Sylvio Romero, Eduardo Mundim e Jair Alonso de Oliveira. Os crimes descritos foram os do art. 312 (peculato), combinado com o art. 327, §2º (pedido de pena aumentada em terça parte pelo fato de determinados atores ocuparem cargos de comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público), do Código Penal; e art. 1º, V, da Lei nº. 9.613/98 (Lei de lavagem de capitais)<sup>152</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>148</sup> Pg. 33 da denúncia dos autos 5051100-36.2020.4.02.5101.

<sup>&</sup>lt;sup>149</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal 2378231-34.2014.8.13.0024. Brasília, 2014.

<sup>&</sup>lt;sup>150</sup> Pg. 08 da denúncia dos autos 2378231-34.2014.8.13.0024.

<sup>&</sup>lt;sup>151</sup> Pg. 16 da denúncia dos autos 2378231-34.2014.8.13.0024.

<sup>&</sup>lt;sup>152</sup> Pgs. 82 a 84 da denúncia dos autos 2378231-34.2014.8.13.0024.

3.4 OS FUNDAMENTOS DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES QUE RECONHECERAM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA O JULGAMENTO DAS DEZ DENÚNCIAS

No tópico anterior, foi realizada uma análise minuciosa dos julgados, examinando os delitos imputados a cada réu. O objetivo foi focar na tipificação das condutas, compreendendo os elementos que caracterizaram os crimes e as circunstâncias específicas de cada caso, tendo em vista essa análise é necessária para a discussão quanto à presença de crimes eleitorais ou com conotação eleitoral, o que levaria ao deslocamento da competência para a Justiça Eleitoral.

O presente tópico leva a atenção às decisões dos tribunais superiores em relação à competência de julgamento dessas denúncias. Busca-se verificar se os casos deveriam ser julgados pela Justiça Eleitoral ou comum.

Nota-se que não há menção direta, na maioria dos julgados analisados, a respeito do tipo de conexão (probatória ou teleológica), de modo que se busca, na presente pesquisa, apresentar essa característica a partir das informações processuais.

Trata-se, portanto, de elemento central do trabalho e crucial para entender como os tribunais interpretam a competência em situações semelhantes. É nesse momento em que pretendemos verificar as indagações mencionadas no início do capítulo, quais sejam: (i) quais critérios legais de definição e modificação de competência penal foram aplicados? (ii) como os Tribunais definiram "crimes eleitorais<sup>153</sup> e crimes comuns conexos"? (iii) havia elementos indiciários no processo que indicavam a natureza eleitoral dos delitos investigados?

#### 3.4.1 Caso 1: Reclamação nº 52.466/PR

Na Reclamação nº 52.466/PR, ajuizada perante o STF em 22/03/2022, a defesa do reclamante Luis Carlos Afonso, denunciado na ação penal nº 5059586-50.2018.4.04.7000 (denúncia 1), apresentou dois pedidos.

Inicialmente, foi alegado que a decisão do STF na Reclamação nº 43.007/PR estava sendo desrespeitada pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. Segundo a alegação, no processo criminal contra o Peticionante, usou-se elementos probatórios provenientes do

<sup>&</sup>lt;sup>153</sup> É importante deixar claro que a pesquisa e as decisões mencionadas, ao se referirem a "crimes eleitorais", dizem respeito ao delito de falsidade ideológica eleitoral, previsto no art. 350, do Código Eleitoral e presente em todos os casos analisados.

Acordo de Leniência com a empresa Odebrecht, especialmente os sistemas 'Drousys' e 'My Web Day B', que o STF declarou como impróprios para fins probatórios. Como esse pedido inicial não está relacionado à competência da Justiça Eleitoral, ele não será abordado neste estudo<sup>154</sup>.

Em seguida, foi acrescentado um novo pedido, destacando que a narrativa apresentada pela Denúncia não se enquadra no contexto dos procedimentos judiciais da Operação Lava Jato que tramitaram anteriormente perante aquele Juízo. A denúncia aborda uma situação claramente relacionada à Justiça Eleitoral, pois as imputações têm uma conotação eleitoral evidente, referindo-se ao suposto recebimento de valores ilícitos por meio de doações eleitorais oficiais. Essas doações envolveriam empresas que fariam parte do esquema criminoso relacionado à nova sede da Petrobras em Salvador/BA, no imóvel conhecido como Torre Pituba (Prédio Itaigara), pertencente à Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros<sup>155</sup>.

O segundo pedido da reclamação foi aceito com a concessão de Habeas Corpus de ofício em 28/04/2022, pois o Ministro Ricardo Lewandowski considerou que as condutas atribuídas ao reclamante configuram, em tese, delitos que devem ser julgados pela Justiça Eleitoral. A decisão cita trechos da denúncia na ação penal nº 5059586-50.2018.4.04.7000, indicando que, para a execução dos ilícitos, a OAS Construtora teria feito doações oficiais ao Diretório Nacional do PT e pagamentos ilícitos à mesma agremiação, utilizando recursos não contabilizados através da chamada "Área de Projetos Estruturados". Segundo o Ministro, a própria denúncia dedica um tópico específico aos "pagamentos feitos ao Partido dos Trabalhadores pela OAS, por meio de doações partidárias"<sup>156</sup>.

O Ministro Ricardo Lewandowski concluiu que os relatos indicam claramente a conotação eleitoral dos supostos ilícitos<sup>157</sup>, pois sugerem o recebimento de valores por meio de doações eleitorais oficiais, feitas por empresas envolvidas no projeto da nova sede da Petrobras em Salvador/BA, conhecida como "Torre Pituba". Em resumo, conforme a denúncia, a OAS Construtora teria transferido ao Diretório Nacional do PT recursos oriundos de crimes como organização criminosa, corrupção ativa, corrupção passiva e crimes contra o sistema financeiro, utilizando métodos para dissimular e ocultar a origem ilícita desses recursos, principalmente através de doações oficiais partidárias. Esses valores foram

<sup>&</sup>lt;sup>154</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 52.466/PR**. Brasília, 2022, p. 7.

<sup>155</sup> Pg. 8 da inicial da Reclamação nº 52.466/PR.

<sup>&</sup>lt;sup>156</sup> Pg. 16 da decisão proferida na Reclamação nº 52.466/PR.

<sup>&</sup>lt;sup>157</sup> Importa mencionar que os ilícitos eleitorais citados se referem ao delito de falsidade ideológica eleitoral, previsto no art. 350, do Código Eleitoral.

declarados e contabilizados, possuindo, portanto, uma clara conotação eleitoral ligada à atuação político-partidária dos envolvidos, o que atrai a competência da Justiça Eleitoral para julgar a ação penal em questão<sup>158</sup>.

É mencionado o julgamento de 14/03/19 do Quarto Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435, no qual foi estabelecida a competência da jurisdição eleitoral em caso de conflito entre essa e federal em conexão de delitos (comuns e eleitorais), sendo também mencionados os arts. 109, IV e 121, da Constituição Federal; art. 35, II, do Código Eleitoral; e art. 78, IV, do Código de Processo Penal.

Portanto, a conclusão da decisão da Reclamação nº 52.466 foi no sentido de se conceder *Habeas Corpus* de ofício, conforme o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, com o objetivo de remeter o processo à Justiça Eleitoral. Esta decidirá sobre o aproveitamento dos atos instrutórios já realizados, anulando, desde já, os atos decisórios<sup>159</sup>.

A respeito das perguntas iniciais, é possível concluir:

## (i) Definição de "crimes eleitorais e crimes comuns conexos" pelos Tribunais:

É possível concluir a partir da jurisprudência do STF, notada claramente no Quarto Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435, que crimes eleitorais são aqueles que violam as regras sobre o processo eleitoral, o financiamento de campanhas e o funcionamento de partidos políticos. Nesse aspecto, o entendimento firmado é de que quando há crimes comuns praticados em situações fáticas relacionadas a esses crimes eleitorais (por meio de uma relação direta ou indireta), a Justiça Eleitoral passa a ter a competência para julgar ambos.

No caso concreto, o STF reconheceu que as imputações feitas a Luis Carlos Afonso e demais acusados, que envolviam doações oficiais e não oficiais ao Partido dos Trabalhadores, tinham uma conotação eleitoral, pois estavam ligadas ao financiamento eleitoral ilícito. O que atrairia a competência da Justiça Eleitoral.

Pode-se afirmar, dessa forma, que haveria, em tese, uma finalidade comum entre os crimes, e, portanto, conexão teleológica. No caso analisado, os recursos provenientes de crimes comuns (como corrupção, organização criminosa e crimes contra o sistema financeiro) teriam sido direcionados de forma em tese dissimulada para doações partidárias e contabilizados como doações oficiais. O objetivo dos supostos atos ilícitos era,

<sup>158</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extensão da Reclamação nº 52.466/PR. Brasília, 2023, p. 21.

<sup>&</sup>lt;sup>159</sup> Pg. 24 da decisão proferida na Reclamação nº 52.466/PR.

aparentemente, financiar a atuação eleitoral ou política, indicando uma finalidade eleitoral para os recursos ilícitos.

#### (ii) Critérios legais de definição e modificação de competência penal aplicados:

No caso da Reclamação nº 52.466, os critérios legais utilizados para definir e modificar a competência penal foram baseados, principalmente, na Constituição Federal e na legislação eleitoral. Quanto à Constituição Federal, foi mencionado o art. 109, IV, que atribui à Justiça Federal a competência para processar e julgar crimes contra a União. O dispositivo foi interpretado em conjunto com o art. 121, que trata da necessidade de lei complementar para abordar tema como organização e competência dos tribunais.

Quanto ao Código Eleitoral, o art. 35, II, do Código Eleitoral também foi citado, uma vez que esse dispositivo estabelece a competência da Justiça Eleitoral para julgar crimes eleitorais e comuns que lhe forem conexos (quando não houver competência originária de Tribunal Superior ou Tribunais Regionais).

#### (iii) Havia elementos indiciários que indicavam a natureza eleitoral dos delitos investigados?

Havia elementos indiciários que indicavam a natureza eleitoral dos delitos investigados. A decisão mencionou que a própria denúncia dedicava um tópico específico aos pagamentos feitos ao Partido dos Trabalhadores pela OAS, por meio de doações partidárias. Essas doações foram declaradas e contabilizadas como doações oficiais, mas, conforme alegado na denúncia, foram utilizadas para ocultar a origem ilícita dos recursos provenientes de crimes, como corrupção e organização criminosa.

Essas evidências, principalmente as doações eleitorais feitas por empresas envolvidas no esquema da construção da nova sede da Petrobras (Torre Pituba), foram consideradas elementos que caracterizam essa conotação eleitoral dos atos ilícitos, justificando a conexão e remessa do caso à Justiça Eleitoral para o julgamento dos delitos eleitorais e dos crimes comuns

#### 3.4.2 Caso 2: Extensão da Reclamação nº 52.466/PR

Na Extensão da Reclamação nº 52.466/PR, por sua vez, ajuizada perante o STF, a defesa do requerente Aluisio Teles Ferreira Filho, denunciado na ação penal nº 5023942-46.2018.4.04.7000 (denúncia 2), apresentou dois pedidos.

Primeiro, requereu-se que fosse "reconhecida a imprestabilidade das provas extraídas do sistema 'Drousys' e obtidas por meio do Acordo de Leniência da Odebrecht, com a consequente declaração de nulidade de todos os atos decisórios, meritórios ou não, proferidos na Ação Penal". Como aludido anteriormente, esse primeiro pedido não se relaciona ao tema da competência da Justiça Eleitoral, portanto não será objeto do presente estudo. Segundo, requereu-se que "fosse reconhecida a competência da Justiça Eleitoral para instrução e julgamento do feito, declarando-se a nulidade de todos os atos decisórios, meritórios ou não, prolatados pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR na referida Ação Penal" 160.

No julgamento de mérito do pedido de extensão, o Ministro Dias Toffoli, que sucedeu ao Ministro Ricardo Lewandowski<sup>161</sup>, decidiu acolher ambos os pedidos. Em relação ao reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral, foi decidido na relatoria do Min. Dias Toffoli que, após uma análise detalhada dos autos, as condutas atribuídas ao requerente neste pedido de extensão configuram, em tese, delitos que devem ser julgados pela Justiça Eleitoral. A decisão de recebimento da denúncia contra o requerente Aluísio e os corréus destacou que surgiram elementos probatórios indicando que o caso vai além da corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo agentes da Petrobras, servindo também para corromper agentes políticos e financiar partidos políticos com recursos provenientes do crime<sup>162</sup>.

Ainda, o Ministro Dias Toffoli consignou que "não foi por outro motivo que o Ministro Ricardo Lewandowski, ao apreciar o pleito liminar, consignou que 'verifica-se que na Ação Penal "PAC-SMS", assim como na chamada "Torre Pituba", desde o início, as investigações apontavam para fatos com inequívoca conotação eleitoral. Nesse sentido, é de se destacar que tanto na denúncia quanto na própria sentença condenatória fazem tais referências eleitorais, como, por exemplo, nas menções às declarações de João Henriques Rezende, operador do PMDB, e de Rogério Araújo, com descrições de percentuais do valor do contrato de PAC

<sup>&</sup>lt;sup>160</sup> Pg. 5 da decisão proferida na Extensão na Reclamação nº 52.466/PR.

<sup>&</sup>lt;sup>161</sup> O Ministro Ricardo Lewandowski entendeu, em sede de cognição sumária, que seria aplicável ao caso o art. 580, do CPP, por não haver fundamento de caráter exclusivamente pessoal, permitindo que a decisão paradigma fosse estendida aos pleitos formulados pela defesa para que fosse suspensa a marcha processual. O Ministro também destacou que tanto na denúncia quanto na sentença condenatória há referências inequívocas de conotação eleitoral (p. 18-20 da decisão proferida na Extensão na Reclamação nº 52.466/PR).

<sup>162</sup> Pg. 20 da decisão proferida na Extensão na Reclamação nº 52.466/PR.

SMS supostamente destinados ao PMDB e ao PT. Tais relatos levam à inequívoca conclusão quanto à conotação eleitoral dos supostos ilícitos, pois evocam o que seria o recebimento de valores por intermédio de doações eleitorais oficiais, por parte de empresas envolvidas."<sup>163</sup>

O julgamento do Quarto Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435/DF é novamente mencionado. Portanto, a decisão na Extensão da Reclamação nº 52.466 concluiu pela concessão, incidentalmente, de *Habeas Corpus* de ofício, conforme o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, com o objetivo de remeter o processo à Justiça Eleitoral (alegando a existência de crimes conexos, nos termos do que descreve o art. 35, II, do Código Eleitoral). Esta decidirá sobre o aproveitamento dos atos instrutórios já realizados, anulando, desde já, os atos decisórios, seguindo a linha da decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, confirmada pela Segunda Turma do STF em relação ao reclamante originário 164. Quanto às indagações:

#### (i) Como os Tribunais definiram "crimes eleitorais e crimes comuns conexos"?

Apesar de não expressamente mencionada, acredita-se que a conexão, neste caso, é teleológica, uma vez que os crimes comuns de corrupção e lavagem de dinheiro teriam sido praticados com a finalidade de promover o financiamento eleitoral ilícito de partidos políticos, como o PMDB e o PT. Esse vínculo seria caracterizado pelo direcionamento de recursos obtidos de forma irregular para beneficiar campanhas e fortalecer o apoio político, configurando, assim, uma conotação eleitoral nos ilícitos praticados, o que atrairia a competência da Justiça Eleitoral para análise dos fatos.

#### (ii) Quais critérios legais de definição e modificação de competência penal foram aplicados?

No caso da Extensão da Reclamação nº 52.466/PR, os critérios legais de definição e modificação de competência penal são semelhantes aos aplicados no caso anterior. O STF, seguindo o entendimento consolidado no Quarto Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435, utilizou a conexão entre crimes eleitorais (falsidade ideológica eleitoral) e crimes comuns (corrupção e lavagem de dinheiro) para determinar a competência da Justiça Eleitoral.

<sup>&</sup>lt;sup>163</sup> Pg. 20 da decisão proferida na Extensão na Reclamação nº 52.466/PR.

<sup>164</sup> Pg 22 da decisão proferida na Extensão na Reclamação nº 52.466/PR.

(iii) Havia elementos indiciários que indicavam a natureza eleitoral dos delitos investigados?

Sim, existiram elementos indiciários no processo que apontavam para a natureza eleitoral dos delitos. A decisão cita explicitamente declarações de João Henriques Rezende e Rogério Araújo, que relataram que percentuais dos contratos da Petrobras (como no projeto PAC SMS) foram destinados a partidos políticos (PMDB e PT) por meio de doações eleitorais consideradas oficiais.

Esses depoimentos, junto com a análise de outros elementos probatórios, evidenciam que os recursos desviados do esquema de corrupção foram utilizados para financiar campanhas eleitorais de forma ilícita.

#### 3.4.3 Caso 3: Reclamação nº 34.796/PR

Na Reclamação n°. 34.796/PR, ajuizada perante o STF, a defesa do reclamante Eduardo Consentino da Cunha, denunciado na ação penal nº 5051606-23.2016.4.04.7000 (denúncia 3), insurgiu-se contra decisão da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR que excluiu a acusação de crime eleitoral (inicialmente existente na acusação inicial) e manteve o processo na Justiça Federal, após o envio dos autos pelo STF.

A defesa do reclamante esclareceu que ele foi denunciado, pela Procuradoria-Geral da República, pelos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro, evasão fraudulenta de divisas e de falsidade ideológica eleitoral, no bojo dos autos do Inquérito 4.146. Como o reclamante possuía foro por prerrogativa de função em razão de seu cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, a análise quanto ao recebimento da referida denúncia foi realizada pelo Plenário do STF, em julgamento realizado em 22/06/2016. Após o recebimento da denúncia por diversos crimes, incluindo o delito eleitoral, o reclamante teve seu mandato cassado pela Câmara dos Deputados<sup>165</sup>. Como resultado, ele perdeu a prerrogativa de foro em razão de sua função. O Ministro Relator Teori Zavascki, em 14/09/2016, reconheceu a incompetência superveniente do STF e determinou que os autos fossem remetidos à 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. Essa decisão se baseou na aparente pertinência da situação narrada na denúncia com inquéritos e ações penais relacionadas a supostos crimes envolvendo a

<sup>&</sup>lt;sup>165</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Câmara cassa mandato de Eduardo Cunha**, 2016. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/497951-camara-cassa-mandato-de-eduardo-cunha/. Acesso em: 13 nov. 2024.

Petrobras, que estavam em curso perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba<sup>166</sup>.

Contudo, em posterior decisão proferida em Agravo Regimental na Reclamação n°. 34.796/PR<sup>167</sup>, em sessão da Segunda Turma do STF, apesar do empate, prevaleceu o entendimento mais favorável ao réu, visto que o reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral foi pleiteado pela defesa do reclamante. Assim, houve o reconhecimento da incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR. Como resultado, determinaram a remessa do processo (AP 5051606-232016.4.04.7000) e dos feitos acessórios ao Juízo Eleitoral do Rio de Janeiro/RJ. Considerou-se o novo juízo competente para analisar a validade dos atos decisórios e instrutórios realizados até o momento (o art. 35, II, do Código Eleitoral é constantemente lembrado<sup>168</sup>). Os votos foram divergentes, com os Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes a favor da mudança de jurisdição, enquanto os Ministros Edson Fachin (Relator) e Nunes Marques foram contrários.

Dessa maneira, conclui-se:

# (i) Como os Tribunais definiram "crimes eleitorais e crimes comuns conexos"?

A Segunda Turma do STF considerou que crimes eleitorais incluem delitos que violam a legislação eleitoral, como a falsidade ideológica eleitoral (art. 350, do CE), e que crimes comuns conexos, como corrupção passiva e lavagem de dinheiro, devem ser julgados pela Justiça Eleitoral, pois haveria uma ligação direta entre os fatos.

No caso em estudo, os Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes defenderam que os delitos de corrupção e lavagem de dinheiro possuíam conexão teleológica com o crime de falsidade ideológica eleitoral, o que atrairia a competência da Justiça Eleitoral para julgar todos os delitos, enquanto os Ministros Edson Fachin e Nunes Marques divergiram dessa posição (compreendendo pela competência da Justiça Federal).

#### (ii) Quais critérios legais de definição e modificação de competência penal foram aplicados?

No caso da Reclamação n°. 34.796/PR, a defesa de Eduardo Cunha argumentou que ele deveria ser julgado pela Justiça Eleitoral, pois, além de corrupção passiva e lavagem de

<sup>&</sup>lt;sup>166</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº nº. 34.796/PR**. Brasília, 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>167</sup> Pg. 2 da decisão proferida na Reclamação nº nº. 34.796/PR.

<sup>&</sup>lt;sup>168</sup> Pg. 42 da decisão proferida na Reclamação nº nº. 34.796/PR.

dinheiro, ele também foi acusado de falsidade ideológica eleitoral. No decorrer dos votos, os dispositivos mencionados pelos Ministros no caso são, principalmente, o art. 35, II, do Código Eleitoral, que a Justiça Eleitoral tem competência para julgar crimes eleitorais e aqueles que são conexos a eles. Não obstante, o art. 78, do Código de Processo Penal é constantemente lembrado.

A perda do foro por prerrogativa de função com a cassação de Eduardo Cunha também foi relevante para a modificação da competência, que inicialmente estava no STF e houve declínio de competência para a 13ª Vara Federal de Curitiba. Entretanto, como mencionado, em sessão da Segunda Turma do STF, os Ministros, após empate na votação de um Agravo Regimental e do reconhecimento do delito de falsidade ideológica eleitoral (a partir da compreensão dos Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes), decidiram reconhecer a incompetência da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR. Consequentemente, determinaram que o processo (AP 5051606-232016.4.04.7000) e seus desdobramentos fossem encaminhados ao Juízo Eleitoral do Rio de Janeiro/RJ.

(iii) Havia elementos indiciários que indicavam a natureza eleitoral dos delitos investigados?

Havia indicações de que os delitos investigados tinham natureza eleitoral. A acusação, inicialmente, incluía o crime de falsidade ideológica eleitoral. Não obstante, a pedido do próprio MPF, o juiz federal responsável acolheu o arquivamento do referido delito.

Essas ocorrências foram um ponto chave para que os Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes reconhecessem a conotação eleitoral dos crimes e decidissem pela remessa do processo à Justiça Eleitoral. É relevante ressaltar que no suposto contexto delitivo relacionado a corrupção e lavagem de dinheiro poderia também estar relacionado a infrações eleitorais, o que justificaria a transferência da competência para a Justiça Eleitoral.

# 3.4.4 Caso 4: Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 612.636/RS

Os embargos de declaração no *Habeas Corpus* nº. 612.636/RS<sup>169</sup> foram apresentados contra um acórdão da Turma que havia negado provimento a agravo regimental. Esse acórdão manteve uma decisão monocrática proferida pelo Ministro Felix Fischer, que não conheceu

.

<sup>&</sup>lt;sup>169</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgRg no Habeas Corpus nº. 612.636/RS. Brasília, 2021.

de um *Habeas Corpus* impetrado em favor de Genesio Schiavinato Júnior. O paciente havia sido condenado na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR por corrupção ativa, cinco crimes de lavagem de dinheiro e associação criminosa. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao analisar a apelação da defesa, concedeu parcial provimento apenas para reduzir a pena aplicada, considerando favoravelmente as consequências do crime<sup>170</sup>.

Sustentou o Ministro responsável pelo voto vencedor (Ribeiro Dantas), que em casos de conexão ou continência entre crime comum e eleitoral, todos devem ser julgados em conjunto diante da Justiça Especializada.

O Ministro destacou a complexidade de estabelecer a existência de um crime eleitoral vinculado a um crime comum, observando que, embora a investigação inicial tenha sugerido a possibilidade de uma infração penal eleitoral, a acusação não formalizou essa imputação. A denúncia, a sentença e o acórdão não abordaram formalmente o crime eleitoral, mas focaram na imputação elegida pelo Ministério Público Federal (apenas de crimes comuns).<sup>171</sup>.

O embargante, conforme aponta o Ministro, não especificou as páginas exatas do processo nas quais ocorreria o contrário do que foi então decidido. Limitando-se a mencionar de forma genérica que as instâncias ordinárias (ou seja, os tribunais de primeira e segunda instância) fizeram referência a um fato que, segundo o precedente do STF, se enquadraria como crime eleitoral. No entanto, o julgador argumenta que essa omissão por parte do embargante levou a Turma a um equívoco. Esse equívoco não está relacionado aos fatos registrados nas instâncias anteriores, mas sim à interpretação do conteúdo fático da acusação. Eis o ponto crucial: embora a denúncia tenha atribuído outros crimes a Paulo Adalberto Alves Ferreira, ela também narrou, do ponto de vista fático, que ele recebeu valores como doações para um partido político durante épocas de eleições, relacionando esses valores à campanha eleitoral. Mesmo que o juízo de origem não tenha concordado com essa interpretação, esse fato específico foi efetivamente mencionado na acusação inicial<sup>172</sup>.

Por fim, em seu voto vencedor, o Ministro entendeu que os embargos de declaração deveriam ser providos com efeitos infringentes, resultando na concessão da ordem de *habeas corpus* e na proclamação da incompetência da Justiça Federal para julgar a ação penal (é mencionado que o entendimento Quarto Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435 foi utilizado em outros julgamentos<sup>173</sup>). Além disso, relembrou que a modificação da

<sup>&</sup>lt;sup>170</sup> Pg. 2 da decisão proferida nos EDcl no AgRg no Habeas Corpus nº. 612.636/RS.

<sup>&</sup>lt;sup>171</sup> Pg. 6 da decisão proferida nos EDcl no AgRg no Habeas Corpus nº. 612.636/RS.

<sup>&</sup>lt;sup>172</sup> Pg. 6-7 da decisão proferida nos EDcl no AgRg no Habeas Corpus nº. 612.636/RS.

<sup>&</sup>lt;sup>173</sup> Pg. 16 da decisão proferida nos EDcl no AgRg no Habeas Corpus nº. 612.636/RS.

classificação jurídica dos fatos narrados na denúncia é algo admitido pela Corte quando houver possibilidade de alteração de competência absoluta<sup>174</sup>. Declarou, por fim, a nulidade dos atos decisórios proferidos, ressalvando a possibilidade de sua ratificação no juízo eleitoral competente<sup>175</sup>.

No que diz respeito às indagações. É necessário frisar:

#### (i) Como os Tribunais definiram "crimes eleitorais e crimes comuns conexos"?

Neste caso, os tribunais discutiram a complexidade de determinar a conexão entre os crimes comuns e um possível crime eleitoral. Embora a investigação inicial tenha sugerido uma infração eleitoral (relacionada a doações durante uma campanha), a denúncia e a sentença não atribuíram formalmente a acusação a um crime eleitoral específico. Os valores envolvidos, segundo as instâncias ordinárias, não teriam sido destinados ao financiamento de campanha, mas ao uso particular.

Entretanto, conforme demonstrado, apesar de não declinar se existira conexão probatória ou teleológica, o Ministro Ribeiro Dantas entendeu que havia claros indícios na denúncia de que os valores recebidos estavam vinculados ao contexto eleitoral, o que atrairia a competência da Justiça Eleitoral, destacando o entendimento de que a modificação da classificação jurídica dos fatos da denúncia é admitida quando ensejar alteração de competência absoluta.

#### (ii) Quais critérios legais de definição e modificação de competência penal foram aplicados?

No Habeas Corpus nº. 612.636/RS, os critérios legais de definição e modificação de competência penal envolveram o que já foi disposto no Quarto Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435, que rege a jurisprudência sobre essa matéria. O Ministro Ribeiro Dantas destacou que, em casos de conexão ou continência entre crime comum e eleitoral, a Justiça Eleitoral deve ser a responsável pelo julgamento, citando também o art. 35, II, do Código Eleitoral.

(iii) Havia elementos indiciários que indicavam a natureza eleitoral dos delitos investigados?

<sup>&</sup>lt;sup>174</sup> Pg. 16 da decisão proferida nos EDcl no AgRg no Habeas Corpus nº. 612.636/RS.

<sup>&</sup>lt;sup>175</sup> Pg. 19 da decisão proferida nos EDcl no AgRg no Habeas Corpus nº. 612.636/RS.

Havia menções na denúncia inicial a doações durante períodos eleitorais, ligando os valores recebidos à campanha de um partido político. No entanto, tanto a sentença quanto o acórdão das instâncias ordinárias concluíram que esses valores foram usados para fins privados, e não para o financiamento eleitoral. Essa diferença de interpretação foi um ponto central nos embargos de declaração.

No julgamento dos embargos, entretanto, o Ministro Ribeiro Dantas argumentou que, apesar de as instâncias ordinárias não terem reconhecido o caráter eleitoral dos delitos, os fatos narrados na denúncia sugeriam uma conexão com o financiamento de campanhas. Como exemplo, é relevante apontar partes da denúncia que mencionam doações, por Paulo Adalberto Alves Ferreira, para campanhas eleitorais: fls. 279, incluindo a nota de rodapé 168; fls. 325, especificamente na nota de rodapé 350; e fls. 329<sup>176</sup>.

Isso foi suficiente para determinar que a competência da Justiça Federal deveria ser anulada e a questão remetida à Justiça Eleitoral, que seria o juízo competente para analisar o caso.

# 3.4.5 Caso 5: *Habeas Corpus* nº 141.350/PR

A sequência dos eventos no referido julgamento se deu da seguinte maneira: inicialmente, a defesa de alguns dos acusados solicitou a declaração de incompetência absoluta da 13ª Vara Federal de Curitiba e pediu o envio imediato do processo à Justiça Eleitoral, porém, o juiz de primeira instância negou o pedido. Em seguida, a defesa impetrou um *Habeas Corpus*, argumentando que era necessário declarar a nulidade absoluta já reconhecida em situação semelhante na Petição nº 8.134 em Agravo Regimental. Contudo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) também indeferiu o pedido, justificando que a defesa não havia apresentado a exceção de incompetência no momento oportuno e que o *Habeas Corpus* não era o meio processual adequado para discutir a questão<sup>177</sup>.

Por fim, a defesa recorreu ao STJ através de um Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*, solicitando a anulação do processo devido à incompetência da Justiça Comum e reiterando o pedido de remessa da ação penal à Justiça Eleitoral, novamente com base no julgado da Petição nº 8.134/DF, em Agravo Regimental, no âmbito do STF<sup>178</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>176</sup> Pg. 8 da decisão proferida nos EDcl no AgRg no Habeas Corpus nº. 612.636/RS.

<sup>&</sup>lt;sup>177</sup> Pg. 8 da inicial de Recurso em Habeas Corpus nº. 141350/PR.

<sup>&</sup>lt;sup>178</sup> Pg. 9 da inicial de Recurso em Habeas Corpus nº. 141350/PR.

Após o recebimento dos autos pelo STJ, o Ministro Felix Fischer reconheceu que o Plenário do STF, ao julgar o Quarto Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435, estabeleceu, por maioria, que a Justiça Eleitoral é a responsável por julgar tanto os crimes eleitorais quanto os crimes comuns a eles conexos, conforme disposto nos arts. 109, IV, e 121 da Constituição Federal; no art. 35, II, do Código Eleitoral; e no art. 78, IV, do Código de Processo Penal<sup>179</sup>,.

Em relação à matéria eleitoral, o Ministro Relator destacou que o o próprio juiz da 13<sup>a</sup> Vara Federal de Curitiba entendeu que foram realizadas doações eleitorais para vários diretórios estaduais do Partido Progressista. O Ministro também destacou que o juiz de primeira instância afirmou que houve pagamento de R\$ 2.900.000,00 em vantagens ilícitas ao Partido Progressista e a parlamentares, através de doações eleitorais entre agosto e setembro de 2010<sup>180</sup>.

Diante disso, considerando o entendimento firmado pelo STF e com o objetivo de assegurar a uniformidade e previsibilidade das decisões judiciais, o Ministro entendeu que, dada a grande similaridade entre o caso em questão e os julgados do Quarto Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435 e da Petição nº 8.134, era necessário reconhecer a competência da Justiça Eleitoral para julgar os fatos da Ação Penal nº 5046120-57.2016.4.04.7000 (denúncia 5), sendo que a Justiça Eleitoral de São Paulo deveria ser a competente para o julgamento do caso<sup>181</sup>.

A defesa interpôs agravo regimental foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator, que concedeu provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, conforme consta nas fls. 706-719, determinando o seguinte: 1) a competência para o processamento e julgamento dos fatos descritos na Ação Penal n. 5046120-57.2016.4.04.7000 pertence à Justiça Eleitoral de São Paulo (local onde as reuniões do cartel de empresas teriam acontecido); 2) todos os atos decisórios realizados pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR foram declarados nulos, com a ressalva de que o Juízo competente pode ratificar tais decisões; e 3) os efeitos desta decisão foram estendidos aos corréus de ofício, de acordo com os artigos 580 e 654, § 2º, do Código de Processo Penal<sup>182</sup>.

No recurso interposto, a defesa argumenta que a competência para julgar e processar a referida ação penal deveria ser atribuída à Justiça Eleitoral do Distrito Federal, seguindo o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal em decisões paradigmáticas, tais como

<sup>&</sup>lt;sup>179</sup> Pg. 6 da decisão proferida em Recurso em Habeas Corpus nº. 141350/PR.

<sup>&</sup>lt;sup>180</sup> Pg. 13 da decisão proferida em Recurso em Habeas Corpus nº. 141.350/PR.

<sup>&</sup>lt;sup>181</sup> Pg. 16 da decisão proferida em Recurso em Habeas Corpus nº. 141.350/PR.

<sup>&</sup>lt;sup>182</sup> Pg. 1-2 da decisão proferida em AgRg em Recurso em Habeas Corpus nº. 141.350/PR.

a Ação Penal nº 1.034/DF e o Agravo Regimental na Petição nº 8.134/DF. A defesa sustenta que esses precedentes do STF foram utilizados como referência na análise do mérito do recurso ordinário.

Além disso, a defesa questiona a possibilidade de ratificação ou validação dos atos processuais praticados, argumentando que a incompetência absoluta do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR foi reconhecida. Dessa forma, solicita que o processo seja anulado desde a fase pré-processual, impedindo qualquer tentativa de convalidação dos atos processuais anteriormente realizados.

Por fim, a defesa requer o acolhimento do agravo para que se declare a competência da Justiça Eleitoral do Distrito Federal para julgar integralmente os fatos descritos na Ação Penal n. 5046120-57.2016.4.04.7000 e para que seja reconhecida a nulidade absoluta dos atos processuais, vedando-se qualquer forma de ratificação. Em contrapartida, o Ministério Público Federal, em manifestação constante das fls. 750-759, opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a competência da Justiça Eleitoral de São Paulo<sup>183</sup>.

Diante do exposto pela defesa, com base no art. 258, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o Desembargador Convocado Jesuíno Rissato (atuando como substituto do Ministro Felix Fischer) reconheceu a competência da Justiça Eleitoral do Distrito Federal para processar e julgar a Ação Penal nº. 5046120-57.2016.4.04.7000, determinando que os autos fossem encaminhados a essa jurisdição após o trânsito em julgado do recurso.

Quanto às indagações:

## (i) Como os Tribunais definiram "crimes eleitorais e crimes comuns conexos"?

Neste caso, o STJ entendeu que haveria uma conexão teleológica entre os crimes, pois o pagamento de propinas a agentes públicos teria sido intencionalmente ocultado para "disfarçar" doações eleitorais, caracterizando um vínculo de finalidade entre os delitos. Esse suposto esquema não apenas envolveu corrupção e pagamento de vantagens ilícitas, mas também o uso de doações eleitorais para dissimular esses pagamentos, configurando, em tese, o crime de falsidade ideológica eleitoral. Dessa forma, o crime comum (corrupção) foi em tese cometido com o propósito de ser camuflado por um ato que aparentava legitimidade no contexto eleitoral, o que atrai a competência da Justiça Especializada.

<sup>&</sup>lt;sup>183</sup> Pg. 1-2 da decisão proferida em AgRg em Recurso em Habeas Corpus nº. 141.350/PR.

(ii) Quais critérios legais de definição e modificação de competência penal foram aplicados?

Os critérios legais aplicados para a definição e modificação de competência penal foram baseados nos arts. 109, IV, e 121 da Constituição Federal. Além disso, o art. 35, II, do Código Eleitoral e o art. 78, IV, do Código de Processo Penal também foram utilizados para determinar que os crimes comuns conexos aos crimes eleitorais devem ser julgados pela Justiça Eleitoral. Esses dispositivos foram fundamentais para a decisão do STF no Quarto Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435, que serviu como precedente para o reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral neste caso.

(iii) Havia elementos indiciários que indicavam a natureza eleitoral dos delitos investigados?

Havia elementos indiciários que indicavam a natureza eleitoral dos delitos. O próprio juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba reconheceu que os recursos ilícitos foram utilizados para realizar doações eleitorais ao Partido Progressista e a parlamentares, evidenciando a conexão com crimes eleitorais. Além disso, o montante de R\$ 2.900.000,00 em supostas vantagens indevidas foi pago entre agosto e setembro de 2010 como parte de doações eleitorais, reforçando a natureza eleitoral das infrações investigadas.

#### 3.4.6 Caso 6: Recurso Especial nº 1.898.917/PR

O Recurso Espcial nº. 1.898.917/PR, de relatoria do Ministro Jesuíno Rissato<sup>184</sup>, foi interposto pela defesa de João Vaccari Neto e outros acusados, nos autos da Apelação Criminal nº. 5054932-88.2016.4.04.7000/PR (denúncia 6). Nesses autos, as defesas alegam uma série de violações, incluindo a ausência de justa causa para a ação penal, a ausência de conexão entre processos penais semelhantes envolvendo os mesmos acusados e a insuficiência de provas para a condenação<sup>185</sup>. A incompetência do Juízo da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba também é suscitada como um dos elementos centrais.

Nesse aspecto (incompetência do juízo), a defesa argumenta, de forma resumida, que existiriam indícios de que ocorreu o delito de falsidade ideológica eleitoral, relacionado ao

<sup>&</sup>lt;sup>184</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. nº. 1.898.917/PR. Brasília, 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>185</sup> Pg. 3 da decisão proferida em Recurso em Resp. nº. 1.898.917/PR.

uso de dinheiro proveniente dos crimes contra a Petrobras para pagamento de despesas eleitorais.

Ao analisar o tema, salienta o Ministro Relator que não houve indicação do dispositivo legal relacionado à competência, o que ensejaria no não conhecimento do Recurso Especial, mas menciona que a tese de competência da Justiça Eleitoral deve prosperar, ainda que de ofício. O entendimento consolidado no julgamento do Quarto Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435, bem como em outros julgados da Suprema Corte (como os casos Petição nº 7.319, Inquérito nº 4.428, Petição nº 6.986 e Petição nº 6.820), é de que a competência para processar e julgar casos relacionados ao financiamento de campanhas eleitorais por meio do chamado "Caixa 2", que poderiam configurar o crime de falsidade ideológica eleitoral, previsto no art. 350 do Código Eleitoral, pertence à Justiça Eleitoral<sup>186</sup>.

Dessa forma, em decisão final, reconhece que a Justiça Federal não é competente para julgar o caso em questão. Por consequência, declara a nulidade de todos os atos decisórios já realizados, com a ressalva de que essas decisões podem ser ratificadas pelo Juízo competente. Determina também que os autos sejam enviados à Justiça Eleitoral após o prazo para recursos. Além disso, o Ministro estende o efeito dessa decisão aos corréus. Por fim, o pronunciamento não conhece do Recurso Especial e concede ordem de *Habeas Corpus* para proclamar a competência da Justiça Eleitoral<sup>187</sup>.

Quanto às indagações:

#### (i) Como os Tribunais definiram "crimes eleitorais e crimes comuns conexos"?

Conforme apontado, no caso em análise, o Ministro Jesuíno Rissato observa que não houve menção expressa ao dispositivo legal sobre competência, o que tecnicamente poderia impedir o conhecimento do Recurso Especial. No entanto, considerando a relevância do tema, ele reafirma a competência da Justiça Eleitoral, inclusive de ofício. Esse posicionamento é fundamentado em decisões anteriores do Supremo Tribunal Federal (como o Quarto Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435 e outros julgados semelhantes).

Com base no conceito de conexão teleológica entre crimes eleitorais e comuns, o Ministro Rissato justifica a competência eleitoral ao considerar que os recursos obtidos dos supostos crimes contra a Petrobras foram direcionados para custear campanhas, evidenciando

<sup>&</sup>lt;sup>186</sup> Pg. 15 da decisão proferida em Recurso em Resp. nº. 1.898.917/PR.

<sup>&</sup>lt;sup>187</sup> Pg. 22 da decisão proferida em Recurso em Resp. nº. 1.898.917/PR.

o propósito comum desses crimes. Diante disso, ele anulou os atos decisórios anteriormente praticados pela Justiça Federal, permitindo sua possível ratificação pela Justiça Eleitoral.

(ii) Quais critérios legais de definição e modificação de competência penal foram aplicados?

No Recurso Especial nº. 1.898.917/PR, o critério de modificação de competência penal foi a conexão entre crimes comuns e crime de "Caixa 2 Eleitoral". O Ministro Jesuíno Rissato aplicou o entendimento consolidado no já mencionado Quarto Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435 e outros julgados da Suprema Corte, que afirmam que a competência para julgar crimes relacionados ao financiamento de campanhas eleitorais, como o "Caixa 2", pertence à Justiça Eleitoral.

(iii) Havia elementos indiciários que indicavam a natureza eleitoral dos delitos investigados?

Havia indícios de que os delitos investigados estavam relacionados a "Caixa 2 Eleitoral". A defesa de João Vaccari Neto mencionou que os recursos provenientes dos crimes contra a Petrobras foram utilizados para fins eleitorais durante campanhas, o que indicaria a prática de falsidade ideológica eleitoral. Em memoriais de defesa do acusado Antonio Palocci Filho, é mencionado que o próprio magistrado da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR interpretou que o caso em questão envolve alegações de pagamento de propinas entre o Governo Federal durante as administrações do Partido dos Trabalhadores e o Grupo Odebrecht. Ele observou que parte desses pagamentos teria sido destinada a compensar os serviços de João Santana e Mônica Moura nas campanhas eleitorais do partido<sup>188</sup>.

Não apenas isso, ao determinar a pena do referido acusado (Antonio Palocci), o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR enfatizou que a dimensão "consequências" deveria ser considerada de forma negativa. O juiz argumentou que os valores em questão foram utilizados para pagar, de forma não registrada, serviços relacionados a campanhas eleitorais, configurando uma fraude nas prestações de contas eleitorais. Além disso, ele destacou que a lavagem de dinheiro encobriu o uso de recursos oriundos de corrupção para compensar serviços eleitorais, comprometendo a integridade do processo político democrático<sup>189</sup>.

<sup>189</sup> Pg. 4 de memoriais no Resp. n°. 1.898.917/PR.

\_\_\_

<sup>&</sup>lt;sup>188</sup> Pg. 4 de memoriais no Resp. n°. 1.898.917/PR.

Além disso, a referida defesa destacou que na sentença condenatória, ao examinar os registros de pagamentos na planilha chamada "Posição Programa Especial Italiano", o juiz destacou claramente que alguns dos valores listados estavam diretamente relacionados a eleições.

Apesar de o Recurso Especial não ter sido formalmente conhecido por questões processuais, o Ministro reconheceu de ofício a competência da Justiça Eleitoral, entendendo que os indícios presentes no caso configuravam uma conexão suficiente entre os crimes eleitorais e os crimes comuns. Por isso, os atos decisórios foram declarados nulos, mas com a possibilidade de ratificação pelo Juízo Eleitoral competente.

## 3.4.7 Caso 7: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.854.892/PR

Os agravos em questão foram apresentados contra decisões individuais proferidas pelo Ministro Felix Fischer. Três dessas decisões não acolheram os recursos especiais interpostos por José Carlos Costa Marques Bumlai, Salim Taufic Schahin e Fernando Antônio Falcão Soares. Além disso, uma quarta decisão conheceu parcialmente o recurso de João Vaccari Neto, negando-lhe provimento em parte. O Ministério Público Federal (MPF) também apresentou um agravo regimental, que foi recebido como embargos de declaração e corrigido apenas para sanar um erro material<sup>190</sup>.

Houve pedido de vista dos autos pelo Ministro Jesuíno Rissato para análise preliminar de eventual incompetência da Justiça Federal. Destaca que a competência é uma questão fundamental e pode ser analisada a qualquer momento durante o processo. No entanto, quando se trata de recursos especiais, é necessário atender aos requisitos específicos para que o recurso seja admitido.

Neste caso específico, embora a tese de incompetência tenha sido avaliada em relação a um dos réus (José Carlos Costa Marques Bumlai), mesmo que a decisão tenha sido pelo não conhecimento do recurso, o Ministro afirmou que, se essa tese estiver correta, uma decisão favorável deveria ser aplicada a todos os demais réus. Isso pode ocorrer por meio do efeito extensivo previsto no art. 580 do Código de Processo Penal ou até mesmo pela concessão de *Habeas Corpus* de ofício, conforme autorizado pelo art. 654, §2°, do mesmo diploma legal<sup>191</sup>.

<sup>190</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Recurso Especial nº. 1.854.892/PR. Brasília, 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>191</sup> Pg. 3 da decisão proferida em AgRg no Recurso Especial nº. 1.854.892/PR.

Sobre o caso em questão, a defesa menciona que, de acordo com a denúncia, a sentença e os acórdãos subsequentes, os eventos investigados na ação penal estão relacionados à campanha eleitoral para a Prefeitura de Campinas/SP em 2004. O juiz de primeira instância, ao analisar as provas testemunhais e documentais apresentadas, afirmou que o empréstimo feito ao Banco Schahin e o suposto direcionamento da contratação para a operação do Navio-Sonda Vitória 10.000 estavam diretamente ligados ao pagamento de dívidas do Partido dos Trabalhadores, efetuado fora da contabilidade oficial do partido<sup>192</sup>.

Da mesma maneira do que no caso anterior, o juiz de primeira instância também afirmou que o fato de os valores do empréstimo serem destinados à agremiação política, corrompendo o sistema de financiamento político-partidário, teria impactos negativos significativos para a democracia. Essa consideração aumentaria consideravelmente a gravidade da situação fática e jurídica observada no caso (conforme consta na página 99 da sentença condenatória)<sup>193</sup>.

No entanto, o Ministro afirma que, mesmo que a denúncia inicial não tenha mencionado os dispositivos que comprovassem que os valores recebidos de forma indevida foram destinados a uma campanha eleitoral, se isso for reconhecido pelo Judiciário em algum momento, a competência para julgar o caso deve ser transferida para a Justiça Eleitoral. Ele justifica isso como uma maneira de evitar que a omissão desse detalhe seja feita intencionalmente para escolher uma jurisdição diferente.

Além disso, ele explica que, se a denúncia menciona que os valores foram usados para fins eleitorais, mas ainda assim o caso é levado à Justiça Comum, a competência deve ser transferida para a Justiça Eleitoral. Isso deve ocorrer mesmo que o Judiciário posteriormente não reconheça o fato eleitoral, porque, nesse caso, o processo teria tramitado desde o início em uma jurisdição que não era a correta. Portanto, o ministro considera que deve ser aplicado ao caso o precedente do STF mencionado (Inq. 4.435 AgR-Quarto/DF), bem como outros julgados, argumentando que eles devem prevalecer sobre as decisões anteriores mencionadas pelo Ministro Felix Fischer<sup>194</sup>.

No que diz respeito às indagações:

(i) Como os Tribunais definiram "crimes eleitorais e crimes comuns conexos"?

<sup>&</sup>lt;sup>192</sup> Pg. 25 em inicial de AgRg no Recurso Especial nº. 1.854.892/PR.

<sup>193</sup> Pg. 25 em inicial de AgRg no Recurso Especial nº. 1.854.892/PR.
194 Pg. 22 da decisão proferida em AgRg no Recurso Especial nº. 1.854.892/PR.

Os Tribunais têm definido os crimes eleitorais como aqueles relacionados ao financiamento irregular de campanhas, como exemplificado no caso do empréstimo ao Banco Schahin, que foi destinado ao pagamento de dívidas do Partido dos Trabalhadores fora da contabilidade oficial. A conexão entre os crimes eleitorais e os comuns é identificada por meio das provas que indicam o uso indevido de recursos para fins eleitorais, o que comprometeria o sistema de financiamento político-partidário e afetaria a democracia. Embora a denúncia inicial não tenha especificado os dispositivos legais relacionados ao uso dos recursos para fins eleitorais, o Ministro afirmou que, se isso for reconhecido, a competência deve ser transferida para a Justiça Eleitoral. Essa medida visa evitar que omissões intencionais, como a ausência de menção ao caráter eleitoral da prática, resultem em uma escolha jurisdicional indevida. O Ministro, apoiando-se em precedentes do STF, como o Inquérito nº 4.435 AgR-Quarto/DF, argumenta que a conexão teleológica entre os crimes eleitorais e os comuns justifica a prevalência da competência da Justiça Eleitoral.

# (ii) Quais critérios legais de definição e modificação de competência penal foram aplicados?

Mais uma vez, o julgamento prévio do Quarto Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435, no âmbito do STF, é mencionado para ilustrar os critérios legais de modificação de competência penal, demonstrando coerência nas decisões do STF sobre o tema. O efeito extensivo do art. 580 do Código de Processo Penal e a possibilidade de concessão de *Habeas Corpus* de ofício (art. 654, §2º) também foram mencionados como mecanismos para garantir que, se a tese de incompetência for correta, deve ser aplicada a todos os réus.

#### (iii) Havia elementos indiciários que indicavam a natureza eleitoral dos delitos investigados?

Havia elementos indiciários testemunhais e documentais que apontavam para a natureza eleitoral dos delitos. O juiz de primeira instância destacou que o empréstimo e seu direcionamento estavam ligados ao pagamento de dívidas do Partido dos Trabalhadores, e essa evidência foi considerada relevante para demonstrar que os valores recebidos de forma indevida estavam sendo utilizados para fins eleitorais. A menção de que o empréstimo teria corrompido o sistema de financiamento político-partidário também reforça a relação eleitoral dos fatos investigados.

# 3.4.8 Caso 8: Embargos de Declaração no Agravo Regimental do Recurso Especial nº 1.784.037/PR

O caso envolve alegações de corrupção e lavagem de dinheiro supostamente cometidas por Jorge Afonso Argello durante as eleições de 2014, quando ele era Senador da República e membro de comissões parlamentares que investigavam irregularidades na Petrobras. A acusação se refere à solicitação e recebimento de vantagens indevidas para evitar que dirigentes de empreiteiras fossem convocados a depor perante essas comissões. Os valores recebidos foram principalmente doações eleitorais registradas pelas empresas doadoras e declaradas na prestação de contas eleitoral. Além disso, houve uma doação à Paróquia de São Pedro, em Taguatinga (DF)<sup>195</sup>.

O STJ redimensionou as penas, mantendo os demais termos da condenação. A defesa de Argello, contudo, alega em embargos de declaração que o acórdão não abordou algumas teses apresentadas no agravo regimental e busca o reexame da incompetência territorial da 13ª Vara de Curitiba, argumentando que os fatos ocorridos no Distrito Federal não têm conexão instrumental com os apurados naquela jurisdição.

Argello destaca que, no momento da interposição do Recurso Especial, em 02/03/2018, não havia uma definição clara na jurisprudência do STF sobre a competência da Justiça Eleitoral para julgar feitos que envolvem crimes comuns conexos com eleitorais. Contudo, o embargante aponta que a situação mudou após a decisão paradigmática proferida pelo STF no Quarto Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435, que trouxe diretrizes importantes para o Judiciário lidar com essa questão 196.

O Ministro João Otávio de Noronha, em voto-vista que foi acompanhado pela maioria do colegiado, afirmou que a acusação apresentada na denúncia, confirmada parcialmente na sentença e no acórdão, está relacionada à ocultação da origem e natureza de valores ilícitos. Essa ocultação teria ocorrido por meio da utilização da estrutura da Justiça Eleitoral, visando dar aparência de legitimidade a esses valores.

Além disso, o Ministro observou que em um caso semelhante, julgado pelo STF, reconheceu-se a competência da Justiça Especializada. Portanto, considerando a existência de crimes de falsidade ideológica eleitoral na descrição dos fatos da denúncia contra o embargante, o Ministro decidiu dar provimento aos embargos, reconhecendo a competência

-

<sup>&</sup>lt;sup>195</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº. 1.784.037/PR. Brasília 2022

<sup>&</sup>lt;sup>196</sup> Pg. 3 da decisão proferida em EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº. 1.784.037/PR.

da Justiça Eleitoral para processar tanto os crimes eleitorais quanto os crimes comuns conexos. Adicionalmente, ele também declarou a nulidade dos atos decisórios praticados pelo juízo incompetente, conforme o art. 567 do Código de Processo Penal<sup>197</sup>.

A resposta às indagações são as seguintes:

# (i) Como os Tribunais definiram "crimes eleitorais e crimes comuns conexos"?

O STJ definiu crimes eleitorais como aqueles relacionados à falsidade ideológica eleitoral, corrupção ou o uso indevido de doações eleitorais, como descrito no art. 350 do Código Eleitoral. Os crimes comuns conexos, como corrupção e lavagem de dinheiro, estariam ligados aos crimes eleitorais quando os recursos ilícitos têm origem ou são utilizados de alguma forma em campanhas eleitorais. No caso em questão, o STJ entendeu que haveria uma conexão probatória entre os crimes comuns e os crimes eleitorais. As doações eleitorais registradas na prestação de contas da campanha de Jorge Afonso Argello teriam sido usadas como elementos de prova para estabelecer o vínculo entre os crimes de corrupção e lavagem de dinheiro (delitos comuns) com os crimes eleitorais. A partir dessa conexão probatória, a competência para julgar os atos foi deslocada para a Justiça Eleitoral, uma vez que as evidências apontaram para a existência de delitos eleitorais relacionados ao contexto das doações, gerando a necessidade de julgamento de todos os crimes perante a Justiça Eleitoral.

#### (ii) Quais critérios legais de definição e modificação de competência penal foram aplicados?

No caso analisado, os critérios legais de modificação de competência penal foram baseados no precedente do Quarto Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435 do STF, que define que a Justiça Eleitoral é competente para julgar crimes eleitorais e crimes comuns conexos. A denúncia apontava que os valores supostamente recebidos por Jorge Afonso Argello durante as eleições de 2014 estavam relacionados a doações eleitorais registradas, o que atrairia a competência da Justiça Eleitoral para processar o caso.

Além disso, foi aplicadaldemais vrimes a regra de nulidade dos atos decisórios proferidos por um juízo incompetente, conforme o art. 567 do Código de Processo Penal, com a ressalva de que a Justiça Eleitoral tem competência para ratificar esses atos.

<sup>&</sup>lt;sup>197</sup> Pg. 7-8 da decisão proferida em EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº. 1.784.037/PR.

(iii) Havia elementos indiciários que indicavam a natureza eleitoral dos delitos investigados?

É possível afirmar que havia indícios de que as vantagens indevidas recebidas por Jorge Afonso Argello, em sua posição como Senador, envolviam doações eleitorais registradas pelas empresas doadoras e declaradas na prestação de contas eleitoral de sua campanha de 2014. Essas doações, embora declaradas, foram consideradas parte do esquema ilícito, o que conferiu natureza eleitoral aos fatos narrados na denúncia.

# 3.4.9 Caso 9: Reclamação nº 43.130/RJ

O caso da Reclamação nº 43.130/RJ diz respeito a pedido liminar ajuizado por Alexandre Baldy de San Tanna Braga, fundamentando-se no art., 102, I, "l", da Constituição Federal, contra ato de magistrado da 7ª Vara Federal Criminal do Estado do Rio de Janeiro.

No caso em questão, a denúncia imputou ao reclamante a prática de crime de corrupção passiva, fraude a licitação, além de peculato e organização criminosa em contratações de organização social no campo da saúde no Estado de Goiás<sup>198</sup>.

A reclamação defensiva afirmou que a denúncia foi erroneamente recebida pelo Juízo Federal do Rio de Janeiro, muito embora tratavam-se de delitos comuns em conexão a crimes eleitorais (não mencionados propositalmente pela acusação), o que manifestamente violava a decisão proferida pelo STF no já citado Quarto Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435<sup>199</sup>; na qual restou assentado que a Justiça Eleitoral seria competente para o julgamento de crimes eleitorais e comuns que lhe forem conexos, conforme pode ser compreendido a partir da interpretação dos arts. 109, IV e 121, da Constituição Federal; art. 35, II, do Código Eleitoral; além do art. 78, IV, do Código de Processo Penal.

A defesa, na inicial da Reclamação, demonstrou, em mais de um momento, a finalidade eleitoral dos pagamentos a partir do relato dos colaboradores<sup>200</sup>. Além disso, na solicitação da prisão temporária do Reclamante, o Ministério Público apresentou como evidência de irregularidades um *e-mail* encontrado na conta do colaborador Edson Giorno. Nesse *e-mail*, o Diretor Financeiro da Pró-Saúde, Carlos Giraldes, enviou a Rodrigo Dias um

<sup>&</sup>lt;sup>198</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 43.130/RJ**. Brasília, 2020.

<sup>&</sup>lt;sup>199</sup> Pg. 1 da decisão proferida em Reclamação nº 43.130/RJ.

<sup>&</sup>lt;sup>200</sup> Pg. 7-8 da inicial em Reclamação nº 43.130/RJ.

recibo de pagamentos destinados à empresa Comando Esportes e Comunicação LTDA., que teria prestado serviços ao PMDB durante as eleições de 2012<sup>201</sup>.

Contudo, segundo o Ministro Gilmar Mendes, o reclamante não seria integrante do tipo de relação jurídico-processual contida na decisão-paradigma mencionada (Quarto Agravo Regimental no Inq. 4.435). A decisão apontada como paradigma nesta reclamação foi proferida em um processo de natureza subjetiva (Inq. 4.435 AgR-Quarto/DF). Nesse processo, Alexandre Baldy não figurou como parte. Portanto, a reclamação não poderia (em tese) ser conhecida e julgada procedente, uma vez que o requerente busca questionar a autoridade de uma decisão proferida em um processo subjetivo, no qual ele não estava diretamente envolvido<sup>202</sup>.

Apesar disso, afirmou o Ministro que a Constituição Federal, em seu princípio da proteção judicial efetiva (art. 5°, XXXV), determina que o magistrado deve conceder ordem de oficio quando houver patente constrangimento ilegal ou abuso de poder. No caso em questão, o Ministro Gilmar Mendes asseverou que esse constrangimento seria visível, justificando a excepcional concessão da ordem. Assim, considerando o substrato fático robusto que demonstra a razão do reclamante quanto à competência da Justiça Eleitoral, ficando evidenciada a incompetência do Juízo da 7ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro para processar e julgar os fatos relacionados ao reclamante<sup>203</sup>.

Sobre as perguntas:

#### (i) Como os Tribunais definiram "crimes eleitorais e crimes comuns conexos"?

O STF afirmou que crimes eleitorais são aqueles que envolvem infrações diretamente ligadas ao processo eleitoral, como falsidade ideológica eleitoral enquanto crimes comuns conexos são aqueles que, embora não eleitorais, estão relacionados a crimes eleitorais, como corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa que envolvem financiamento de campanhas eleitorais.

No caso, a defesa alegou que os crimes imputados a Alexandre Baldy estariam ligados a crimes eleitorais (por meio de conexão teleológica), justificando a competência da Justiça Eleitoral. Não obstante, o STF compreendeu haver indícios (conforme demonstrado na inicial

<sup>202</sup> Pg. 10 da decisão proferida em Reclamação nº 43.130/RJ.
 <sup>203</sup> Pg. 10 da decisão proferida em Reclamação nº 43.130/RJ.

<sup>&</sup>lt;sup>201</sup> Pg. 10 da inicial em Reclamação nº 43.130/RJ.

da Reclamação pela defesa) de que existiriam crimes eleitorais, em que pese não haver manifestação da acusação nesse sentido na denúncia.

#### (ii) Quais critérios legais de definição e modificação de competência penal foram aplicados?

No caso da Reclamação nº. 43.130/RJ, a principal questão foi a definição da competência entre a Justiça Federal e a Justiça Eleitoral, baseada na conexão entre crimes comuns (corrupção passiva, fraude a licitação, peculato, e organização criminosa) e crimes eleitorais. A defesa de Alexandre Baldy de San Tanna Braga alegou que a decisão violava o entendimento consolidado no Quarto Agravo Regimental no Inquérito 4.435/DF, que determina que a Justiça Eleitoral é competente para julgar crimes eleitorais e seus crimes comuns conexos, conforme os arts. 109, IV e 121 da Constituição Federal, art. 35, II, do Código Eleitoral, e art. 78, IV, do Código de Processo Penal.

Contudo, o Ministro Gilmar Mendes apontou que o reclamante não fazia parte da relação jurídico-processual do paradigma do Quarto Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435/DF, pois esse processo era subjetivo e não teria efeito *erga omnes*. Apesar disso, o princípio da proteção judicial efetiva (art. 5º, XXXV da Constituição Federal) permitiu a concessão de ordem de ofício quando ficou evidente o constrangimento ilegal, resultando na remessa do processo à Justiça Eleitoral.

#### (iii) Havia elementos indiciários que indicavam a natureza eleitoral dos delitos investigados?

Muito embora a denúncia não tenha citado os elementos indiciários, elas foram apresentadas pela defesa em inicial da reclamação, o que fez com que fosse possível conectar diretamente os crimes de corrupção, peculato e fraude a crimes eleitorais. Vale dizer, contudo, que a denúncia não mencionava claramente uma ligação entre os delitos cometidos no campo da saúde no Estado de Goiás e qualquer infração eleitoral.

Contudo, o substrato fático apresentado pela defesa sugeria que os delitos poderiam ter conexão com crimes eleitorais, o que justificou o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal e a remessa do caso à Justiça Eleitoral para que essa pudesse avaliar adequadamente a existência de crimes eleitorais ou sua conexão com os crimes comuns mencionados.

#### 3.4.10 Caso 10: Recurso Ordinário em Habeas Corpus 177.243/MG

Ao analisar esse recurso, a Segunda Turma do STF decidiu, por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para declarar a incompetência da Justiça Comum estadual, determinando remessa dos autos da ação penal de primeiro grau para a Justiça Eleitoral, conforme o entendimento do Ministro Gilmar Mendes. Ficaram vencidos os votos dos Ministros Edson Fachin (que negou provimento ao recurso) e Nunes Marques (não conhecendo o recurso)<sup>204</sup>.

Ao apresentar o relatório, o Ministro Gilmar Mendes afirmou que o *Habeas Corpus* foi interposto por Eduardo Brandão de Azeredo contra decisão proferida originalmente pela 5ª Turma do STJ, que entendeu que houve utilização indevida do remédio constitucional.

Aponta também o Ministro Relator que o agravante foi condenado pela prática de delitos de peculato e lavagem de dinheiro<sup>205</sup>. Contudo, o Ministro acolheu a tese defensiva de que os fatos apresentados na denúncia seriam suficientes para atrair a competência absoluta da Justiça Eleitoral, pois estariam amoldados no art. 350, do Código Eleitoral, relacionado ao chamado "caixa dois" para financiamento de campanhas. Nesse sentido, o Ministro Relator entendeu que o art. 109, IV, da Constituição Federal, ressalva expressamente casos submetidos à Justiça Eleitoral, recepcionando tanto o Código de Processo Penal quanto o Código Eleitoral, no sentido de que é possível determinar a competência eleitoral para julgamento dos crimes conexos<sup>206</sup>.

Em seguida, a decisão analisada concluiu que mesmo que o crime eleitoral que possuía conexão com o crime comum tenha sua punibilidade extinta pela prescrição, a Justiça Eleitoral ainda mantém sua competência para julgar os crimes comuns conexos<sup>207</sup>.

O julgado analisado cita também outros acórdãos da Corte que respeitam as regras de competência da Justiça Eleitoral em caso de conexão. É mencionado, por exemplo, o Agravo Regimental na PET-AgR 6.820, julgado em 2018. Nesse caso, o Ministro Dias Toffoli afirmou que o Código de Processo Penal, ao tratar da competência por conexão, estabelece que, no concurso entre jurisdição comum e especial, prevalece a especial<sup>208</sup>.

Outros julgados da Corte também foram mencionados no julgamento do caso analisado, como a PET 5.700/DF, relatada pelo Ministro Celso de Mello e o CC 7.033/SP,

<sup>&</sup>lt;sup>204</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em HC 177.243/MG**. Brasília, 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>205</sup> Pg. 4 da decisão proferida em Recurso Ordinário em HC 177.243/MG.

<sup>&</sup>lt;sup>206</sup> Pg. 8 da decisão proferida em Recurso Ordinário em HC 177.243/MG.

<sup>&</sup>lt;sup>207</sup> Pg. 10 da decisão proferida em Recurso Ordinário em HC 177.243/MG.

<sup>&</sup>lt;sup>208</sup> Pg. 9 da decisão proferida em Recurso Ordinário em HC 177.243/MG.

relatado pelo Ministro Sydney Sanches no Tribunal Pleno. Na PET 5.700/DF, inclusive, a remessa dos autos à Justiça Eleitoral foi requerida pela própria Procuradoria-Geral da República<sup>209</sup>.

No que diz respeito às indagações:

(i) Como os Tribunais definiram "crimes eleitorais e crimes comuns conexos"?

Conforme apontado, a decisão analisada destacou que, apesar da presença de crimes comuns que, em tese, seriam da competência da Justiça Comum, a Justiça Eleitoral mantém competência prioritária quando os fatos centrais da acusação envolvem infrações eleitorais, como no caso do "caixa 2" para financiamento de campanhas. O Ministro Gilmar Mendes, ao relatar o julgamento, explicou que a competência da Justiça Eleitoral é atraída pela conexão teleológica, pois os crimes comuns estavam relacionados diretamente ao financiamento de campanhas eleitorais, configurando um contexto que justifica o processamento e julgamento pelo foro eleitoral. A Segunda Turma do STF, por maioria, acolheu esse entendimento, decidindo que os autos deveriam ser remetidos à Justiça Eleitoral. No julgamento, o Ministro Gilmar Mendes enfatizou que, mesmo com a prescrição de um dos crimes eleitorais, a competência da Justiça Eleitoral permanece para os crimes comuns conexos, seguindo a orientação da Corte em outros acórdãos como o Agravo Regimental na PET-AgR 6.820 e o CC 7.033/SP.

(ii) Quais critérios legais de definição e modificação de competência penal foram aplicados?

O entendimento foi fundamentado no art. 35, II, do Código Eleitoral e nos princípios de concurso de jurisdição, conforme o art. 109, IV, da Constituição Federal.

A defesa de Eduardo Brandão de Azeredo argumentou que os fatos da denúncia, que envolviam o financiamento irregular de campanhas por meio de "Caixa 2", atraíam a competência absoluta da Justiça Eleitoral, mesmo diante da presença de crimes comuns conexos.

(iii) Havia elementos indiciários que indicavam a natureza eleitoral dos delitos investigados?

.

<sup>&</sup>lt;sup>209</sup> Pg. 10 da decisão proferida em Recurso Ordinário em HC 177.243/MG.

É possível dizer que havia indícios de que os crimes relacionados a peculato e lavagem de dinheiro estavam ligados a doações eleitorais ilícitas, realizadas por meio de Caixa 2 para financiar campanhas eleitorais. A defesa argumentou que os valores desviados e lavados foram utilizados em financiamento de campanhas, configurando a prática de falsidade ideológica eleitoral.

Essa conexão foi suficiente para que a Segunda Turma do STF reconhecesse a incompetência da Justiça comum estadual e determinasse a remessa dos autos à Justiça Eleitoral, que seria o juízo competente para analisar a totalidade dos fatos, tanto os crimes eleitorais quanto os comuns conexos.

# 3.5 DESDOBRAMENTOS DAS DECISÕES QUE RECONHECERAM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL

Neste tópico, apresentar-se-á um quadro explicativo que delineia os desdobramentos das decisões proferidas pelo STF e pelo STJ. O propósito desse quadro é fornecer uma síntese das informações essenciais referentes aos dez casos analisados ao longo deste estudo.

O referido quadro possui como escopo: 1) Detalhar os critérios utilizados para direcionar cada processo à Justiça Eleitoral (especificando o estado escolhido), considerando a complexidade das questões envolvidas; 2) Verificar se as acusações inicialmente apresentadas pelo Ministério Público Federal foram corroboradas pelo Ministério Público Eleitoral, e se houve pedido pelo Ministério Público Estadual da ratificação dos atos praticados na Justiça Comum; 3) Identificar eventuais anulações de atos praticados pela Justiça Federal no curso dos processos; 4) Investigar se ocorreu o reconhecimento da prescrição, seja de forma total ou parcial, nos casos em questão<sup>210</sup>:

Tabela 3 - Informações gerais sobre os desdobramentos processuais dos casos analisados (até a data de 12/11/2024).

Identificação	Número dos autos	Datas de remessa e	Desdobramentos
do caso		autuação	processuais

<sup>210</sup> Nota-se que todos os casos abordados tramitam em zonas eleitorais e não em Tribunais Regionais Eleitorais, tendo em vista que nenhum dos acusados desses processos possui prerrogativa de foro.

CASO 1	Número dos autos na Justiça de origem: 5059586- 50.2018.4.04.7000 (13ª Vara Federal de Curitiba/PR) Número dos autos na Justiça Eleitoral: 0600195-	Remessa pela Justiça Federal do Paraná (JFPR) em 06.05.2022.  Autuado na Justiça Eleitoral em 12.12.2022.	O Ministério Público Eleitoral ofereceu nova denúncia perante a Justiça Eleitoral, excluindo parte das imputações que estariam prescritas, inclusive os crimes de falsidade ideológica eleitoral.
	60.2022.6.07.0001 (1 <sup>a</sup> Zona Eleitoral de Brasília/DF)		Em 12.11.2024, o Juízo Eleitoral recebeu a denúncia e ratificou parte dos atos decisórios. Também afirmou a existência de prescrição do crime de falsidade ideológica eleitoral e de parte de outros crimes comuns.
CASO 2	Número dos autos na Justiça de origem: 5023942-46.2018.4.04.7000 (13ª Vara Federal de Curitiba/PR)  Número dos autos na Justiça Eleitoral: 0600041-90.2024.6.19.0016 (16ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro/RJ)	Decisão de remessa: 15.03.24 Ofício de remessa: 19.03.24 Autuado na Justiça Eleitoral em: 10.05.24	Houve decisão no sentido de anular os atos proferidos pela JFPR, reconhecida também a prescrição. Referida decisão transitou em julgado.

CASO 3	Número dos autos na Justiça de origem: 5051606-23.2016.4.04.7000 (13ª Vara Federal de Curitiba/PR)  Número dos autos na Justiça Eleitoral: 0600146-04.2023.6.19.0016 (16ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro/RJ)	Remessa pela Justiça Federal do Paraná (JFPR) em 26.05.2023.  Autuado na Eleitoral em 23.10.2023.	Houve decisão de ratificação da denúncia em relação aos crimes já imputados.  Além disso, houve um aditamento da denúncia para reinclusão do crime de falsidade ideológica eleitoral, que inicialmente foi imputado pela Procuradoria-Geral da República perante o STF, posteriormente excluído pelo Ministério Público Federal perante a 13ª Vara Federal e, por fim, reincluído pelo Ministério Público Eleitoral perante a 16ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro.  Os atos probatórios não foram ratificados.  Atualmente, o processo está aguardando o início da fase de instrução probatória.
CASO 4	Número dos autos na Justiça de origem: 5037800- 18.2016.4.04.7000 (13ª Vara Federal de Curitiba/PR) Número dos autos na Justiça Eleitoral (PR): 0600056- 19.2023.6.16.0003 (3ª Zona Eleitoral de Curitiba/PR)	Remessa inicial para a Justiça Eleitoral do Paraná (PR), posteriormente remetidos para a Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul (RS).  Remessa pela JFPR em 28.06.2022.  Autuado na Justiça Eleitoral do Paraná (PR) em 16.03.2023.  Declarada incompetência da Justiça Eleitoral do	Ainda sem manifestação do Ministério Público Eleitoral sobre a ratificação.  Ainda sem decisão sobre ratificação até a data da entrega desse trabalho

CASO 5	Número dos autos na	Paraná em 09.10.2023.  Autuado na Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul (RS) em 08.11.2023.  Os autos foram	Em 25.08.22, o Ministério
	Justiça de origem: 5046120- 57.2016.4.04.7000 (13ª Vara Federal de Curitiba/PR)  Número dos autos na Justiça Eleitoral (TRE-DF): 0600126- 31.2022.6.07.0000 (Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal)	primeiramente remetidos para o TRE-DF.  Posteriormente, foram remetidos para a 1ª Zona Eleitoral de Brasília/DF - 0600126-31.2022.6.07.0000 (1ª	Público Eleitoral ratificou a denúncia em relação aos crimes que já geraram condenações no âmbito da JFPR. Também afirmou a existência do crime de falsidade ideológica eleitoral, mas assinalou que este já se encontra prescrito. Além disso, requereu a ratificação dos atos decisórios não meritórios da JFPR, bem como das provas orais e documentais colhidas.  Em 28.03.23, sobreveio decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 45.691/PR, estendendo a nulidade dos atos decisórios praticados na ação penal para todos os atos pré-processuais, incluindo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal.  Em 02.06.23, o Ministério Público Eleitoral, em virtude da nulidade proferida pelo STF, ofereceu nova denúncia. Em 20.06.23, houve decisão declarando a nulidade absoluta do processo e a rejeição da denúncia. A decisão transitou em julgado.

CASO 6	Número dos autos na Justiça de origem: Processo: 5054932-88.2016.4.04.7000  Vara: 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. Número dos autos na Justiça Eleitoral: Processo: 0600024-69.2023.6.07.0001	Remessa da Justiça Federal para a Eleitoral: 14 de julho de 2022  Autuação na Justiça Eleitoral: 26 de janeiro de 2023	O Ministério Público Eleitoral ratificou integralmente a denúncia do Ministério Público Federal.  Não houve mudança na capitulação. O Ministério Público Eleitoral ofereceu nova denúncia, em apartado e por dependência ao processo principal, apenas contra João Vaccari em relação ao crime de falsidade ideológica eleitoral.  Requisição do Ministério Público Eleitoral para a convalidação dos atos processuais não meritórios.  Houve decisão ratificando a decisão que recebeu a denúncia. Atualmente o processo está suspenso em razão da pendência de julgamento da Reclamação nº 43.007/DF no STF.
CASO 7	Número dos autos na Justiça de origem: Processo: 5061578-51.2015.4.04.7000. Vara: 13ª Vara Federal de Curitiba/PR  Número dos autos na Justiça Eleitoral: Processo: 0600076-44.2022.6.16.0003. Zona Eleitoral: 3ª Zona Eleitoral de Curitiba/PR	Remessa da Justiça Federal para a Eleitoral: 5 de abril de 2022  Autuação na Justiça Eleitoral: 2022.	No mês de julho de 2023 a Justiça Eleitoral do Paraná declinou a competência para a 2ª Zona Eleitoral de São Paulo.  O processo recebeu a seguinte numeração: 06000017- 12.2024.6.26.0002.  Na Justiça Eleitoral de São Paulo, o Ministério Público Eleitoral realizou o oferecimento de nova

			denúncia contra os acusados <sup>211</sup> .
CASO 8	Número dos autos na Justiça de origem: Processo: 5022179-78.2016.4.04.7000. Vara: 13ª Vara Federal de Curitiba/PR  Número dos autos na Justiça Eleitoral: Processo: 0600057-59.2023.6.07.0001. Zona Eleitoral de Brasília/DF	Remessa da Justiça Federal para a Eleitoral: 30 de agosto de 2022  Autuação na Justiça Eleitoral: 24 de fevereiro de 2023	O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo arquivamento do feito em relação a Jorge Argello, devido a indulto concedido em execução penal provisória.  Também houve arquivamento em relação a Roberto Zardi, Dilson Cerqueira, Paulo Roxo, Valério Neves e Jorge Argello Júnior, todos absolvidos durante a tramitação do processo na JFPR (em relação a todos os delitos).  A denúncia foi ratificada em relação a José Adelmário Pinheiro, Ricardo Pessoa e Walmir Pinheiro pelos crimes que geraram condenação na Justiça Federal.  O Ministério Público Eleitoral solicitou a ratificação dos atos pretéritos, bem como das provas orais e documentais.  Decisão de ratificação da denúncia em desfavor de Walmir Pinheiro. Quanto aos demais, houve reconhecimento da prescrição (José Aldemário e Ricardo Pessoa) ou da coisa

<sup>&</sup>lt;sup>211</sup> Nota-se que em pesquisa realizada no dia 12 de novembro de 2024, por meio do link https://pje1g-sp.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/listView.seam, foi verificado que o caso permanece sob segredo de justiça. Assim, não foi possível ter acesso aos desdobramentos processuais ocorridos após a remessa dos autos para a Justiça Eleitoral de São Paulo.

CASO 9	Número dos autos na	Remessa da Justiça	julgada. Atualmente o processo está na fase de apresentação de resposta à acusação pelo acusado Walmir Pinheiro.  Depois que foi fixada a
	Justiça de origem: Processo: 2378231- 34.2014.8.13.0024.  Número dos autos na Justiça Eleitoral:	Estadual para a Justiça Eleitoral: 17 de abril de 2023 Autuação na Justiça Eleitoral de Minas	competência da Justiça Eleitoral, o processo está aguardando decisão sobre a ocorrência (ou não) da prescrição da pretensão punitiva estatal <sup>212</sup> .
	Processo: 0600046-72.2023.6.13.0030.	Gerais: 20 de abril de 2023.	
CASO 10	Número dos autos na Justiça de origem: Processo: 5051100- 36.2020.4.02.5101	Remessa da Justiça de origem: 15 de dezembro de 2020  Autuação na Justiça	O processo foi remetido ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO).
	Número dos autos na Justiça Eleitoral: Sem acesso (possivelmente sigiloso).	Eleitoral: Sem acesso (possivelmente sigiloso).	No entanto, ao procurar pelos CPFs e nomes das partes, nada é encontrado

A análise dos 10 casos demonstra que a Justiça Eleitoral tem tido primazia para julgar crimes eleitorais e crimes comuns conexos, como corrupção e lavagem de dinheiro, quando relacionados à falsidade ideológica eleitoral ou ao financiamento ilegal ou irregular de campanhas eleitorais<sup>213</sup>. Muito embora a Constituição Federal tenha delegado a determinação de competência à legislação infraconstitucional, os tribunais superiores têm entendido, ao interpretar a legislação, pela competência da Justiça Especializada para julgar os crimes comuns conexos aos crimes eleitorais. A conexão entre crimes eleitorais e comuns transfere,

<sup>&</sup>lt;sup>212</sup> Até a data de 13.11.2014 não havia mais informações processuais, tendo a pesquisa sido feita nas seguintes páginas: 1) https://pje1g-go.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/listView.seam; e 2) https://pje.tre-go.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/listView.seam.

<sup>&</sup>lt;sup>213</sup> Pode-se afirmar que a consolidação desse entendimento ocorreu a partir de 1996 com o julgamento do Conflito de Competência nº 7033 e que foi reafirmada com o julgamento do Quarto Agravo Regimental no Inquérito 4.435 (Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Inq 4435 AgR-quarto-QO / DF**. Brasília, 2018).

assim, a competência para a Justiça Eleitoral, conforme estabelecido no Quarto Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435/DF e outros julgados acima mencionados.

Importante destacar que em vários casos, foi estabelecido que, mesmo que a denúncia inicial não mencione explicitamente um crime eleitoral, se houver indícios de uso indevido de recursos em campanhas ou a presença de "caixa 2", a competência será transferida para a Justiça Eleitoral. Uma vez que os casos foram analisados, é preciso que a questão da competência da justiça eleitoral seja devidamente aprofundada, o que é feito em detalhes no capítulo seguinte.

# 3.6 O INSTITUTO JURÍDICO DA CONEXÃO DE CRIMES E SEU REFLEXO NA COMPETÊNCIA DO JUIZ NATURAL EM MATÉRIA DE DIREITO ELEITORAL

O instituto jurídico da conexão de crimes é uma ferramenta essencial no Direito Processual Penal brasileiro, voltada para a otimização da justiça penal, evitando decisões conflitantes e garantindo a eficiência processual e está previsto nos art. 76 a 82 do Código de Processo Penal.

Conforme exposto, a conexão de crimes ocorre quando há uma relação entre duas ou mais infrações penais que justifica a sua análise conjunta. O art. 76 do Código de Processo Penal descreve três formas de conexão: objetiva, subjetiva e instrumental. A conexão objetiva verifica-se quando duas ou mais infrações são cometidas simultaneamente, no mesmo lugar, por vários agentes reunidos, ou quando umas são praticadas para facilitar ou ocultar outras. Já a conexão subjetiva ocorre quando duas ou mais infrações são cometidas por várias pessoas, em diferentes lugares ou tempos, mas com um vínculo subjetivo entre elas. Por fim, a conexão instrumental acontece quando a prova de uma infração influencia a prova de outra<sup>214</sup>.

A razão de ser da conexão é evitar a proliferação de processos relativos a fatos relacionados, o que pode resultar em julgamentos contraditórios e na ineficiência da administração da justiça. Visa-se, assim, a uma administração judiciária mais racional e eficiente, além de assegurar a unidade da prestação jurisdicional.

A conexão interobjetiva se verifica quando os crimes estão interligados por circunstâncias objetivas, como tempo e lugar, conforme o art. 76, inc. I, do Código de

<sup>&</sup>lt;sup>214</sup> FISCHER, Douglas. Crimes eleitorais e os eventualmente conexos diante do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal. In: **Revista do TRE-RS**, Porto Alegre, ano 24, n. 46, p. 95-130, jan./jun. 2019, p. 106-107.

Processo Penal. Um exemplo típico é quando crimes são cometidos simultaneamente ou em sequência, de modo que um crime facilita ou é um meio para a execução de outro. A conexão intersubjetiva, por sua vez, está relacionada à pluralidade de agentes que, embora cometam crimes em tempos e lugares diferentes, atuam com uma conexão subjetiva entre si, como previsto no art. 76, inc. II, do Código de Processo Penal. A conexão probatória, ou instrumental, mencionada no art. 76, inc. III, do Código de Processo Penal, ocorre quando a prova de um crime influencia a prova de outro, sendo comum quando a investigação de um crime revela elementos de prova de outro crime oculto.

Também como apontado no capítulo anterior, a determinação do juízo competente para julgar os crimes conexos é regulada pelos arts. 77 a 82 do Código de Processo Penal. Quando há conexão de crimes, é necessário estabelecer qual juízo será responsável pelo julgamento conjunto. A prevenção é um critério utilizado para definir o juízo competente, baseado na anterioridade do oferecimento da denúncia ou da queixa. O art. 78 do Código de Processo Penal estabelece regras para a determinação da competência em casos de conexão, priorizando a competência do lugar da infração à qual for cominada a pena mais grave, seguida pela competência do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as penas forem de igual gravidade, e pela competência do lugar em que houver ocorrido a infração mais antiga, se as infrações forem de igual gravidade e número<sup>215</sup>.

Apesar da conexão, o Código de Processo Penal prevê a possibilidade de desmembramento dos processos quando a reunião puder resultar em excessiva demora da prisão cautelar, prejuízo à defesa dos acusados, ou outro motivo relevante, conforme o art. 80 do Código de Processo Penal.

A aplicação prática do instituto da conexão de crimes busca garantir a eficácia e a unidade da jurisdição, prevenindo decisões contraditórias. No entanto, a doutrina e a jurisprudência apontam desafios na aplicação deste instituto, especialmente em crimes complexos envolvendo múltiplos réus e diversos fatos criminosos. É enfatizada a necessidade de critérios claros e objetivos para a aplicação da conexão, a fim de assegurar o equilíbrio entre a eficiência processual e os direitos dos acusados.

A Justiça Eleitoral, órgão responsável pela organização e fiscalização das eleições no Brasil, tem sua competência frequentemente questionada no tocante ao julgamento de crimes comuns conexos aos crimes eleitorais. Historicamente, a Justiça Eleitoral no Brasil possui a competência para julgar crimes eleitorais, incluindo aqueles que surgem como

.

<sup>&</sup>lt;sup>215</sup> Ibidem, p. 106-107.

conexos a outros crimes comuns, como corrupção e lavagem de dinheiro. A mencionada competência surge através da conjugação das normas previstas na Constituição da República, no Código Eleitoral e no Código de Processo Penal, conforme exposto nos capítulos anteriores.

Crimes comuns conexos são aqueles que, embora não sejam diretamente relacionados às eleições, estão de alguma forma ligados a um crime eleitoral. A conexão pode ocorrer de várias maneiras, como, por exemplo, pela unidade de propósito, quando há um mesmo objetivo delituoso entre os crimes comum e eleitoral, ou pela prática simultânea, quando ambos os crimes são praticados no mesmo contexto ou circunstância.

A competência da Justiça Eleitoral para julgar crimes comuns conexos aos crimes eleitorais é, conforme demonstrado, uma questão amplamente respaldada pela doutrina e pela jurisprudência do STF, que visa garantir uma administração eficiente da justiça e a integridade do processo eleitoral.

Após a operação Lava Jato, que expôs numerosas práticas ilícitas envolvendo financiamentos de campanhas políticas, os debates sobre o crime de falsidade ideológica eleitoral "caixa 2 eleitoral" - a prática de não contabilizar recursos financeiros utilizados em campanhas eleitorais - ganharam especial relevância nas discussões doutrinárias e jurisprudenciais<sup>216</sup>.

Segundo Danyelle Galvão<sup>217</sup>, a tipificação do crime de "caixa 2 eleitoral" no art. 350 do Código Eleitoral é considerada insuficiente por muitos juristas para abarcar todas as condutas relacionadas à movimentação de recursos em campanhas eleitorais<sup>218</sup>.

Ainda assim, conforme pesquisa realizada por Galvão<sup>219</sup> (e sustentada pela pesquisa realizada no presente trabalho), decisões recentes do STF indicam um aumento na quantidade

<sup>&</sup>lt;sup>216</sup> GALVÃO, Danyelle. O crime do "caixa 2 eleitoral" e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - uma pesquisa empírica. In: **R. brasileira de direito eleitoral - RBDE**. Belo Horizonte. Ano 13, n. 25, p. 37-51, juldez. 2021, p. 37.

<sup>&</sup>lt;sup>217</sup> Ibidem, p. 38.

<sup>&</sup>lt;sup>218</sup> Esse cenário levou à proposição de diversos projetos de lei visando especificar melhor esse tipo penal e endurecer as punições para tais práticas. Projetos relevantes incluem o PL 112/2021, projeto de Lei para o novo Código Eleitoral, e o PL 881/19, que estabelece previsão específica para o caixa dois eleitoral, considerado como a prática de arrecadar e movimentar recursos para financiar campanhas sem a inclusão dos valores na contabilidade exigida pela legislação (Em: AGÊNCIA SENADO. **Novo Código Eleitoral deve ser apreciado no segundo semestre**, 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/07/29/novo-codigo-eleitoral-deve-ser-apreciado-no-segundo-semestre. Acesso em: 7 nov. 2024; BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto estabelece pena de até cinco anos para caixa dois eleitoral**, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/552159-projeto-estabelece-pena-de-ate-cinco-anos-para-caixa-dois-eleitoral/. Acesso em: 13 nov. 2024).

<sup>&</sup>lt;sup>219</sup> GALVÃO, Danyelle. O crime do "caixa 2 eleitoral" e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - uma pesquisa empírica. In: **R. brasileira de direito eleitoral - RBDE**. Belo Horizonte. Ano 13, n. 25, p. 37-51, juldez. 2021, p. 38-39.

de casos que mencionam o art. 350 do Código Eleitoral, evidenciando a relevância crescente da Justiça Eleitoral para o julgamento desses crimes. A pesquisa encontrou 65 decisões mencionando o art. 350 do Código Eleitoral, em contraste com 35 decisões encontradas em uma pesquisa similar realizada em 2017, indicando o crescimento da importância do assunto na jurisprudência do STF.

Especificamente sobre a definição da competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes comuns conexos aos eleitorais, há julgados pregressos do próprio STF. Como aponta Galvão, em 1956, o Plenário do STF negou conflito de jurisdição e considerou que o crime de desobediência, por exemplo, só poderia ser processado e julgado pela Justiça Eleitoral se conexo a um crime eleitoral<sup>220</sup>.

Tal processo foi nomeado como Conflito de jurisdição nº 201, cujo Relator foi o Ministro Hélio Manganelli. Faz-se necessário ressaltar que a decisão foi unânime, na qual o STF entendeu que a Justiça Eleitoral só teria competência para processar e julgar o crime de desobediência se tal crime fosse conexo com um crime eleitoral.

Em 1996<sup>221</sup>, ao julgar o Conflito de Competência nº 7033, o STF entendeu que era a Justiça Eleitoral competente, com sua jurisdição especial, para o processo e julgamento, não só de crimes eleitorais, mas, também, dos crimes comuns, que lhe forem conexos, em face do que conjugadamente dispõem os arts. 121 da Constituição Federal de 1988, 364 do Código Eleitoral, 76, 78, IV, e 79 do Código de Processo Penal".

No Conflito de competência nº 7033, o Ministério Público tipificou as condutas conforme a disposição do art. 299, do Código Penal (Falsidade ideológica). No entanto, por haver o envolvimento de bens jurídicos eleitorais (como falsificação de documentos eleitorais), a imputação correta seria a do art. 350 do código eleitoral (Falsidade ideológica eleitoral).

O Ministério Público levantou dúvidas sobre a competência do julgamento por envolver crime comum e, a partir desse fato, o conflito de competência foi suscitado. O STF analisou o caso e decidiu por unanimidade que, por ser de caráter eleitoral, a Justiça Eleitoral seria competente para processar e julgar crimes eleitorais e crimes comuns conexos, de modo

<sup>&</sup>lt;sup>220</sup> Muito antes da Operação Lava Jato, o Plenário do STF já havia se manifestado a respeito desse eventual conflito de jurisdição, considerando, naquele momento, que o delito de desobediência poderia apenas ser processado e julgado pela Justiça Eleitoral nos casos em que estivesse conexo a um crime eleitoral, o que não se vislumbrava no caso que foi levado à Corte no ano de 1956 (GALVÃO, Danyelle. Apontamentos sobre a competência da Justiça Eleitoral para os crimes eleitorais e conexos. In: **Boletim IBCCRIM**. Ano 29, n. 347, out. 2021, p. 28).

<sup>&</sup>lt;sup>221</sup> Ibidem, p. 29.

a garantir a competência da Justiça Especializada para o julgamento dos delitos vinculados aos processos eleitorais.

Como bem observa Danyelle Galvão, no caso em questão, o Plenário do STF reconheceu que a narrativa trazida na denúncia não configurava o crime de falsidade ideológica conforme previsto no artigo 299 do Código Penal, mas sim o crime de falsidade ideológica eleitoral, capitulado no artigo 350 do Código Eleitoral (delito presente em todos os dez casos analisados na pesquisa). Embora o Conflito de Competência não tenha sido conhecido, o Tribunal concedeu, de ofício, *Habeas Corpus* para anular o processo desde a denúncia e remeter os autos à Justiça Eleitoral, permitindo que a Justiça Especializada tomasse as medidas cabíveis não apenas em relação ao crime de falsidade ideológica eleitoral, mas também aos crimes tributários e de formação de quadrilha. Ressalta-se que nesse julgamento, realizado em 1996, o Plenário do STF já reconhecia a competência da Justiça Eleitoral para o julgamento de crimes comuns conexos ao delito de falsidade ideológica eleitoral<sup>222</sup>.

Esse entendimento foi reafirmado em 2018 pela Segunda Turma do STF no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Petição nº 6.820/DF e no Agravo Regimental na Petição nº 6.694/DF. No mesmo sentido, o STJ, ao julgar o Agravo Regimental na Ação Penal nº 865/DF, reforçou a competência da Justiça Eleitoral para julgar crimes comuns conexos aos delitos eleitorais. Neste caso, a denúncia incluiu as acusações de tráfico de influência, lavagem de dinheiro e falsidade ideológica eleitoral. Após a limitação do foro por prerrogativa de função pelo STF na Questão de Ordem da Ação Penal nº 937, o Ministro Relator Herman Benjamin decidiu monocraticamente pela remessa da ação penal à Justiça Eleitoral de Minas Gerais para processamento integral. O Ministério Público Federal, por sua vez, interpôs agravo regimental, buscando que os crimes de tráfico de influência e lavagem de dinheiro fossem processados na Justiça Federal de São Paulo, com a falsidade ideológica eleitoral remetida à Justiça Eleitoral de Minas Gerais<sup>223</sup>.

Ao analisar o recurso, a Corte Especial do STJ rejeitou o pedido de desmembramento, decidindo, por unanimidade, que a Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar crimes comuns conexos a crimes eleitorais, em conformidade com o art. 35, inciso II, do Código Eleitoral, que atribui aos juízes eleitorais a competência para 'processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, ressalvada a

<sup>&</sup>lt;sup>222</sup> Ibidem, p. 29.

<sup>&</sup>lt;sup>223</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg na APn 865-DF**. Rel. Herman Benjamin. 2018. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/876560846/inteiro-teor-876560847. Acesso em: 05, jul. 2024.

competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais'. Esse entendimento também está alinhado ao art. 78, inciso IV, do Código de Processo Penal, que prevê que, 'no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta'.

Dessa forma, tanto o STF quanto o STJ mantiveram, nos julgamentos da Ação Penal nº 865/DF 865 e do Quarto Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435, uma posição já consolidada desde o julgamento do Conflito de Competência nº 7.033, em 1996, quando o STF determinou que a Justiça Eleitoral é competente para processar crimes comuns conexos aos crimes eleitorais. Esse histórico reafirma que tais decisões não configuram uma inovação jurisprudencial, mas sim a continuidade de uma orientação firmada ao longo das últimas décadas, conforme apontado por Danyelle Galvão<sup>224</sup>.

Assim, o STF consolida o entendimento de que a Justiça Eleitoral possui competência para julgar crimes comuns conexos aos crimes eleitorais. Decisões recentes do STF reforçam que essa competência abrange não apenas os crimes eleitorais propriamente ditos, mas também aqueles que, de alguma forma, estão interligados com a prática desses crimes, a exemplo da competência da Justiça Eleitoral para julgar crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro ligados a crimes eleitorais. Porém, em contraposição à posição firmada pelo STF, existe uma corrente doutrinária divergente que afirma que, conforme aponta Silvana Batini, "a disputada decisão do STF não resolve todos os impasses decorrentes das relações entre eleições e crime" 225.

A autora destaca que não existe tipificação formal do crime de "caixa 2 eleitoral", razão pela qual ocorre uma subsunção precária ao art. 350 do Código Eleitoral, que trata do crime de falsidade ideológica. A principal premissa dessa corrente doutrinária é que a simples menção de ingresso de dinheiro corrupto em campanhas não configuraria, por si só, um crime eleitoral<sup>226</sup>. Este só se materializaria se, durante a prestação de contas, tal ingresso não for devidamente declarado à Justiça Eleitoral, desde que essa omissão seja intencional. Neste sentido também afirma Douglas Fischer:

[...] a falsidade ideológica eleitoral é praticada normalmente para ocultar um ilícito eleitoral (não necessariamente um crime), cuja revelação poderia ensejar consequências na seara eleitoral'. Portanto, a falsidade eleitoral não é praticada para ocultar eventuais crimes comuns anteriores como a corrupção, pois o produto dessa

<sup>226</sup> Ibidem, p. 29

<sup>&</sup>lt;sup>224</sup> GALVÃO, Danyelle. O crime do "caixa 2 eleitoral" e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - uma pesquisa empírica. In: **R. brasileira de direito eleitoral - RBDE**. Belo Horizonte. Ano 13, n. 25, p. 37-51, juldez. 2021, p. 47-48.

<sup>&</sup>lt;sup>225</sup> BATINI, Silvana. Breves considerações sobre a competência criminal da justiça eleitoral para crimes conexos. In: Boletim Ibccrim. Ano 29. n° 346. Setembro de 2021, p. 29

conduta normalmente é ocultado mediante outro fato autônomo e prévio também, a lavagem de dinheiro (ambos crimes ocorrem normalmente muito antes de eventual falsidade ideológica eleitoral). Mais incisivamente: essa falsidade, em regra, nada tem a ver com facilitar ou ocultar infrações anteriores, muito menos assegurar a impunidade delas. Igualmente a prova daqueles crimes não influi - direta e objetivamente - na prova do eventual crime de falsidade<sup>227</sup>.

Segundo essa corrente, crimes de falsidade ideológica em prestações de contas de campanhas são geralmente etapas de esquemas criminosos mais amplos. A Súmula 17 do STJ, que trata da absorção de crimes menos graves por crimes mais complexos, é utilizada para resolver conflitos envolvendo falsidade ideológica e outros crimes. Assim, a falsidade ideológica nas contas de campanha não extrapolaria o contexto eleitoral e deveria ser vista como parte de um crime maior, absorvida pelo crime principal. Consequentemente, se a falsidade ideológica está absorvida, não se justifica o deslocamento do caso para a Justiça Eleitoral. Além disso, essa corrente aponta que não há razão para enviar os autos à Justiça Eleitoral se os fatos eleitorais já estiverem prescritos ou sujeitos a outros fatores de extinção da punibilidade<sup>228</sup>.

Em seguida, Batini também enfatiza que "o aporte em campanhas eleitorais de dinheiro fruto de esquemas de corrupção, por si só, não implica em conexão"<sup>229</sup>. Nesse sentido, para a autora, a existência de conexão dependeria da demonstração de um vínculo consolidado entre os crimes, uma relação teleológica, ou a utilidade da produção conjunta de provas. Ademais, Batini ressalta que o STF, no Quarto Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435, manteve a possibilidade de separar processos quando necessário, conforme o art. 80 do Código de Processo Penal. Para essa corrente doutrinária, a complexidade dos esquemas de corrupção, a necessidade de técnicas especiais de investigação e a cooperação internacional podem justificar essa separação, devido às limitações da justiça eleitoral, que é transitória e focada em demandas eleitorais periódicas.

Em uma terceira crítica, Batini ainda reforça sua análise ao dizer que "avaliação acerca da presença de crime eleitoral e sua configuração concreta e autônoma cabe ao Ministério Público Eleitoral"<sup>230</sup>. O julgado do STF produz o efeito de atribuir ao Ministério

<sup>230</sup> Ibidem, p. 29.

<sup>&</sup>lt;sup>227</sup> FISCHER, Douglas. Crimes eleitorais e os eventualmente conexos diante do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal. In: **Revista do TRE-RS**, Porto Alegre, ano 24, n. 46, p. 95-130, jan./jun. 2019, p. 113.

<sup>&</sup>lt;sup>228</sup> Em relação a esse último ponto, contudo, destaca-se a existência de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "mesmo operada a prescrição quanto ao crime eleitoral, subsiste a competência da Justiça Eleitoral. Jurisprudência do TSE e aplicação lógica do art. 81 do CPP" (STF - RHC 177243, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 20-10-2021 PUBLIC 21-10-2021)

<sup>&</sup>lt;sup>229</sup> BATINI, Silvana. Breves considerações sobre a competência criminal da justiça eleitoral para crimes conexos. In: **Boletim Ibccrim**. Ano 29. n° 346. Setembro de 2021, p. 29

Público Eleitoral a verificação de crime eleitoral, a sua persecução e a conveniência da reunião dos casos. Para Batini:

As recentes decisões de declínio de ações penais em curso, promovidas por tribunais em sedes revisionais, portanto, não têm o condão de vincular a atuação do Ministério Público Eleitoral no sentido de impor-lhe a denúncia do suposto crime eleitoral, como tampouco fixam a competência na justiça eleitoral, mas tão somente promover a necessária prevalência de avaliação desta competência, que dependerá da análise das implicações materiais e processuais do caso concreto.

Neste ponto, Douglas Fischer afirma que a reunião processual por conexão ou continência é exceção e a regra deve ser a cisão processual. Nesse sentido, o Ministro Roberto Barroso, em voto acompanhado pelos demais Ministros no Agravo Regimental na Petição nº 6.212-DF, assim ponderou:

[...] proponho que se estabeleça o critério de que o desmembramento seja a regra geral, admitindo-se exceção nos casos em que os fatos relevantes estejam de tal forma relacionados que o julgamento em separado possa ocasionar prejuízo relevante à prestação jurisdicional. [...] acrescento que o desmembramento, como regra, deve ser determinado na primeira oportunidade possível, tão logo se possa constatar a inexistência de potencial prejuízo relevante.<sup>231</sup>

Fischer defende ainda que a cisão processual contribui para a apuração dos fatos e previne o contingenciamento de processos. Assim, entende que, pela melhor hermenêutica do art. 80 do Código de Processo Penal, "deve-se conferir primazia à separação processual em face da reunião processual"<sup>232</sup>.

Outra crítica que vale menção é de Gustavo Henrique Badaró ao assumir que, nos casos em que a própria Constituição estabelece a competência dos diversos ramos do Judiciário, como a Justiça Militar da União (art. 124, caput), a Justiça Militar dos Estados (art. 125, § 4°) e a Justiça Federal (art. 109), essa lista é exaustiva e não pode ser expandida por leis infraconstitucionais<sup>233</sup>.

Conforme menciona Badaró<sup>234</sup>, não é desejável a união de processos por conexão em casos em que há concorrência entre Justiças com competências definidas constitucionalmente.

<sup>&</sup>lt;sup>231</sup> Agravo Regimental na Petição n. 6.212-DF. STF, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 5.4.2018, publicado no DJ em 16.5.2018.

<sup>&</sup>lt;sup>232</sup> FISCHER, Douglas. Crimes eleitorais e os eventualmente conexos diante do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal. In: **Revista do TRE-RS**, Porto Alegre, ano 24, n. 46, p. 95-130, jan./jun. 2019, p. 123.

<sup>&</sup>lt;sup>233</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. A conexão no processo penal, segundo o princípio do juiz natural, e sua aplicação nos processos da Operação Lava Jato. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 122, p. 171-204, ago. 2016, p. 189.

<sup>&</sup>lt;sup>234</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Thmson Reuters, 2018, p. 273.

Com efeito, o autor entende que o mencionado art. 78, IV, do Código de Processo Penal, poderia apenas ser aplicado em caso de concursos de crimes cujas competências fossem da Justiça Comum Estadual e da Justiça Eleitoral<sup>235</sup>.

Dessa maneira, a solução encontrada pelo mencionado autor parte da noção de que a Constituição da República estabelece competências específicas para cada ramo do Poder Judiciário, como a Justiça Federal. No entanto, a Constituição não menciona explicitamente que a Justiça Federal deve julgar crimes conexos (ou seja, relacionados aos crimes de competência da Justiça Federal, por exemplo). Logo, quando ocorre um processo com um crime de tal competência e um crime conexo não previsto na Constituição Federal (CRFB/1988), surge a dúvida sobre qual tribunal deve julgar o caso. O autor argumenta que a solução adequada é separar os processos: o crime da competência da Justiça Federal permanece sob a competência da Justiça Federal, e o crime conexo deve ser julgado por outro tribunal competente (por exemplo, a Justiça Eleitoral). Caso contrário, admitir que a Justiça Eleitoral pode julgar crimes conexos não previstos na Constituição Federal seria ampliar sua competência com base em leis infraconstitucionais, o que não é apropriado<sup>236</sup>.

Com base nas críticas de autores como Silvana Batini, Douglas Fischer e Gustavo Henrique Badaró, fica evidente que existe uma preocupação doutrinária significativa em relação à ampliação da competência da Justiça Eleitoral para o julgamento de crimes comuns conexos com crimes eleitorais. Esses autores argumentam que a competência eleitoral deve ser estritamente delimitada, justificando tal posicionamento ao destacarem que a reunião processual por conexão pode gerar sobrecarga e prejudicar a apuração individualizada dos crimes.

Apesar dessas preocupações teóricas (e até mesmo práticas), o que se observa no cotidiano dos Tribunais Superiores é a prevalência da reunião dos crimes eleitorais e comuns para julgamento conjunto pela Justiça Especializada, em razão das regras de conexão.

O que se pode afirmar, a partir do estudo conduzido, é que o STF e STJ têm consolidado a necessidade do julgamento conjunto de crimes eleitorais e comuns, perante a Justiça Eleitoral. Parte da doutrina, representada na presente dissertação por autores como Danyelle Galvão, acompanha esse entendimento prevalente nos Tribunais Superiores.

<sup>&</sup>lt;sup>235</sup> Caso fosse esse o entendimento prevalente, a maioria dos casos que foram objeto desta pesquisa teriam duplo trâmite, o que iria na contramão das regras de conexão. De um lado, seria iniciado um processo na Justiça Federal para o julgamento dos crimes comuns e de outro lado, seria iniciado um outro processo na Justiça Eleitoral, para o julgamento dos crimes eleitorais.

<sup>&</sup>lt;sup>236</sup> Ibidem, p. 274.

Em conclusão, conforme demonstrado no decorrer desse estudo, em especial nos dez casos analisados, o reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral para julgamento conjunto dos crimes comuns conexos e dos crimes eleitorais tem se mostrado a regra na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

# 4 CONCLUSÃO

O que se pode afirmar é que a Constituição Federal de 1988, quando tratou da estrutura e o funcionamento dos Tribunais e Juízes Eleitorais, adotou uma abordagem distinta em comparação a algumas de suas antecessoras ao não estabelecer expressamente a competência da Justiça Eleitoral em seu texto. Em vez disso, delegou à lei complementar a tarefa de definir a organização e as atribuições dessa esfera do Judiciário, conforme disposto no art. 121 da Constituição da República. Todavia, até o presente momento, tal lei complementar não foi promulgada. Diante dessa lacuna legislativa, considera-se que o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) foi recepcionado pela nova ordem constitucional para regulamentar as competências da Justiça Eleitoral.

Tal recepção do Código Eleitoral é um exemplo de como a legislação infraconstitucional anterior à Constituição de 1988 pode continuar em vigor, desde que não contrarie os princípios e diretrizes estabelecidos pelo novo texto constitucional. No caso em questão, o Código Eleitoral de 1965 foi mantido em grande parte de suas disposições, justamente para garantir a continuidade e a operacionalidade da Justiça Eleitoral, até que uma nova legislação complementar fosse eventualmente elaborada e aprovada.

Nesse caminhar jurídico de ideias, deve ser observado o art. 35, inc. II, do Código Eleitoral, que atribui aos juízes eleitorais a competência para "processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais". No mesmo sentido caminham as redações dos arts. 109, IV, e 121 da Constituição Federal; e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal. Esta disposição normativa, em tese, supre a ausência de uma lei complementar específica, conferindo aos juízes eleitorais a responsabilidade por julgar infrações penais relacionadas ao processo eleitoral, bem como crimes comuns que sejam conexos às infrações eleitorais.

A competência dos juízes eleitorais para julgar crimes eleitorais e crimes comuns conexos é considerada válida por boa parte da doutrina, uma vez que garante a necessária eficiência da jurisdição eleitoral, além de preservar a integridade do processo democrático. Esse entendimento é consolidado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como reafirmado no julgamento do Quarto Agravo Regimental no Inquérito 4.435 (já citado e estudado nos capítulos iniciais). Nesse julgamento, foi confirmado que a competência da Justiça Eleitoral prevalece sobre a da Justiça Comum, cabendo à própria Justiça Eleitoral decidir se os processos devem ser desmembrados.

Necessário afirmar que os Tribunais Superiores brasileiros têm reiterado essa competência da Justiça Eleitoral ao longo dos anos, reforçando a interpretação de que a reunião processual por conexão é uma prática não apenas legítima, mas também constitucional.

No entanto, existe uma corrente doutrinária que critica a ampliação da competência da Justiça Eleitoral para julgar crimes comuns conexos. Autores como Silvana Batini, Douglas Fischer e Gustavo Henrique Badaró defendem que a separação processual deve ser a regra para prevenir o acúmulo de processos e garantir uma apuração mais detalhada dos fatos. Segundo eles, a separação processual evita que a investigação de crimes comuns seja prejudicada pela conexão com crimes eleitorais, que muitas vezes envolve um tempo mais longo de investigação e julgamento.

Dentre os argumentos possíveis de se estabelecer (em defesa da separação), é possível mencionar que a cisão poderia preservar a qualidade da investigação criminal e assegurar que cada delito seja apurado de maneira independente. A reunião de processos poderia, ainda, criar um cenário onde crimes comuns acabem sendo negligenciados ou recebam menos atenção do que deveriam, prejudicando o bom andamento da atuação da justiça.

Gustavo Henrique Badaró, por sua vez, vai além e questiona se a competência eleitoral para julgar crimes comuns conexos não estaria extrapolando os limites estabelecidos pela Constituição, tendo em vista que a Carta define de maneira exaustiva as competências dos diferentes ramos do Judiciário, como a Justiça Federal e a Justiça Militar, e que a competência da Justiça Eleitoral deve ser interpretada de forma restritiva. Dessa maneira, a ampliação dessa competência por meio de interpretação ou legislação infraconstitucional pode violar o princípio da legalidade e o princípio da separação dos poderes.

Apesar dessas críticas, a jurisprudência dos tribunais superiores consolidou o entendimento de que o julgamento conjunto dos crimes eleitorais e dos crimes comuns conexos é a prática que deve prevalecer. As regras de conexão previstas na Constituição e na legislação infraconstitucional demonstram que a Justiça Eleitoral deve julgar tanto os crimes eleitorais quanto os crimes comuns conexos, justificando essa medida pela necessidade de garantir maior coerência e completude dos julgamentos.

Conclui-se, com efeito, que o melhor entendimento se encontra com o STF e o STJ, que decidiram pela reunião processual para o julgamento dos crimes eleitorais e crimes comuns conexos, evitando a fragmentação de processos e assegurando uma análise conjunta necessária para compreender a totalidade das ações criminosas, como observado nos casos analisados.

# **5 REFERÊNCIAS**

AGÊNCIA SENADO. **Novo Código Eleitoral deve ser apreciado no segundo semestre**, 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/07/29/novo-codigo-eleitoral-deve-ser-apreciado-no-segundo-semestre. Acesso em: 7 nov. 2024.

ALMEIDA NETO, Manoel Carlos de. **Direito eleitoral regulador**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

AVENA, Norberto. Processo Penal. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BADARÓ, Gustavo Henrique. A conexão no processo penal, segundo o princípio do juiz natural, e sua aplicação nos processos da Operação Lava Jato. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo,v. 122, p. 171-204, ago. 2016.

	Juiz natural no processo penal. 2 ed. rev. atual. e ampl. São
Paulo: Thomson Reuters	s Brasil, 2024.
	Processo Penal. 6. ed. São Paulo: Thmson Reuters, 2018.

BADARÓ, Gustavo Henrique; Bottini, Pierpaollo Cruz. Lavagem de Dinheiro – Aspectos Penais e Processuais Penais: Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2019.

BARBOSA, Ruy. **Garantias constitucionais, que vêm a ser**? República: teoria e prática. Textos doutrinários sobre direitos humanos e políticos consagrados na primeira Constituição da República. Petrópolis-Brasília: Vozes-Câmara dos Deputados, 1978, p. 121-124.

BATINI, Silvana. Breves considerações sobre a competência criminal da justiça eleitoral para crimes conexos. In: **Boletim Ibccrim**. Ano 29. n° 346. Setembro de 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Câmara cassa mandato de Eduardo Cunha**, 2016. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/497951-camara-cassa-mandato-de-eduardo-cunha/. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto estabelece pena de até cinco anos para caixa dois eleitoral**, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/552159-projeto-estabelece-pena-de-ate-cinco-anos-para-caixa-dois-eleitoral/. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. Justiça Federal. 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Rio de Janeiro/RJ. **Ação Penal nº 5051100-36.2020.4.02.5101**. Rio de Janeiro, 2016.

BRASIL. Justiça Federal. 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR. **Ação Penal nº 5083401-18.2014.4.04.7000**. Curitiba, 2015.

BRASIL. Justiça Federal. 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR. **Ação Penal nº 5022179-78.2016.4.04.7000**. Curitiba, 2016.

BRASIL. Justiça Federal. 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR. **Ação Penal nº 5023942-46.2018.4.04.7000**. Curitiba, 2018.

BRASIL. Justiça Federal. 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR. **Ação Penal nº 5037800-18.2016.4.04.7000**. Curitiba, 2016.

BRASIL. Justiça Federal. 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR. **Ação Penal nº 5046120-57.2016.4.04.7000**. Curitiba, 2016.

BRASIL. Justiça Federal. 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR. **Ação Penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000**. Curitiba, 2016.

BRASIL. Justiça Federal. 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR. **Ação Penal nº 5059586-50.2018.4.04.7000**. Curitiba, 2018.

BRASIL. Justiça Federal. 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR. **Ação Penal nº 5061578-51.2015.4.04.7000**. Curitiba, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **AgRg na APn 865-DF**. Rel. Herman Benjamin. 2018. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/876560846/inteiroteor-876560847. Acesso em: 05, jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Recurso em Habeas Corpus nº. 141.350/PR**. Brasília, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Recurso Especial nº. 1.854.892/PR**. Brasília, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no AgRg no Habeas Corpus nº. 612.636/RS**. Brasília, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº. 1.784.037/PR**. Brasília, 2022.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Habeas Corpus 105.384/SP**. Relator: Ministro Haroldo Rodrigues. Diário da Justiça, Brasília, DF, 03 nov. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 80.511/MG**. Rel. Celso de Mello. 2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/776979. Acesso em: 05, jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº. 141.350/PR. Brasília, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 232.627/DF**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 12 abr. 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6742436. Acesso em: 28 jun. 2024.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Inq 4.435 AgR-quarto-QO / DF. Brasília, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 9.189 Distrito Federal. Brasília, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. nº. 1898917/PR. Brasília, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 2378231-34.2014.8.13.0024**. Brasília, 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 5051606-23.2016.4.04.7000**. Brasília, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag.Reg. na reclamação 43.130/RJ. Brasília, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emb. Decl. no Recurso Ordinário em HC 177.243**. Brasília, 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extensão da Reclamação nº 52.466/PR. Brasília, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4146**. 2016. Disponível em: https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\_documento&doc=70147611 1378439460053561506242&evento=701476111378439460053564209986&key=efd44093e 59f142fd0a93155163a73106510127d0f9520575cf78b112a7bd58c. Acesso em 04, jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4.435 AgR-quarto-DF**. Rel. Marco Aurélio Mello. 2019. Disponível em: https://informativos.trilhante.com.br/julgados/stf-inq-4435-agr-quarto-df. Acesso em: 05, jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem na Ação Penal nº 333**. 2007. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14724381. Acesso em: 28, jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem na Ação Penal nº 396**. 2010. Disponível em:

https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4622946. Acesso em: 28, jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem na Ação Penal nº 536**. 2014. Disponível em:

https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1588. Acesso em: 28, jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem na Ação Penal nº 937**. 2018. Disponível em:

https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748842078. Acesso em: 28, jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem no Inquérito 687/SP**. 2001. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/738846. Acesso em: 28, jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem no Inquérito 2295-1/MG**. 2008. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/755578. Acesso em: 28, jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem no Inquérito 4342/PR**. 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5090101. Acesso em: 28, jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 43130-RJ**. Rel. Gilmar Ferreira Mendes. 2020. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1101012634/inteiroteor-1101012675. Acesso em: 05, jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 52.466/PR. Brasília, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em HC 177.243/MG**. Brasília, 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (Seção Judiciária do Paraná). **Decisão.** 5051606-23.2016.4.04.7000. 13ª Vara Federal de Curitiba. Juiz Federal: Sergio Fernando Moro. Curitiba, 13 de outubro de 2016.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Portaria TSE nº 231/2019: Relatório de Conclusão dos Trabalhos, 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/grupo-trabalho-tse-crimes-conexos-stf.pdf. Acesso em: 29, dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 16048/SP**. 2000. Disponível em:

https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.superior.eleitoral;plenario:acordao;respe:2 000-03-16;respe-16048. Acesso em: 05, jul. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **RESOLUÇÃO Nº 23.691, DE 24 DE MARÇO DE 2022**. 2022. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-691-de-24-de-marco-de-2022. Acesso em: 05, jul. 2024.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O **princípio do juiz natural na CF/88: ordem e desordem**. In: Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 45, n. 179, p. 165-178, jul./set. 2008. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/173889. Acesso em: 30, jun. 2024.

Enterrada no Brasil, Lava Jato continua viva em outros países da América Latina. **El País**, São Paulo, 08 fev. 21. Disponível em: Acesso em 06 mar. 2024.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal constitucional**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón – teoría del garantismo penal**. Trad. Perfecto Andrés Ibáñez; Alfonso Ruiz Miguel; Juan Carlos Bayón Mohino; Juan Terradillos Basoco e Rocío Cantarero Bandrés. 2. ed. Madrid, Trotta, 1997.

FISCHER, Douglas. Crimes eleitorais e os eventualmente conexos diante do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal. In: **Revista do TRE-RS**, Porto Alegre, ano 24, n. 46, p. 95-130, jan./jun. 2019.

GALVÃO, Danyelle. Apontamentos sobre a competência da Justiça Eleitoral para os crimes eleitorais e conexos. In: **Boletim IBCCRIM**. Ano 29, n. 347, out. 2021.

GALVÃO, Danyelle. O crime do "caixa 2 eleitoral" e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - uma pesquisa empírica. In: **R. brasileira de direito eleitoral** - RBDE. Belo Horizonte. Ano 13, n. 25, p. 37-51, jul-dez. 2021.

GOMES, José Jairo. Crimes eleitorais e processo penal eleitoral. Grupo Gen-Atlas, 2020.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Investigação e processo dos crimes eleitorais e conexos**. São Paulo: SaraivaJur, 2022.Lava Jato em SP: operação apura esquema de propina para liberação de dinheiro à JBS. **Sítio Eletrônico do Ministério Público Federal**. São Paulo, 11 dez. 17. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/lava-jato-em-sp-operacao-apura-esquema-de-propina-para-liberacao-de-dinheiro-a-jbs Acesso em 06 mar. 2024.

LEITÃO, Renata Suyene Pauli. **Financiamento de campanha eleitoral**. Brasília: IDP/EDB, 2017. 49 f. - Monografia. Instituto Brasiliense de Direito Público. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2383. Acesso em 18 junho de 2024.

LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MARCON, Adelino. O Princípio do Juiz Natural no Processo Penal. Curitiba, Juruá, 2004.

OLIVEIRA, Ariadne Moreira Basílio de; ROSA, Lahis; PARIS, Mariana Silvino. Manual da pesquisa científica do curso de direito do IDP. Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2021.

PF inicia outra operação ligada à Lava Jato e mira setor elétrico. **R7 Notícias**, Rio de Janeiro, 06 jul. 2016. Disponível em: https://noticias.r7.com/brasil/pf-inicia-outra-operacao-ligada-a-lava-jato-e-mira-setor-eletrico-06072016/ Acesso em: 06 mar. 2024.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório**: A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais. 3. ed. Rio de Janeiro: Luman Juris, 2005, p. 179.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

# **ANEXOS**

Anexo I - Informações gerais sobre os desdobramentos processuais dos casos analisados.

Anexo I	- Informações gerais sobre os desdobramentos processuais dos casos analisados.
Identificação do caso	Razões para definição da Justiça Eleitoral competente
CASO 1	5059586-50.2018.4.04.7000: foi encaminhado para a Justiça Eleitoral do Distrito Federal porque o STF entendeu que, segundo a própria denúncia, a OAS teria repassado valores ilícitos ao Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores, travestindo-os através de doações oficiais partidárias. Desse modo, somando-se a atuação político-partidária dos envolvidos, o feito atraía a competência da Justiça Eleitoral para processamento e julgamento. A competência territorial do Distrito Federal foi fixada a partir de jurisprudência do STF a respeito da competência do DF para julgar crimes eleitorais cometidos a partir de doações eleitorais aos Diretórios Nacionais de partidos políticos.
CASO 2	5023942-46.2018.4.04.7000: foi encaminhado para a Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro porque o STF entendeu que, segundo a própria denúncia, o esquema ilícito perpetrado em desfavor da Petrobras consistiu no repasse de valores para agremiações partidárias e seus agentes, sempre travestidas de doações eleitorais oficiais, de modo a serem utilizados, dentre outros fins, para campanhas eleitorais. Desse modo, o feito atraía a competência da Justiça Eleitoral para processamento e julgamento do feito. Por fim, a remessa ocorreu para a Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro pois os ilícitos foram travestidos de doações eleitorais oficiais para campanhas partidárias naquele Estado.
CASO 3	5051606-23.2016.4.04.7000: foi encaminhado para a Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro porque o STF entendeu que a 13ª Vara Federal de Curitiba excluiu o crime eleitoral da denúncia para usurpar da competência do feito. Isso pois, em virtude de prerrogativa de foro, a peça acusatória já havia sido recebida pelo STF – inclusive no que diz respeito ao crime eleitoral. Contudo, após a perda de mandato, a Suprema Corte declinou o feito à 13ª VF, que decidiu por recortar o crime eleitoral da denúncia, manipulando o objeto da acusação para manter a competência de processamento e julgamento naquele próprio Juízo. Por fim, a remessa ocorreu para a Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro, pois teria sido perante o TRE/RJ que o réu teria omitido os valores para campanha de deputado federal pelo Estado carioca.
CASO 4	5037800-18.2016.4.04.7000: foi encaminhado para a Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul porque os valores ilícitos foram pagos mediante doações eleitorais oficiais para a campanha de deputado federal do réu, configurando ilícito eleitoral e atraindo, via de consequência, a competência da Justiça Eleitoral. Já a competência territorial do Rio Grande do Sul restou definida pois a campanha para deputado federal foi realizada naquele Estado.

CASO 5	5046120-57.2016.4.04.7000: foi encaminhado para a Justiça Eleitoral do Distrito Federal porque as vantagens ilícitas pagas foram destinadas e travestidas por meio de doações eleitorais oficiais ao Diretório Nacional do Partido Progressista, configurando assim crime eleitoral apto a ensejar a competência da Justiça Eleitoral. A competência territorial do Distrito Federal restou fixada por meio da jurisprudência do STF, que aponta para a competência do DF para processar e julgar doações eleitorais realizadas aos Diretórios Nacionais de partidos políticos.
CASO 6	5054932-88.2016.4.04.7000: foi encaminhado para a Justiça Eleitoral do Distrito Federal porque o STJ entendeu que os valores intermediados pelos réus foram utilizados para o pagamento de dívidas de campanha eleitoral e destinados ao Partido dos Trabalhadores, de modo a atrair a competência da Justiça Eleitoral. O feito foi remetido ao Distrito Federal pois as doações eleitorais eram supostamente destinadas às campanhas presidenciais de Lula e Dilma, atraindo a competência do Distrito Federal.
CASO 7	5061578-51.2015.4.04.7000: a JFPR remeteu para a Justiça Eleitoral do Paraná sem explicitar o motivo, apenas determinando a remessa para a Justiça Eleitoral do Paraná por ser a mesma cidade em que tramitava o caso na Justiça Federal. Posteriormente, a Justiça Eleitoral do Paraná verificou que os valores supostamente envolviam campanha política para a prefeitura da cidade de Campinas e remeteu o processo para a Justiça Eleitoral de São Paulo.
CASO 8	5022179-78.2016.4.04.7000: foi remetido para a Justiça Eleitoral do Distrito Federal porque o STJ entendeu que, segundo a própria denúncia, os fatos envolviam o repasse de valores ilícitos travestidos de doações eleitorais oficiais, de modo que a atrair a competência da Justiça Eleitoral. O feito foi remetido ao Distrito Federal pois as doações eleitorais foram declaradas perante a JE/DF.
CASO 9	2378231-34.2014.8.13.0024: foi remetido para a Justiça Eleitoral de Minas Gerais porque o STF entendeu que o desvio de verba da administração pública ocorreu para o fim de fomentar a campanha eleitoral de reeleição de governador, o que atrai a competência da Justiça Eleitoral. A competência territorial de Minas Gerais restou fixada pois a campanha eleitoral foi para governador daquele Estado.
CASO 10	5051100-36.2020.4.02.5101: foi remetido para a Justiça Eleitoral de Goiás porque o STF entendeu que os pagamentos ilícitos foram realizados por meio de doações eleitorais destinadas à campanha de deputado federal do réu. A competência territorial de Goiás restou fixada pois foi o Estado em que o réu promoveu sua campanha para deputado federal.